



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 24

Brasília - DF, terça-feira, 4 de fevereiro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2
Ministério da Cultura	2
Ministério da Defesa	4
Ministério da Educação	5
Ministério da Fazenda	6
Ministério da Integração Nacional	14
Ministério da Justiça	14
Ministério da Previdência Social	18
Ministério da Saúde	18
Ministério das Comunicações	20
Ministério de Minas e Energia	21
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	31
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	31
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	32
Ministério do Trabalho e Emprego	32
Ministério dos Transportes	33
Conselho Nacional do Ministério Público	33
Ministério Público da União	38
Poder Judiciário	41
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	56

Presidência da República

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, considerando a edição da Lei nº 12.815, de 05/06/2013, que estabeleceu novo conceito e metodologia a respeito dos arrendamentos de áreas portuárias, e considerando que a Resolução DIREX nº 08/2012, homologada através da Deliberação CAP no 07/2012, cumpriu o objetivo a que se propunha; Consi-derando a decisão da DIREX, em conformidade com a Reunião Extraordinária realizada no dia 27.01.2014, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

- I - Revogar a Resolução DIREX nº 08/2012, de 18.05.2012;
II - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua assinatura.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
Diretor-Presidente

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES
Diretora de Gestão Portuária

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES
Diretor Administrativo-Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 297, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos XXXIX e XLV do Regimento Interno aprovado pela Re-solução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando os fatos apontados nos autos do Processo Admi-nistrativo nº 00058.085747/2013-97, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização para ministrar o curso de Ins-trutor AVSEC concedida à empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIA-RES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ: 05007113/0001-32.

Art. 2º Fica revogada a autorização para ministrar o curso de instrutor AVSEC constante na Portaria nº 1938, publicada no Diário Oficial da União, nº 196, S/1, P. 1, de 11 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRU-TURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Ae-ronáutica, resolve:

Nº 283 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Helena (SSHF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.008278/2014-84.

Nº 284 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Citrícola (SJAW) no cadastro de aeródromos. A renovação de ins-crição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.006556/2014-69. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0765, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção 1, Página 3, de 26 de abril de 2012.

Nº 285 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Roque (SJAS) no cadastro de aeródromos. A renovação de ins-crição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.006534/2014-07. Fica revogada a Portaria ANAC nº 536, de 23 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 59, Seção 1, Página 7, de 26 de março de 2012.

Nº 286 - Inscrever o aeródromo privado Boa Vista (SDBJ) no ca-dastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.184753/2013-37.

Nº 287 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Adélia (SIUO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.003830/2014-48.

Nº 288 - Homologar o heliponto em plataforma privado PESCADA 1A (9PPK). Esta Portaria será válida até 08 de agosto de 2016. Processo nº 63012.006359/2013-02.

Nº 289 - Inscrever o heliponto privado Evolution Corporate (SDEG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.006285/2014-41.

Nº 290 - Alterar a inscrição do heliponto privado Maroum (SJDO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 05 de fevereiro de 2015. Processo nº 00065.006327/2014-44. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0109, de 04 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Ofi-cial da União nº 25, Seção 1, Página 26, de 05 de fevereiro de 2010.

Nº 291 - Homologar o heliponto em navio privado OCEANIC CHAMPION (9PHV). Esta Portaria será válida até 16 de dezembro de 2016. Processo nº 63012.000114/2014-44.

Nº 292 - Homologar o heliponto em navio privado PETROBRAS 58 (9PHT). Esta Portaria será válida até 12 de novembro de 2016. Processo nº 63012.000309/2014-94.

Nº 293 - Homologar o heliponto em navio privado PETROBRAS-55 (9PVD). Esta Portaria será válida até 22 de setembro de 2016. Pro-cesso nº 63012.000756/2014-43.

Nº 294 - Homologar o heliponto em navio privado AQUARIUS BRASIL (9PHI). Esta Portaria será válida até 22 de agosto de 2016. Processo nº 63012.000384/2014-55.

Nº 295 - Homologar o heliponto em plataforma privado Petrobrás 08 (P-08) (9PES). Esta Portaria será válida até 30 de outubro de 2016. Processo nº 63012.000313/2014-52.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 296, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Portaria nº 1.444, que renovou o registro do Heliponto Privado Mineração Serra Grande (SJMS).

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRU-TURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Ae-ronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.115106/2013-85, o artigo 1º, item X, da Portaria nº 1444, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 164, seção 1, página 11-12, de 27 de agosto de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

X - superfícies de aproximação: 24;"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21028.007374/2010-06, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do Instituto Hermes Pardini Ltda., CNPJ nº 19.378.769/0001-76, situado na Rua Aimorés, nº 66, Funcionários, CEP 30.140-070, Belo Horizonte/MG, credenciado para realizar Análises na Área de Identificação Genética e Material de Multiplicação Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado a Portaria nº 218, de 14 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 133, de 15 de julho de 2009, Seção 1, pág.: 73.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21012.002926/2010-51, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do laboratório da empresa Jaeschke & Botelho Ltda., CNPJ nº 10.906.174/0001-71, situado na Rua Paulino Mendes Lima, nº 185, Anexo I, Centro, CEP 45.820-440, Eunápolis/BA, credenciado para realizar Análises na Área de Diagnóstico Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 3º Fica revogado a Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 229, de 30 de novembro de 2011, Seção 1, pág.: 4.

RODRIGO FIGUEIREDO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o item XXII do artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de Junho de 2010, publicada no DOU de 14 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21012.002615/2012-53, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR BA 487, da empresa ASTRA SUL BAHIA SANEAMENTO BÁSICO LTDA, CNPJ Nº 07.463.430/0001-99, localizada na Avenida Nações Unidas, Nº 649, Bairro - Centro, Município: Itabuna, UF: 45600670 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres (FEC), Fumigação em Silos Herméticos (FSH) e Fumigação em Porões de Navios (FPN).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (4) quatro anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa Nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, páginas 2 a 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS E SOUSA
Substituto**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.887/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200. 001413/2003-79

Requerente: Universidade Federal de Juiz de Fora

CNPJ: 21.195.755/0001-69

Endereço: Campus Universitário, Bairro Martelos, Juiz de Fora/MG

Assunto: Alteração de CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Carlos Magno da Costa Maranduba (Presidente), Marcelo de Oliveira Santos, Lyderson Facio Viccini e Fernanda de Sá Jannotti.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria grupo de trabalho para planejar e organizar a realização do encontro Teia da Diversidade 2014.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do parágrafo único art. 87 da Constituição, e tendo em vista a estratégia 1.1.10 do Plano Nacional de Cultura, disposto no Anexo à Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho - GT - Teia 2014, com finalidade de planejar e organizar a realização do encontro denominado Teia da Diversidade 2014.

Parágrafo único. A Teia da Diversidade 2014 consistirá em encontro técnico destinado a reunir as lideranças e o público alvo dos pontos de cultura no âmbito do Programa Cultura Viva, instituído pela Portaria MinC nº 156, de 6 de julho de 2004, alterada pela Portaria nº 118, de 30 de dezembro de 2013, com vistas ao fortalecimento de redes de colaboração entre os setores público e privado.

Art. 2º Compete ao GT Teia 2014:

I - apresentar subsídios técnicos e políticos para realizar a Teia da Diversidade 2014;

II - propor diretrizes, ações e estratégias de atuação para garantir no encontro a participação, o reconhecimento, a valorização, o intercâmbio e a difusão das produções, manifestações e expressões artísticas e culturais de segmentos transversais, que tenham foco no combate ao preconceito, à homofobia, na promoção dos direitos humanos e da acessibilidade, considerando os recortes étnico-raciais, geracionais e de pessoas com deficiência;

III - planejar, organizar e avaliar a Teia da Diversidade 2014, à luz das diretrizes e ações definidas para o encontro; e

IV - mobilizar a participação de instituições, gestores e outros parceiros.

Art. 3º O GT Teia 2014 será composto de quarenta e cinco titulares e respectivos suplentes, assim representados:

I - cinco representantes da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura - SCDC;

II - cinco representantes dos Pontos de Cultura integrantes do Programa Cultura Viva;

III - cinco representantes dos gestores estaduais das Redes de Pontos de Cultura;

IV - um representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN;

V - um representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN;

VI - um representante da Fundação Cultural Capitanias das Artes - FUNCARTE;

VII - um representante da Fundação José Augusto;

VIII - um representante da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura - SPC;

IX - um representante da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura;

X - um representante da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC;

XI - um representante da Secretaria de Articulação Institucional - SAI;

XII - um representante da Secretaria de Economia Criativa - SEC;

XIII - um representante da Secretaria do Audiovisual - SAV;

XIV - dez representantes das Representações Regionais do Ministério da Cultura;

XV - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

XVI - um representante da Fundação Cultural Palmares - FCP;

XVII - um representante da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

XVIII - um representante do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;

XIX - um representante da Diretoria de Livro, Leitura, Literatura, e Bibliotecas da Fundação Biblioteca Nacional - DLLLB/FBN;

XX - um representante da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;

XXI - um representante da Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

XXII - um representante do Colegiado Setorial de Culturas dos Povos Indígenas do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

XXIII - um representante do Colegiado Setorial de Culturas Populares do CNPC; e

XXIV - um representante do Colegiado Setorial de Culturas Afro-Brasileiras do CNPC.

§ 1º As indicações dos órgãos e entidades representados serão encaminhadas à SCDC no prazo de até 10 (dez) dias, que fará publicar portaria com a designação do grupo de trabalho.

§ 2º O GT Teia 2014 será presidido por representante da SCDC, ao qual caberá pactuar agenda com os demais integrantes do grupo e convocar suas reuniões.



Art. 4º O GT Teia 2014 deverá apresentar, até 20 de fevereiro de 2014, indicações de diretrizes, ações e estratégias referentes à realização da Teia da Diversidade 2014, no que diz respeito à programação, produção e metodologia dos processos participativos, seminários, debates e rodas de conversa.

Art. 5º A participação no GT Teia 2014 não ensejará remuneração e será considerada como serviço público relevante.

Art. 6º O GT Teia deverá entregar, até o dia 31 de agosto de 2014, relatório final do processo de trabalho e avaliação do evento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

DESPACHO DA MINISTRA

Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 9 - Processo Administrativo nº 01400.028344/2011-02 (PRONAC nº 11-8512). Recorrente: Associação Caminho das Artes (CNPJ: 07.350.048/0001-79).

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.028344/2011-02, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Associação Caminho das Artes.

MARTA SUPLICY

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 52, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
137550 - Nem Mesmo a Verdade ou Café Mouraria
José Adriano Rodrigues Alves Suto
CNPJ/CPF: 16.832.820/0001-80
Processo: 01400019417201329
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 555.910,00
Prazo de Captação: 04/02/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Turnê do espetáculo "Nem Mesmo a Verdade ou Café Mouraria" por várias cidades do Brasil, entre elas: Rio de Janeiro RJ - Brasília DF - Natal RN - Fortaleza CE - São Luís MA.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
139309 - Maria Creuza Santa Dorival Caymmi
Antares Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 31.377.450/0001-21
Processo: 01400026553201375
Cidade: Porto Alegre - RJ;
Valor Aprovado R\$: 1387010,00
Prazo de Captação: 04/02/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Maria Creuza Santa Dorival Caymmi", prevê uma turnê com a consagrada cantora Maria Creuza e sua Banda por doze capitais brasileiras, homenageando o centenário de nascimento de um dos maiores representantes da nossa raiz cultural o compositor e cantor baiano Dorival Caymmi incluindo a gravação de um CD. O Repertório dos shows e do CD incluirão os maiores sucessos do compositor e obras pouco conhecidas. As cidades previamente contempladas são: Recife, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Goiânia, Porto Alegre, Salvador, São Luís, Natal, Curitiba e Belem. O Projeto prevê um público aproximado de 20.000 pessoas. A Gravação de um CD tem uma participação significativa dentro da proposta, pois trata-se de uma forma de registro do projeto, um elemento capaz de atingir um maior número de pessoas além daquelas presentes nas apresentações.

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 10289 - MILTON NASCIMENTO - NADA SERA COMO ANTES - O MUSICAL
Alacre Rio Produções Artísticas, Comunicação e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 14.480.455/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
12 9149 - CHOCOLATE AMARGO - UM POEMA CENICO
Mario Sergio Almeida Loschiavo
CNPJ/CPF: 756.318.908-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/02/2014 a 31/12/2014
13 3547 - Mostra Cultural- 27º Festa dos Motoristas de Garibaldi- 2013
NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
RS - Garibaldi
Período de captação: 31/01/2014 a 30/06/2014
13 4788 - AS CANÇÕES QUE VOCÊ DANÇOU PRA MIM
Neoral Garcias Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 09.438.954/0001-55
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 10328 - VIRTUOSI 2013
Virtuosi Sociedade Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2014 a 30/03/2014
13 3707 - Música Instrumental no Intersports 2014
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
13 0235 - RIO GRANDE INSTRUMENTAL
VAVA PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 12.420.993/0001-30
RS - Caçapava do Sul
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
13 0429 - Construção e equipagem do Museu Histórico de Castrolanda
Associação dos Moradores de Castrolanda
CNPJ/CPF: 03.228.284/0001-66
PR - Castro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 11303 - Pernambuco Natural
LUIZ PEREIRA LINS NETTO
CNPJ/CPF: 039.814.894-54
PE - Recife
Período de captação: 03/02/2014 a 31/12/2014
10 1603 - COLEÇÃO BIBLIOTECA BÁSICA BRASILEIRA - CULTIVE UM LIVRO
Fundação Darcy Ribeiro
CNPJ/CPF: 01.611.780/0001-79
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 11419 - Tear Comunitário
Cultura e artesanato
TEAR COMUNITARIO- POTENCIALIZACAO DO SER PARA A CONSTRUCAO DE ACOES EDUCATIVAS E ECONOMICAMENTE SUST
CNPJ/CPF: 07.459.329/0001-64
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 10342 - O Sertanejo de Verdade
Rafael Gaspar Molina
CNPJ/CPF: 010.205.039-20
PR - Maringá
Período de captação: 01/02/2014 a 30/03/2014
12 10075 - Jair e Juliano - Estrada das Estradas
Walmir Vaz Martins
CNPJ/CPF: 582.731.829-91
SP - Aguai
Período de captação: 01/02/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 10289 - "Milton Nascimento - Nada será como antes - O musical", portaria de aprovação nº 71/13 de 15/02/2013 e publicado no D.O.U. n. 32 do 18/02/2013.

Onde se lê: GEO Eventos S.A.

Leia-se: Alacre Rio Produções Artísticas, Comunicação e Eventos Ltda.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome do projeto na portaria de alteração de nome do projeto nº 51/13 de 31/01/2014, publicada no D.O.U. em 03/02/2014, Seção 1, pág. 19, referente ao Projeto "Amigo Cyro muito Te admiro"- Pronac: 13 9461.

Onde se lê: Amigo Cyro, muito Te admiro

Leia-se: Amigo Cyro, muito Te admiro

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 36/DPC, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Credencia a empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área metropolitana de Guarulhos-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 28 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.493/08 - sem nome e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Anízio da Silva Bruno (Cond. Inabilitado)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM

4.695) Representado : Raimundo Belém Fragoso (Cond. Inabilitado)

Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Representado : União Federal, Ministério da Saúde, Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)

Procurador : Dr. José Levy Tomaz (Procurador Federal/AM)

Representado : Amazonat Jungle Resort LTDA.
Advogada : Dra. Soraia Lima Araujo Goes (OAB/PE

28.488) Despacho : " Defiro o requerido às fl. 504, pela representada Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), Intime-se pessoalmente Advocacia-Geral da União - Procuradoria Geral Federal - Procuradoria Regional Federal - 2ª Região, no endereço constante as folhas acima citada. Publique-se."

Proc. nº 27.564/12 - "GRANDE AMBURGO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Giancitano Paolo (Comandante)- Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.869/10 - LM "RAFAEL I" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representado : Salustiano Domingos de Andrade Filho (Condutor)- Revel

Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.178/10 - embarcação "ZÉ FELIPE" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alessandro Giardini Lenzi (Condutor)- Revel

Representado : André Filipe Costa Granja (Patrão)
Advogada : Dra. Richele Botega Mayerle (OAB/SC

32.500) Despacho : "Aos representados para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.434/10 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia

Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP

228.758) Representado : Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário)

Advogado : Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Junior (OAB/MA 10.196)

Representado : Mamede Paulino Borges (Condutor)
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP

228.758) Despacho : "Aos representados para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.452/10 - B/M "CLIVIA" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Arlindo José Pereira (Comandante)

Representado : Ruy Demétrio Andrade (Comandante)
Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Junior (OAB/PA

11.505) Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.515/10 - "LADY JANETTE" e "AQUAHO-

LIC"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Valcir Nascimento do Rosário (Mestre)- Revel

: Samantha Raimundo Ramos (Mestre)- Revel
Despacho : "Aos representados. Para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.804/11 - NM "TORM AMAZON"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Sreejith Kumar (Comandante)
: Gu Yonggan (Comandante)

: Kuldeep Kumar Sood (Comandante)
Defensora : Dra. Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ)

Representados : Francieleide Maria dos Santos Bordalo (Operadora de Rádio)

: Serviço de Praticagem da Baía de São Marcos
Advogado : Dr. Saulo Gonzales Boucinhas (OAB/MA

6.247) Despacho : "Aos representados Serviço de Praticagem da Baía de São Marcos e Francieleide Maria dos Santos Bordalo, para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.204/11 - veleiro "VAGABOND" e draga "CHAR-

LES DARWIN"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Joceli Carlos Patrício (Marinheiro de Convés)- Revel

Representado : José Henrique Waskow (Proprietário)
Advogado : Dr. Geraldo Lauro Sehetingner (OAB/SC 3.041)

Despacho : "Aos representados para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.249/11 - RB "NATHAN I" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Neil Savio Pereira (Comandante)

Defensor : Dra. Clarissa Ligiere de Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Bravamar Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Renato Dalapicula Melotti (OAB/ES

17.967) Representados : Paulo Cezar dos Santos Coutinho (Mestre) - Revel

: Fábio Lúcio Nascimento (Tripulante) - Revel
: Jonacyr Paulino Dias (Tripulante) - Revel

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.487/11 - RB "OLIN CONQUEROR" e outras

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Cleber Souza Castro (Prático)
Advogado : Dr. Saulo Gonzalez Boucinhas (OAB/MA

6.247) Representado : Peter Gerard Macaulay (Tripulante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.497/11 - Rb "TUCUXI I" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Cidade Transportes Ltda. (Armadora)- Revel
Despacho : "À representada para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.562/11 - Rb "EDL VI" e outros...

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Luiz Cosme de Oliveira Nogueira
Advogado : Dr. Everaldo Tavares dos Santos (OAB/PA

12.806) Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.833/12 - BP "COISA FOFA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Domingos de Ramos Pereira Leite (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.866/12 - LM "WONDERLAND"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Cristiano Valverde Feijó (Condutor)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.971/12 - Emb. "IMPERADOR"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : José Edson Santos Albuquerque (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao representado para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.195/12 - lancha "PRINCESA DAIANA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : M.S. Ribeiro e CIA (Proprietária)- Revel
: Gervásio da Silva Solano (Comandante)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.365/12 - "BERTOLINI XXXII" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Transportes Bertolini Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.395/2012 - BP "DONA NÉIA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Claudiomiro José Torres (Mestre inabilitado)
: Manoel Lessa Silveira (Proprietário)

Advogado : Dr. Fernando Soares Dias Junior (OAB/RS

79.763) Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.148/12 - balsa "FB - 25"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Leovaldo Jorge de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP nº

155.859) Representado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606)
Despacho : " Aos representados para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.802/12 - "RAFAEL LAMAS"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Medeiros de Barros

Representado : Francisco de Oliveira Ribeiro (Tripulante não habilitado)

Advogado : Dr. Edgar Pinheiro Dias (OAB/PA 16.239B)
Representado : Ubaldo de Magalhães Lamas Júnior (Proprietário)

Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva (OAB/PA 5265)
Despacho : "Analisarei as preliminares levantadas pelo segundo representado por ocasião do julgamento. Aos representados para dizerem se pretendem produzir provas".

Proc. nº 27.002/12 - Escuna "O NAVEGANTE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : João de Assis Nascimento Teodoro (Mestre)

Elailson Teodoro Lousada (Tripulante)
Despacho : "Apesar de regularmente citado, conforme AR de fls. 99, o representado Elailson Teodoro Lousada, não apresentou defesa no prazo, motivo pelo qual decreto sua revelia. Notifiquem-se nos termos do art. 83, parágrafo 3º, do RIPTM. Aberta a Instrução, à PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 20 de dezembro de 2014.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 91, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Institui o Sistema de Consulta de Graduados - SCG.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008 e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Consulta de Graduados - SCG, com o objetivo de disponibilizar informações declaradas ao Censo da Educação Superior por instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino e ao sistema estadual de ensino, no que se refere à conclusão de curso superior de graduação por seus egressos, a partir de 2010.

§ 1º A consulta ao SCG terá como objeto, exclusivamente, obter informações de egresso de forma nominal e individualizada.

§ 2º Serão disponibilizados no SCG os seguintes dados, conforme declarados ao Censo da Educação Superior por instituições de educação superior:

- I - nome completo do egresso;
- II - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso;
- III - denominação de curso superior de graduação concluído pelo egresso;
- IV - denominação de grau de curso superior de graduação concluído pelo egresso; e
- V - ano de conclusão de curso superior de graduação pelo egresso.

§ 3º A fim de preservar a intimidade do egresso individual objeto de consulta, o acesso a informações previsto neste artigo será obtido mediante a digitação no SGC, de forma obrigatória e cumulativa, dos seguintes campos de dados:

- I - nome completo do egresso ou, alternativamente, seu número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso; e
- III - nome completo da mãe do egresso ou, alternativamente, a data de nascimento do egresso individual.

Art. 2º O Sistema de Consulta de Graduados utilizará a base de dados do Censo da Educação Superior, conforme as disposições do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os dados apurados no Censo da Educação Superior serão utilizados pelo SCG conforme os fins previstos no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 3º A exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior é de responsabilidade do representante legal da instituição de educação superior, no limite de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. O fornecimento de informações inexatas, não fidedignas ou de qualquer forma irregular determinará a responsabilidade direta do representante legal da instituição de educação superior, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 4º A utilização dos dados pelo SCG não importará, em hipótese alguma, em chancela pelo Ministério da Educação da veracidade e da autenticidade das informações prestadas em caráter declaratório pelo representante legal da instituição de educação superior, cuja exatidão e fidedignidade é de sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008 e da legislação civil e penal aplicável.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 92, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica, modalidade presencial, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e conforme consta dos processos nºs 23001.000092/2013-46 e 23036.003268/2013-14, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica, modalidade presencial, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento de Avaliação Institucional Externa a que se refere o art. 1º será utilizado para acompanhamento da qualidade da oferta, aplicado pelas comissões de avaliação in loco, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC.

Art. 3º Os indicadores dos eixos do Instrumento de Avaliação Institucional Externa poderão ser excluídos, alterados e inseridos novos, sempre que houver necessidade de atualização, justificada por análise técnica dos seus resultados e em consonância com os objetivos do SINAES.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

- Portaria nº 1.016, de 30 de outubro de 2007 - Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação elaborado pelo INEP para Credenciamento de novas Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;
- Portaria nº 1.264, de 17 de outubro de 2008 - Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA QUE SUBSIDIA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO, RECRENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA (PRESENCIAL)

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO, RECRENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA (PRESENCIAL)

EIXOS	Credenciamento	Recredenciamento e Credenciamento para Mudança de Organização Administrativa	Número de indicadores
1 Planejamento e Avaliação Institucional	10		5
2 Desenvolvimento Institucional	20	20	9
3 Políticas Acadêmicas	20	30	13
4 Políticas de Gestão	20	20	8
5 Infraestrutura	30	20	16
TOTAL	100	100	51

Nº	EIXO/INDICADOR
1	Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
1.1	Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.
1.2	Projeto/processo de autoavaliação institucional.
1.3	Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.
1.4	Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.
1.5	Elaboração do relatório de autoavaliação.

Nº	EIXO/INDICADOR
2	Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
2.1	Missão institucional, metas e objetivos do PDI.
2.2	Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.
2.3	Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.
2.4	Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.
2.5	Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.
2.6	Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.
2.7	Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.
2.8	Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.
2.9	Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014020400005

Nº	EIXO/INDICADOR
3	Eixo 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS
3.1	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.
3.2	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .
3.3	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .
3.4	Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.
3.5	Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão.
3.6	Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural.
3.7	Comunicação da IES com a comunidade externa.
3.8	Comunicação da IES com a comunidade interna.
3.9	Programas de atendimento aos estudantes.
3.10	Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.
3.11	Política e ações de acompanhamento dos egressos.
3.12	Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.
3.13	Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais.

Nº	EIXO/INDICADOR
4	Eixo 4: POLÍTICAS DE GESTÃO
4.1	Política de formação e capacitação docente.
4.2	Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo.
4.3	Gestão institucional.
4.4	Sistema de registro acadêmico.
4.5	Sustentabilidade financeira.
4.6	Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.
4.7	Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.
4.8	Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.

Nº	EIXO/INDICADOR
5	Eixo 5: INFRAESTRUTURA FÍSICA
5.1	Instalações administrativas.
5.2	Salas de aula.
5.3	Auditório(s).
5.4	Sala(s) de professores.
5.5	Espaços para atendimento aos alunos.
5.6	Infraestrutura para CPA.
5.7	Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral - TI.
5.8	Instalações sanitárias.
5.9	Biblioteca: infraestrutura física.
5.10	Biblioteca: serviços e informatização.
5.11	Biblioteca: plano de atualização do acervo.
5.12	Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.
5.13	Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.
5.14	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.
5.15	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.
5.16	Espaços de convivência e de alimentação.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 278, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.001229/2013-12, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Graduação em Ciências da Religião/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 019/2013, publicado no D.O.U. de 26/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Teologia
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JOE MARÇAL GONÇALVES DOS SANTOS - 73,05 2º LUGAR: RICARDO QUADROS GOUVEA - 66,22 3º LUGAR: FELIPE GUSTAVO KOCH BUTTELLI - 65,32

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 279, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o disposto no art. 46 da Resolução nº 023/2007/CONSU/UFES; a decisão do Conselho do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia - CCET; o que consta no Processo de nº. 23113.018311/2012-24/Núcleo de Engenharia de Produção/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, resolve:

Art. 1º - Anular o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia de Produção/CCET, objeto do Edital nº 019/2013, publicado no D.O.U. de 26/07/2013, para classe de Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, Matéria de Ensino: Engenharia de Operações e Processos da Produção/ Engenharia da Qualidade.

Art. 2º - O concurso deverá ser reaberto em novo edital, mantendo-se as inscrições dos candidatos que participaram do Edital 019/2013 e recebendo-se novas inscrições.

Art. 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 247, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006677/2012-96, resolve:

Prorrogar pelo período de 27-03-2014 a 26-03-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, realizado através do Edital nº 165/2012, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 064/2013, de 20-03-2013, publicado no DOU de 27-03-2013, Seção 3, fl. 54.

PAULO MÁRCIO DE FÁRIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no DOU de 3-2-2014, Seção 1, página 22, onde se lê: Nº 6, leia-se: Nº 67.

(p/Coejo)

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
NIRE Nº 5330001458-2

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2013

I. Data, Hora e Local: Às 10:00 horas do dia 8 de novembro de 2013, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia"), localizada em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04.

II. Composição da Mesa: Conselheiros: Alexandre Corrêa Abreu, Presidente, Ivan de Souza Monteiro, Vice-Presidente, Francisca Lucileide de Carvalho, Fábio Franco Barbosa Fernandes e José Henrique Paim Fernandes.

Secretária: Giselle Cilaine Ilchechen Coelho.

Convidados: Marcelo Augusto Dutra Labuto, Diretor-Presidente, Leonardo Giuberti Mattedi, Diretor de Relações com Investidores, Werner Romera Suffert, Gerente Executivo, todos da BB Seguridade Participações S.A., Sandro Gadelha Miranda, Gerente Executivo, Ricardo Borges de Araújo Rosa, Gerente de Divisão, todos do Banco do Brasil S/A e Patrícia di Paula da Silva Paz, da Ernst & Young Auditores Independentes.

(...)

IV. Deliberações: O Conselho de Administração aprovou:

(i) a aprovação das Demonstrações Contábeis da BB Seguridade referentes ao 3º Trimestre de 2013, conforme Nota Técnica 2013/0097, de 29.10.2013;

(ii) a submissão à assembleia geral de acionistas da Companhia da proposta de reforma do estatuto social da Companhia, conforme Nota Técnica 2013/0078, de 28.10.2013; e

(iii) o Edital e a Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre: a) reforma do estatuto social da Companhia; b) eleição de membro titular e suplente do Conselho Fiscal representante dos acionistas minoritários; c) eleição de membro do Conselho de Administração representante dos acionistas minoritários; d) eleição de membro do Conselho de Administração representantes do Banco do Brasil S.A.; e e) eleição de membro do Conselho Fiscal, representante do Ministério da Fazenda, conforme Nota Técnica 2013/0095, de 28.10.2013.

V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, ass.) Giselle Cilaine Ilchechen Coelho, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Alexandre Corrêa Abreu, Ivan de Souza Monteiro, Francisca Lucileide de Carvalho, Fábio Franco Barbosa Fernandes, José Henrique Paim Fernandes.

ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 62 A 63.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2013.
GISELLE CILAINE ILCHECHEN COELHO
Secretária

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.631, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Divulga procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal para as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWARPS), de que trata a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013, e a Circular nº 3.643, de 4 de março de 2013.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 71 do referido Regimento, e o que dispõe o art. 1º da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, e a Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º As cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco de forma simplificada (RWARPS) para cumprimento dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013, e a Circular nº 3.643, de 4 de março de 2013, devem remeter a partir da data-base de outubro de 2013 as informações, conforme Instruções de Preenchimento do Documento 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Regime Prudencial Simplificado (RPS), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Art. 2º Foram efetuadas as seguintes inclusões, exclusões e alterações nas Instruções de Preenchimento referidas no art. 1º desta Carta Circular:

I - na Tabela 03 - Contas, que define e descreve as contas a serem utilizadas para a confecção do DLO:

a) inclusão das contas:
1. 380.05 INVESTIMENTOS EXCETO PARTICIPAÇÕES SUPERIORES
2. 380.06 INVESTIMENTOS - PARTICIPAÇÕES SUPERIORES

3. 395 CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR
4. 420.06 ÁGIOS PAGOS EM INVESTIMENTOS
5. 420.07 ATIVOS INTANGÍVEIS DEDUZIDOS DO PR
6. 420.08 ATIVOS ATUARIAIS RELACIONADOS A FUNDO DE PENSÃO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

7. 420.09 EXCESSO DE PARTICIPAÇÕES INFERIORES
A 10% DO CAPITAL SOCIAL DE ASSEMBLHADAS

8. 420.10 EXCESSO DE PARTICIPAÇÕES SUPERIORES
A 10% DO CAPITAL SOCIAL DE ASSEMBLHADAS
9. 420.11 DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
10. 420.12 INVESTIMENTO EM DEPENDÊNCIA NO EXTERIOR DEDUZIDO DO PR

b) alteração da função das contas: 100; 101; 102; 106; 110; 111; 111.01; 111.02; 111.04; 111.05; 111.06; 111.91; 111.91.03; 111.91.04; 111.92; 111.92.01; 111.92.02; 111.92.02.01; 111.92.02.02; 111.92.03; 111.92.04; 111.92.06; 111.92.06.01; 111.92.06.01.01; 111.92.06.01.01.01; 111.92.06.01.01.90; 111.92.06.01.02; 111.92.06.01.02.01; 111.92.06.02; 111.92.07; 111.92.08; 111.92.09; 111.92.11; 111.93; 111.93.01; 111.93.02; 111.93.02.01; 111.94; 111.94.01.01; 111.94.01.02; 111.94.01.02.01; 111.94.03; 111.94.03.01; 111.94.03.02; 112.01; 112.01.01; 112.01.02; 120; 120.01; 112.91; 112.92; 112.93; 112.93.05; 112.93.05.01; 120.01.01; 120.01.02; 120.01.02.01; 120.01.02.02; 120.91; 120.92; 120.92.05; 120.92.05.01; 160; 160.01; 160.03; 160.08; 900; 910; 920; 930; 950; 951 e 952.

c) alteração da base normativa das contas: 320.01; 320.02; 320.03; 320.04; 320.05; 330.01; 330.02; 330.03; 330.04; 340.01; 340.02; 340.03; 340.04; 350.01; 350.02; 360; 370; 380.02; 380.03; 380.04; 400.01; 400.02 e 410.02.

d) alteração da função e da fórmula de cálculo das contas: 330.05; 380; 410; 420 e 750.

e) exclusão das contas: 380.01; 390; 410.01; 420.01; 420.02 e 760.

II - na Tabela 04 - Código do Elemento, que define os códigos dos elementos utilizados no arquivo XML, relativamente às contas para as quais são aplicáveis percentuais de redução ou limitação (aplicáveis sobre os valores dos instrumentos elegíveis ao Capital Principal, ao Capital Complementar e ao Nível II, e ainda, sobre ajustes prudenciais com implementação escalonada):
a) exclusão do elemento de código 1 (redutores); e

b) inclusão do elemento de código 3 (Percentuais Aplicáveis ao Capital).

III - na Tabela 05 - Percentuais Aplicáveis ao Capital, que define os redutores e limitadores a serem aplicados sobre os valores dos instrumentos elegíveis ao Capital Principal, ao Capital Complementar e ao Nível II, e ainda, sobre os ajustes prudenciais cuja implementação seja escalonada:

a) exclusão dos códigos relativos ao elemento de código 1, excluído conforme a alínea "a" do inciso II; e

b) inclusão dos códigos relativos ao elemento de código 3, incluído conforme a alínea "b" do inciso II.

IV - na Tabela 06 - Código do Parâmetro: exclusão dos códigos 1 e 11.

Art. 3º O modelo auxiliar à apuração do Capital Principal, do Capital Complementar, do Nível II e do RWARPS, bem como à apuração das margens relativas aos requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I, de PR e do Limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que trata a Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, encontra-se disponível no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 546, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de janeiro de 2014, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os artigos 13-A e 13-B da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A
§ 1º Podem ser objeto de Programa de Distribuição Contínua

somente letras financeiras, desde que não sejam relacionadas a operações ativas vinculadas ou emitidas com cláusula de conversão da letra financeira em ações da instituição emitente.

§ 3º O pedido de registro automático de distribuição de letras financeiras, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 6º-A e 6º-B desta Instrução, deve ser instruído com todas as informações previstas no Anexo X para cada série objeto da distribuição."(NR)

"Art. 13-B
V - as informações previstas no Anexo X, dispensados os

itens "b", "c", "e", "g", "j", "o", "p" e "r".(NR)

Art. 2º O Anexo X da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar conforme o disposto no modelo do Anexo A desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

ANEXO X
INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DE
DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

Descrever em relação a cada um dos títulos incluídos no Programa de Distribuição Contínua:
a. principais características
b. remuneração ou critérios para sua determinação
c. quantidade a ser ofertada na emissão
d. valor total estimado das emissões
e. cronograma esperado da emissão
f. restrições à circulação, se houver
g. vencimento ou critérios para sua determinação
h. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:
i. à distribuição de dividendos
ii. à alienação de determinados ativos
iii. à contratação de novas dívidas
iv. à emissão de novos valores mobiliários
i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos
j. outras características relevantes, tais como eventuais cláusulas de suspensão do pagamento da remuneração estipulada ou cláusulas de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira
k. indicar os mercados nos quais os títulos são admitidos à negociação
l. canais de distribuição dos títulos
m. eventuais condições a que as ofertas estejam sujeitas
n. fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes
o. código ISIN, se houver
p. valor total da emissão
q. eventuais garantias ou cláusula de subordinação aos credores quirografários
r. datas e preços de exercício de eventuais opções de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora e, se previsto no título, de que forma há modificação do encargo financeiro da letra financeira caso não exercida a opção ¹

¹ As opções devem ser idênticas para uma mesma série de letras financeiras



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 3 de fevereiro de 2014

Torna sem efeito a republicação do Convênio ICMS 138/13.

Nº 22 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna sem efeito a republicação do Convênio ICMS 138/13, de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2013, Seção 1, página 33, em razão de a mesma ter sido publicada incorretamente.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO**

**ATA DA 190ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2014**

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 137 e 138.

1. LOCAL E HORÁRIO - Foi aberta a Sessão Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária a Senhora Márcia Gimenes Panza. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Dorival Alves de Souza e André Leal Faoro.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO N.º 6381 - Processo SUSEP n.º 15414.100276/2011-63 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6541 - Processo SUSEP n.º 15414.100550/2008-07 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6543 - Processo SUSEP n.º 15414.005538/2011-87 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6545 - Processo SUSEP n.º 15414.200444/2011-10 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6547 - Processo SUSEP n.º 15414.200470/2011-48 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6548 - Processo SUSEP n.º 15414.100645/2011-18 - Recorrente: UBF Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6549 - Processo SUSEP n.º 15414.200449/2011-42 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6550 - Processo SUSEP n.º 15414.200569/2011-40 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6551 - Processo SUSEP n.º 15414.200367/2011-06 - Recorrente: Ernesto Luis Pedrosa Júnior; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6553 - Processo SUSEP n.º 15414.003085/2011-54 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6554 - Processo SUSEP n.º 15414.005574/2012-21 - Recorrente: Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe - COOPANEST-SE; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6557 - Processo SUSEP n.º 15414.200035/2012-02 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6559 - Processo SUSEP n.º 15414.200501/2009-46 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6561 - Processo SUSEP n.º 15414.200343/2011-49 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6563 - Processo SUSEP n.º 15414.000321/2008-85 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6564 - Processo SUSEP n.º 15414.300114/2009-17 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6566 - Processo SUSEP n.º 15414.004998/2011-98 - Recorrente: Aruana Seguros S.A. (atual denominação de BBVA Seguros S.A.); Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6567 - Processo SUSEP n.º 15414.100587/2011-22 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6569 - Processo SUSEP n.º 15414.200362/2011-75 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6570 - Processo SUSEP n.º 15414.004269/2007-55 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6572 - Processo SUSEP n.º 15414.200477/2011-60 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6579 - Processo SUSEP n.º 15414.002053/2011-31 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6581 - Processo SUSEP n.º 15414.200382/2011-46 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6583 - Processo SUSEP n.º 15414.200376/2011-99 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6584 - Processo SUSEP n.º 15414.100051/2012-98 - Recorrente: Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6585 - Processo SUSEP n.º 15414.200474/2011-26 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6587 - Processo SUSEP n.º 15414.200578/2011-31 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6589 - Processo SUSEP n.º 15414.004725/2011-43 - Recorrente: Mitsui Sumitomo Insurance Company, Limited; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6591 - Processo SUSEP n.º 15414.100695/2011-03 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6592 - Processo SUSEP n.º 15414.001868/2008-06 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6593 - Processo SUSEP n.º 15414.002812/2011-66 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6595 - Processo SUSEP n.º 15414.200531/2011-77 - Recorrente: Gente Seguradora S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6597 - Processo SUSEP n.º 15414.200437/2011-18 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6599 - Processo SUSEP n.º 15414.100649/2011-04 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6601 - Processo SUSEP n.º 15414.100480/2009-60 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6602 - Processo SUSEP n.º 15414.003141/2011-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6603 - Processo SUSEP n.º 15414.004542/2011-28 - Recorrente: Bradesco Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6606 - Processo SUSEP n.º 15414.005000/2011-72 - Recorrente: Aruana Seguros S.A. (atual denominação de BVA Seguros S.A.); Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6607 - Processo SUSEP n.º 15414.300015/2011-41 - Recorrente: Cidade em Alerta Administradora e Corretora de Seguros Ltda; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6611 - Processo SUSEP n.º 15414.004791/2010-32 - Recorrente: Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6613 - Processo SUSEP n.º 15414.000261/2012-87 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6615 - Processo SUSEP n.º 15414.005480/2011-71 - Apenso: 15414.005481/2011-16, 15414.005482/2011-61 e 15414.005483/2011-13 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6617 - Processo SUSEP n.º 15414.004258/2011-51 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6618 - Processo SUSEP n.º 15414.001218/2012-39 - Recorrente: ARC Previdência Privada; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6619 - Processo SUSEP n.º 15414.200542/2011-57 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6623 - Processo SUSEP n.º 15414.000165/2012-39 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6625 - Processo SUSEP n.º 15414.004562/2010-18 - Recorrente: Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul - AIERGS; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO N.º 4629 - Processo Susep n.º 15414.001272/2004-74 - Recorrente: Reciproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. 1)Conceder assistência financeira a participante em desacordo com a legislação vigente ao prestar garantia nas operações a que se refere o convênio (clausula 4.3) entre a entidade e o Banco Luso Brasileiro S.A. 2)Erros contábeis. 3)Descumprir condições contratuais. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 4744 - Processo Susep n.º 15414.002558/2006-39 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagar indenização de seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 4872 - Processo Susep n.º 15414.000941/2007-33 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar à SUSEP dados do FIP do mês de janeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5038 - Processo Susep n.º 15414.002495/2007-00 - Recorrente: HDI Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar produto sem a prévia aprovação da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5150 - Processo Susep n.º 15414.000476/2005-79 - Processo apenso N.º 15414.100678/2003-58 - Recorrente: Hiperplan Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrar taxa de inscrição na contratação de Títulos de Capitalização "Super Fácil" da Sul América Capitalização S.A., causando prejuízos aos subscritores do título. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5313 - Processo Susep n.º 004-00078/00 - Recorrentes: Fort Corretora de Seguros Ltda. e Alvaro Vidigal Xavier da Silveira; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Reter indevidamente valor de indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5419 - Processo Susep n.º 15414.000463/2009-23 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Preencher incorretamente o FIP/SUSEP, não observando as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5497 - Processo Susep n.º 15414.100157/2007-24 - Recorrente: DFB Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atualizar endereço junto à SUSEP. Recurso não conhecido.

RECURSO N.º 5503 - Processo Susep n.º 15414.001966/2007-54 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. 1)Inconsistência de informações prestadas à fiscalização e na base de dados. 2)Não correspondência de valores. 3)Indenização sem observar a redução de 20% (vinte por cento) na participação do Agente Financeiro. 4)Inconsistência entre Registros Contábeis e Prestação de contas. 5) Pagamento de dois sinistros (Mutuário Dorocy João Pereira). Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5522 - Processo Susep n.º 15414.002481/2005-16 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização de seguro obrigatório de automóvel (DPVAT) ou mesmo demorar quanto a sua feitura. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5555 - Processo Susep n.º 15414.005569/97-28 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprimento contratual. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5579 - Processo Susep n.º 15414.200259/2007-49 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Deixar de atender solicitação da SUSEP no tempo aprazado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5592 - Processo Susep n.º 15414.200338/2006-79- Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprimento contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 5595 - Processo Susep n.º 15414.002279/2008-37 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. 1) Não efetuar a reavaliação periódica dos bens imóveis integrantes do ativo permanente da sociedade, de vez que o índice de imobilização a 30% (trinta por cento). 2) Não constar em nome da Investprev, os bens integrantes do ativo da sociedade. 3) Não fazer o pagamento dos benefícios aos participantes dos planos previdenciários. 4)Inconsistência no valor total do VGBL do Registro Contábil Auxiliar Obrigatório CONTRIREC com relação ao FIP do mês de fevereiro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5600 - Processo Susep n.º 15414.200074/2006-53 - Recorrente: HDI Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir obrigações contratuais. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5617 - Processo Susep n.º 15414.005160/2005-73 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar a menor indenização decorrente de invalidez permanente total por doença. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5619 - Processo Susep n.º 15414.003465/2005-41 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar pagamento de indenização do Seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO N.º 5684 - Processo Susep n.º 15414.100709/2006-13 - Recorrente: Santander S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter arquivados documentos de guarda obrigatória. Recurso não conhecido.

RECURSO N.º 5699 - Processo Susep n.º 15414.100316/2005-29 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar pagamento do Seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5704 - Processo Susep n.º 15414.005373/2006-86 - Recorrente: Associação Claudiense dos Amigos Caminhoneiros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar operações típicas de atividade securitária, sem a devida autorização competente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6117 - Processo Susep n.º 15414.004956/2007-71 - Recorrente: Caetano Fasoli; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Manter vínculo empregatício com a sociedade seguradora. Recurso conhecido e provido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Os recursos n.ºs 3950 - Processo SUSEP n.º 10.003180/00-08, 5368 - Processo SUSEP n.º 15414.002229/2009-31, 5631 - Processo SUSEP n.º 15414.004831/2005-89 e 5658 - Processo SUSEP n.º 15414.004276/2007-57 foram retirados de pauta, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Titular da FENASEG.

2.4.2 - Os recursos n.ºs 1929 - Processo SUSEP n.º 15414.005522/2002-83, 4614 - Processo SUSEP n.º 15414.002018/2005-74, 4730 - Processo SUSEP n.º 15414.100057/2007-06, 5199 - Processo SUSEP n.º 15414.002862/2007-67, 5415 - Processo SUSEP n.º 15414.002007/2009-18 foram retirados de pauta, em virtude da ausência do Conselheiro Titular da FENAPREVI.

2.4.3 - O recurso n.º 4704 - Processo SUSEP n.º 15414.100448/2005-51 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.4 - O recurso n.º 4728 - Processo SUSEP n.º 15414.200202/2007-40 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.5 - A recorrente requereu o adiamento do julgamento do recurso n.º 4867 - Processo SUSEP n.º 15414.003938/2005-18 por impossibilidade de obter cópia do processo.

2.4.6 - O recurso n.º 5143 - Processo SUSEP n.º 15414.001152/2008-09 foi retirado de pauta a pedido do relator para retificação no relatório.

2.4.7 - O recurso n.º 5531 - Processo SUSEP n.º 15414.200335/2004-73 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.8 - A Conselheira Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira solicitou vistas do recurso n.º 5582 - Processo SUSEP n.º 15414.100255/2006-81.

2.4.9 - O recurso n.º 5588 - Processo SUSEP n.º 15414.001009/2008-17 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.10 - O recurso n.º 5621 - Processo SUSEP n.º 15414.100287/2005-03 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.11 - O recurso n.º 5666 - Processo SUSEP n.º 15414.002448/2007-58 foi retirado de pauta a pedido da recorrente, para que a petição fosse analisada pelo Conselheiro Titular da FENASEG.

2.4.12 - O recurso n.º 5689 - Processo SUSEP n.º 15414.001112/2009-30 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 190ª (centésima nonagésima) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente, e eu, Márcia Gimenes Panza, Secretária Substituta do CRSNSP lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
Procurador da Fazenda Nacional

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

DORIVAL ALVES DE SOUZA
Conselheiro

MÁRCIA GIMENES PANZA
Secretária do Conselho
Substituta

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 192ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9HS.

1)RECURSO N.º 1929 - Processo Susep n.º 15414.005522/2002-83 - Recorrente: Combined Seguros Brasil S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

2)RECURSO N.º 2841 - Processo Susep n.º 15414.004543/2002-81 - Recorrente: Real Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

3)RECURSO N.º 3848 - Processo Susep n.º 15414.005053/2005-45 - Processos Apensos n.ºs: 15414.003893/2004-92, 15414.004111/2005-13, 15414.005040/2005-76, 15414.005041/2005-11, 15414.005052/2005-09 e 15414.005073/2005-16 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

4)RECURSO N.º 3950 - Processo Susep n.º 10.003180/00-08 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

5)RECURSO N.º 4304 - Processo Susep n.º 15414.100103/2005-05 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

6)RECURSO N.º 4572 - Processo Susep n.º 15414.004648/2002-31 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

7)RECURSO N.º 4587 - Processo SUSEP n.º 15414.003611/2004-57 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

8)RECURSO N.º 4594 - Processo SUSEP n.º 15414.000793/2002-42 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

9)RECURSO N.º 4614 - Processo Susep n.º 15414.004323/2006-81 - Recorrente: Roberto Ataíde Santiago Fontes - Corretor de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

10)RECURSO N.º 4634 - Processo Susep n.º 15414.100879/2004-36 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

11)RECURSO N.º 4636 - Processo Susep n.º 15414.004323/2006-81 - Recorrente: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

12)RECURSO N.º 4645 - Processo SUSEP n.º 15414.200133/2004-21 - Apensos Processos n.ºs: 15414.200311/2004-14, 15414.200312/2004-69, 15414.200302/2004-23, 15414.200313/2004-11, 15414.200306/2004-10, 15414.200308/2004-09, 15414.200301/2004-89, 15414.200317/2004-91, 15414.200309/2004-45, 15414.200319/2004-81, 15414.200239/2006-97, 15414.200303/2004-78, 15414.200300/2004-34, 15414.200316/2004-47, 15414.200318/2004-36 e 15414.200200/2004-16 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

13)RECURSO N.º 4704 - Processo Susep n.º 15414.100448/2005-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

14)RECURSO N.º 4728 - Processo Susep n.º 15414.200202/2007-40 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

15)RECURSO N.º 4730 - Processo Susep n.º 15414.100057/2007-06 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

16)RECURSO N.º 4733 - Processo Susep n.º 15414.200290/2006-07 - Recorrente: Newprev Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

17)RECURSO N.º 4829 - Processo Susep n.º 15414.004879/2007-59 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

18)RECURSO N.º 4862 - Processo Susep n.º 10.004788/01-03 - Recorrente: Santos Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

19)RECURSO N.º 4867 - Processo Susep n.º 15414.003938/2005-18 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

20)RECURSO N.º 4922 - Processo Susep n.º 15414.003318/2005-71 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

21)RECURSO N.º 4973 - Processo Susep n.º 15414.004687/98-08 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

22)RECURSO N.º 5043 - Processo Susep n.º 15414.000021/2007-15 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

23)RECURSO N.º 5058 - Processo Susep n.º 15414.000959/2007-35 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

24)RECURSO N.º 5072 - Processo Susep n.º 15414.003001/2007-04 - Recorrente: ACVAT - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

25)RECURSO N.º 5092 - Processo Susep n.º 15414.001882/2006-30 - Recorrente: Santos Companhia de Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

26)RECURSO N.º 5133 - Processo Susep n.º 15414.002121/2008-67 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

27)RECURSO N.º 5143 - Processo Susep n.º 15414.001152/2008-09 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

28)RECURSO N.º 5175 - Processo Susep n.º 15414.003711/2005-64 - Recorrente: Lokamig Rent a Car Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

29)RECURSO N.º 5182 - Processo Susep n.º 15414.100620/2002-23 - Recorrente: Aza Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

30)RECURSO N.º 5187 - Processo Susep n.º 15414.001119/2008-71 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

31)RECURSO N.º 5199 - Processo Susep n.º 15414.002862/2007-67 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

32)RECURSO N.º 5218 - Processo Susep n.º 15414.001753/2007-22 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

33)RECURSO N.º 5293 - Processo Susep n.º 15414.003647/2008-64 - Recorrente: Aplub Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

34)RECURSO N.º 5324 - Processo Susep n.º 15414.004020/2008-21 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

35)RECURSO N.º 5325 - Processo Susep n.º 15414.004018/2008-51 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

36)RECURSO N.º 5338 - Processo Susep n.º 15414.004027/2008-42 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

37)RECURSO N.º 5344 - Processo Susep n.º 10.000491/01-24 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

38)RECURSO N.º 5368 - Processo Susep n.º 15414.002229/2009-31 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO N.º 5389 - Processo Susep n.º 15414.002005/2009-29 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

40)RECURSO N.º 5403 - Processo Susep n.º 15414.001150/2009-92 - Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

41)RECURSO N.º 5415 - Processo Susep n.º 15414.002007/2009-18 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

42)RECURSO N.º 5426 - Processo Susep n.º 15414.001404/2009-72 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

43)RECURSO N.º 5430 - Processo Susep n.º 15414.002118/2009-24 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

44)RECURSO N.º 5447 - Processo Susep n.º 15414.001736/2008-76 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

45)RECURSO N.º 5463 - Processo Susep n.º 10.002211/99-81 - Recorrente: Carlos Antonio Lage Matos - Corretor de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

46)RECURSO N.º 5471 - Processo Susep n.º 15414.004182/2004-35 - Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.



47)RECURSO N.º 5500 - Processo Susep n.º 15414.200353/2005-36 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

48)RECURSO N.º 5506 - Processo Susep n.º 15414.100144/2004-11 - Recorrente: RS Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

49)RECURSO N.º 5531 - Processo Susep n.º 15414.200335/2004-73 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

50)RECURSO N.º 5533 - Processo Susep n.º 15414.100190/2005-92 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

51)RECURSO N.º 5580 - Processo Susep n.º 15414.200445/2007-88 - Apenso n.º 15414.200287/2007-66 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

52)RECURSO N.º 5583 - Processo Susep n.º 15414.004396/2005-92 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros

53)RECURSO N.º 5588 - Processo Susep n.º 15414.001009/2008-17 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

54)RECURSO N.º 5621 - Processo Susep n.º 15414.100287/2005-03 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

55)RECURSO N.º 5631 - Processo Susep n.º 15414.004831/2005-89 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

56)RECURSO N.º 5658 - Processo Susep n.º 15414.004276/2007-57 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

57)RECURSO N.º 5716 - Processo Susep n.º 15414.200087/2005-41 - Recorrentes: Companhia de Seguros Previdência do Sul e Instituto Santa Luzia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

58)RECURSO N.º 5738 - Processo Susep n.º 15414.200272/2005-36 - Recorrente: AVS Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

59)RECURSO N.º 5760 - Processo Susep n.º 15414.002573/2005-04 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

60)RECURSO N.º 5763 - Processo Susep n.º 15414.000457/2009-76 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

61)RECURSO N.º 5766 - Processo Susep n.º 15414.100180/2006-38 - Recorrente: Sorella Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

62)RECURSO N.º 5773 - Processo Susep n.º 15414.100380/2005-18 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

63)RECURSO N.º 5777 - Processo Susep n.º 15414.100789/2007-98 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

64)RECURSO N.º 5778 - Processo Susep n.º 15414.100503/2006-93 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

65)RECURSO N.º 5785 - Processo Susep n.º 15414.004693/2005-38 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

66)RECURSO N.º 5786 - Processo Susep n.º 15414.100300/2005-16 - Recorrentes: Conapp Companhia Nacional de Seguros e Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

67)RECURSO N.º 5790 - Processo Susep n.º 15414.100242/2006-10 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

68)RECURSO N.º 5799 - Processo Susep n.º 15414.003825/2009-38 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

69)RECURSO N.º 5804 - Processo Susep n.º 15414.003999/2006-58 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

70)RECURSO N.º 5822 - Processo Susep n.º 15414.003370/2009-51 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

71)RECURSO N.º 5824 - Processo Susep n.º 15414.002557/2006-94 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

72)RECURSO N.º 5844 - Processo Susep n.º 15414.004159/2006-11 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A. - em liquidação extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

73)RECURSO N.º 5848 - Processo Susep n.º 15414.100219/2006-17 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

74)RECURSO N.º 5855 - Processo Susep n.º 15414.200034/2009-54 - Recorrente: SDB Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

75)RECURSO N.º 5890 - Processo Susep n.º 15414.100137/2009-15 - Recorrente: Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

76)RECURSO N.º 5908 - Processo Susep n.º 15414.200058/2007-41 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A. - em liquidação extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

77)RECURSO N.º 5916 - Processo Susep n.º 10.005416/01-96 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

78)RECURSO N.º 5928 - Processo Susep n.º 15414.000441/2002-97 - Recorrente: Performance Corretora de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

79)RECURSO N.º 6200 - Processo Susep n.º 15414.100731/2004-00 - Recorrentes: Realiza Corretora de Seguros Ltda. e José Fregatto Filho; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

80)RECURSO N.º 6340 - Processo Susep n.º 15414.004790/2010-98 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 3 de fevereiro de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO EM FORTALEZA**

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, em caráter eventual, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais nºs 10510.721411/2011-05 e 10510.721409/2011-28, para fins de julgamento pela Sexta Turma desta Delegacia:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

RETIFICAÇÕES

Na Solução de Consulta nº 45, de 5 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, pag. 20:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 52, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 63, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 66, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 69, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 70, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 72, de 31 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 2, de 6 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 4, de 6 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 9, de 7 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 9/1/14, Seção1, página 21:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 56, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 10/1/14, Seção1, página 83:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 57, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 10/1/14, Seção1, página 83:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta
Na Solução de Consulta nº 7, de 7 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 10/1/14, Seção1, página 83:

Onde se lê:
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit
Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 10, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 13/1/14, Seção1, página 14:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 12, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 15/1/14, Seção1, página 19:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 55, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 17/1/14, Seção1, página 67:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 5, de 6 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17/1/14, Seção1, página 67:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 14, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17/1/14, Seção1, página 67:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 59, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20/1/14, Seção1, página 24:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 60, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20/1/14, Seção1, página 24:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 13, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 23/1/14, Seção1, página 14:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 23, de 22 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 27/1/14, Seção1, página 18:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 6, de 6 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 28/1/14, Seção1, página 16:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 11, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 28/1/14, Seção1, página 16:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 24, de 23 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 30/1/14, Seção1, página 22:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 25, de 23 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 30/1/14, Seção1, página 22:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 26, de 24 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 30/1/14, Seção1, página 22:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

Na Solução de Consulta nº 28, de 24 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 31/1/14, Seção1, página 41:

Onde se lê:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Leia-se:

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720414/2013-83.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000130/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720444/2013-16.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000169/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720439/2013-11.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000167/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720441/2013-82.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000168/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720426/2013-34.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000161/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720428/2013-23.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000164/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720411/2013-76.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000157/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720419/2013-32.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000159/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 E Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720416/2013-07.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000158/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720418/2013-98.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA000013/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720446/2013-13.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA000014/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720312/2013-94.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000131/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria do RFB nº 3010/2011

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720313/2013-39.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000132/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº. 10384.000589/2010-12, declara:

Art. 1º. Concedido à empresa HALLEY S/A GRÁFICA E EDITORA, CNPJ nº 10.308.997/0001-03, situada na Av. Industrial Gil Martins, 250, Bairro Tabuleta, Teresina/PI, o Registro Especial de nº GP-03301/00030, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquira com imunidade tributária.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação e substitui o ADE nº 13, de 23 de junho de 2010, publicado no DOU de 25 de junho de 2010.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, na AV. Rondon Pacheco, 4488 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

00.368.049/0001-00	03.994.474/0001-94	26.086.561/0001-49
00.667.922/0001-57	04.050.206/0001-87	41.695.230/0001-08
00.889.768/0001-68	04.211.023/0001-04	42.913.392/0001-20
00.994.975/0001-82	04.549.249/0001-01	65.343.709/0001-35
01.437.868/0001-16	17.049.164/0001-06	70.936.000/0001-83
01.674.624/0001-57	17.566.951/0001-25	86.505.161/0001-52
01.736.656/0001-30	18.432.492/0001-50	86.592.441/0001-45
01.815.533/0001-94	19.248.830/0001-60	144.988.986-72
01.815.905/0001-82	19.606.292/0001-39	190.093.301-25
02.213.946/0001-61	20.075.842/0001-10	211.728.976-20
02.433.003/0001-44	20.609.830/0001-28	266.588.956-00
02.530.908/0001-32	21.323.696/0001-67	393.862.446-91
02.582.536/0001-98	22.037.808/0001-86	431.535.186-53
03.123.937/0001-42	25.367.368/0001-13	482.083.966-72
03.252.261/0001-97	25.630.740/0001-32	498.233.296-72
03.718.734/0001-07	25.641.994/0001-56	595.523.956-15
03.838.889/0001-79	25.883.059/0001-04	713.056.536-53

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
FELICIANO JOAQUIM DA SILVA	096.211.417-02	10074.720033/2014-73

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CLEBER TELLES MACEDO JUNIOR	119.637.137-70	10074.720042/2014-64

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e com base no despacho decisório (fls.19) exarado no processo administrativo ,a seguir indicado, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por descumprimento da regra legal estabelecida nos inciso II, do art.5º, da Lei 9.964/2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único - A exclusão de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência deste ato, de acordo com §2º, art.5º da Lei 9964/2000.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
67.027.623/0001-29	CONSTAR - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP	12915.000572/2013-98	03/2014

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Portaria, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 10.969.030/0001-64, em nome de BEST BUY UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. - ME, por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 10805.720038/2014/02.

RUBENS FERNANDO RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13827.720160/2013-20 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com a nova redação dada pela IN-RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 04.842.685/0001-74, da empresa TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS NOVO SÉCULO LTDA, desde a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96 de redação dada pela Lei 11.941/2009 e dos artigos 37 e 39 da IN/RFB 1.183, de 19/08/2011, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ, não atendeu às intimações lavradas em termo e enviadas via postal com AR, que retornaram não recebidos e as intimações constantes do EDITAL nº 076/2013 e 02/2014 e como seus sócios pessoas físicas não atenderam as intimações lavradas em termo e enviadas via postal com AR aos endereços constantes de seus CPF, declara:

INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com efeitos previstos nos artigos 42, 43 e 44 da IN/RFB 1.183, de 19/08/2011.

Nome Empresarial: MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME

CNPJ: 07.648.255/0001-04

Processo Administrativo: 10932.720005/2014-07

MARIO BENJAMIN BARTOS



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - A partir de 3 de fevereiro de 2014, ficam convalidados os atos de atribuição/delegação de competência editados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo até 2 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Único - As competências e atribuições de que trata este artigo continuarão a ser exercidas pelas Divisões, Equipes, Grupos, CAC's ou agentes administrativos especificados nos atos referidos no caput que estejam desempenhando as mesmas funções inerentes ao objeto delegado.

Art. 2º - Permanece em vigor, até que seja alterada por ato administrativo, a estrutura regimental interna da DERAT, estabelecida até 2 de fevereiro de 2014, inclusive no que diz respeito às suas atribuições, finalidades e competências, naquilo em que não conflitar com a Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, que entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2014.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados na forma estabelecida nos Artigos 1º e 2º, até a publicação da presente Portaria no DOU.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria Derat nº 250 de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 24 de julho de 2012.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Delegado Adjunto, para praticar os atos a que se referem os artigos 302, 305 e 314 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013.

Art. 2º Convalidar os atos praticados pelo servidor, no uso das atribuições delegadas no artigo 1º até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Derat nº 251 de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 24 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no exercício das incumbências que lhe são conferidas pelo artigo 301 combinado com o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

e de acordo com o disposto no art 3º , inciso II da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 472, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Considerando a demanda de atendimento, a infraestrutura e os recursos humanos disponíveis, excluir a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, Paraná, do regime de funcionamento e atendimento ao público de que tratam os artigos 1º e 2º, da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Declarar a baixa, de ofício, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL- RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 , considerando o disposto no art. 27, inciso IV, da IN RFB nº 1.183, de 19 de 2011, e tendo em vista o que consta no processo 11020.724174/2013-72, resolve:

Declarar a baixa, de ofício, da inscrição no CNPJ sob o nº 00.933.777/0001-09, em nome de JOSÉ CLÁUDIOMIRO GUEDES DE OLIVEIRA - ME, NIRE 4310428610-1, com efeitos a partir de 01/06/2012.

ALBERTO JOSÉ ROTH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.929.429/0001-70	SAQUE FUSHIMI	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	M
08.929.429/0001-70	SEQUE FUSHIMI	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	M
08.929.429/0001-70	SAQUE FUSHIMI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	L
08.929.429/0001-70	SAQUE FUSHIMI	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	I
08.929.429/0001-70	SAQUE FUSHIMI	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	F
08.929.429/0001-70	SAQUE SECO FUSHIMI	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	M
08.929.429/0001-70	SAQUE SECO FUSHIMI	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	M
08.929.429/0001-70	SAQUE SECO FUSHIMI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	L
08.929.429/0001-70	SAQUE SECO FUSHIMI	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	I
08.929.429/0001-70	SAQUE SECO FUSHIMI	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	F
90.586.405/0001-46	SAMBA SUL NINNOFF BIG APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.02.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h15 às 11h45;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- V - data da liquidação financeira: 02.02.2014;
- VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFPUB, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- XIII - quantidade para o público: até 5.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
- IX - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.01.2015	333	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2015	514	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	698	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	880	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2017	1.064	Até 5.000.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDAs em conformidade com o que estabelecem o artigo 184 da Constituição Federal e o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992.

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 28.551 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 2.674.657,68 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 336/13, com as seguintes características:



Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/7/2012	93,68	5 anos	6% a.a.	28.551	2.674.657,68	Regular
Total				28.551	2.674.657,68	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de fevereiro de 2014:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
Base maio/92 Cruzeiros 79.297,75	93,94

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012; e do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa AMAPATIUA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.378.352/0001-36, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.446, de 29 de março de 1983 (fl. 31 - cópia), no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e posteriormente enquadrado na nova sistemática dos incentivos fiscais, nas modalidades dos artigos 5º e 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução Condel/Sudam nº 7.644, de 15 de dezembro de 1992 (fl. 46 - cópia), objetivando a exploração agrícola, pecuária, e a comercialização de seus produtos, no Município de Carutapera, no Estado do Maranhão;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a Paralisação imotivada da implantação, bem como a não apresentou a escrita contábil para subsidiar a elaboração de Relatório de Fiscalização completo;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991.

Considerando que a Empresa os prazos de apresentação de defesa escrita e recurso administrativo transcorreram in albis, sem que a Empresa apresentasse suas peças de defesa. Assim, foi dado prosseguimento ao feito, cancelando-se os incentivos fiscais do Finam com incidência de desvio na aplicação de recursos; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000008/2012-00, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AMAPATIUA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.378.352/0001-36.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24, Seção II, Capítulo IV, Anexo VI da Portaria nº117, de 7 de março de 2012; e do art. 11, segunda parte, da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa ALUMINIUM ANODIZING S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.997.947/0001-44, teve seu projeto aprovado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução nº 9.264, de 14 de dezembro de 1999, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, objetivando implantar empreendimento destinado à anodização e pintura de perfis de alumínio, no Município de São Luiz, Estado do Maranhão, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a ausência de escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida, a paralização do Empreendimento, sendo que a área do projeto encontra-se atualmente alugada para terceiros não incentivados pelo Finam;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, no § 4º, incisos III e IV, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, descumpriram o art. 44, § 1º e § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa apresentou defesa escrita, a qual foi indeferida, bem como que aquela não apresentou, embora validamente notificada, recurso administrativo contra a declaração de subsistência de desvio na aplicação de recursos oriundo do Finam;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000659/2001-38, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa ALUMINIUM ANODIZING S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.997.947/0001-44.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 24, inciso XI, Seção II, do Capítulo IV, do Anexo VI, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa CAMPO LIMPO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S.A. - CALISA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.257.648/0001-07, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5013, 27 de maio de 1982, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e posteriormente enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução Condel/Sudam nº 7.503, de 23 de junho de 1992, com o objetivo de implantar um empreendimento destinado à bubalinocultura nas fases de cria, recria e engorda e uma unidade fabril, voltada a produção de queijo e manteiga, no Município de Muaná, no Estado do Pará.

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação da documentação contábil necessária para a elaboração de relatório de fiscalização completo.

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 4º, inciso III. Ademais, descumpriram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou sua defesa escrita, bem como que o Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, conforme o Despacho nº 28, de 11 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Da União - DOU nº 178, Seção I, p.59, em 13 de setembro de 2013.

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000027/2010-03, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa CAMPO LIMPO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S.A - CALISA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.257.648/0001-07.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 1ª SESSÃO DE TURMA ESPECIAL
A SER REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 06 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 404, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Idade
1.	2012.01.71190	A	JOSÉ ALMINO DE ALENCAR E SILVA NETO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	68
2.	2013.01.72545	A	MARCOS ARRAES DE ALENCAR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	58
3.	2013.01.72546	A	LUIZ CLAUDIO ARRAES DE ALENCAR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	55
4.	2010.01.68271	A	LEONARDO DE AZEVEDO CHAVES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	53
5.	2010.01.68272	A	CICERO DE AZEVEDO CHAVES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	52
6.	2013.01.72120	A	LUTGARDES COSTA FREIRE	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	56
7.	2010.01.67203	A	EDUARDO JORGE ARAUJO DUARTE	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	57
8.	2010.01.67293	A	CARLOS LUIS ARAUJO DUARTE	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	56
9.	2013.01.72329	A	LÚCIANA MARTINEZ MEDEIROS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	50



10.	2013.01.72475	A	PAULO ANTONIO MARTINEZ MEDEIROS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	48
11.	2010.01.67605	A	MARIANA RIBEIRO PRESTES	Conselheiro Cristiano Paixão	53
12.	2010.01.67612	A	ERMELINDA RIBEIRO PRESTES	Conselheiro Cristiano Paixão	57
13.	2010.01.67655	A	MARINA CURTISS ALVARENGA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	55
14.	2010.01.67702	A	ANDREA CURTISS ALVARENGA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	56
15.	2010.01.67810	A	PATRICIA CURTISS ALVARENGA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	58
16.	2010.01.67859	A	DANILO CURTISS ALVARENGA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	50

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 127 - Ref.:Processo Administrativo Nº 08012.002608/2007-26. Representante: Cervejaria Kaiser S.A. (Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa; Vivian Anne Fraga; Luciano Rolo Duarte; e outros); Representada: CIA de Bebidas da Américas - Ambev (Advogados: Carlos Francisco de Magalhães; Gabriel Nogueira Dias; Raquel Cândido; e outros). Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 189, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9459 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 238, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8893 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXECUCAO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.710.336/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2034/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 245, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10114 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIDERURGICA J.L. ALPERTI S.A, CNPJ nº 61.156.931/0001-78 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 121/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 269, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO CIVIL ALPHAVILLE RESIDENCIAL 8, CNPJ nº 60.552.254/0001-44 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 270, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4873 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, CNPJ nº 09.090.259/0001-45 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 8/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 306, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10209 - DPF/SJE/SP , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.216.739/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 108/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 315, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8874 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDESCO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.524.716/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 203/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 316, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9817 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 120/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 319, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10481 - DPF/SOD/SP , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 57.615.601/0008-00 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 321, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/115 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
461 (quatrocentas e sessenta e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 325, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10182 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 181/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 327, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10730 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 127/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 330, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10406 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 03.568.165/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 171/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 344, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/323 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 59.646.950/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 350, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5526 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0009-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1612/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4883, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9395 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP, CNPJ nº 10.858.291/0001-07 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Considerando que o nacional português BRUNO FILIPE MAGALHÃES VIDAL não atende aos requisitos elencados nos arts. 12,13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08015.002507/2012-92.

Considerando que o nacional português BENJAMIM CORREIA PINTO não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08015.002028/2013-57.

Manter a decisão proferida pelo despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 34, de 18 de julho de 2013, referente ao processo de naturalização nº 08494.003798/2013-71, formulado por CARLOS ALBERTO VARELA LUC, em vista de restar comprovado que o nacional português não atende os requisitos elencados no artigo 17, do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Estrangeiros, no uso de suas atribuições, decide:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos interessados, indefiro os processos de revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08000.024263/2012-68 - JACQUELINE DE ARAUJO SILVA

Processo nº 08038.021879/2012-50 - VÂNIA RIBEIRO WOLFSCHOON

Processo nº 08000.016255/2011-67 - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

Processo nº 08000.025580/2012-00 - JURANDIR DE MELO LACERDA

Processo nº 08000.004462/2013-31 - JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS

Processo nº 08018.012815/2010-34 - VILMA CARDOSO ZAH

Processo nº 08000.024261/2012-79 - MARIA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA

Processo nº 08000.026738/2012-51 - LÉO PACI

Processo nº 08000.008783/2013-12 - LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Processo nº 08018.013908/2012-48 - NADJA MIRIAM CALVANTI DE SOUZA

Processo nº 08000.004306/2013-70 - ROSA DENISIUK

Processo nº 08000.000973/2013-83 - LUCIA PORTANOVA

Processo nº 08000.007818/2013-98 - LOSANGELES MARIA SCHILDKNECHT

Processo nº 08000.024607/2012-39 - ROBERTO RIBEIRO OTTOLIA

Processo 08018.002476/2013-21 - LAURO THOEN

Processo nº 08000.018796/2012-19 - MICHAEL PETER BALL

Processo nº 08000.004305/2013-25 - RAMIRO BARBOSA JUNIOR

Processo nº 08000.002309/2013-79 - MARIA DE JESUS CROWNOVER GASSER

Processo nº 08000.007196/2012-17 - LUIZ HENRIQUE ARONSON

Tendo em vista o ex-nacional não trazer aos autos elementos de fato e de direito que provem que a aquisição de outra nacionalidade decorreu do artigo 12, §4º, II, da Constituição, qual sejam, conhecimento de nacionalidade originária pela Lei estrangeira ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território, ou para o exercício de direito civis, indefiro os processos de revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08000.014561/2013-21 - TEDDY GANZARSKI

Processo nº 08000.017628/2012-06 - JOSÉ DAVI TEIXEIRA LAGES

Processo nº 08000.014560/2013-86 - EDISON TONY MAZZA

Processo nº 08018.009182/2013-20 - MARCIO FERNANDO LOUREIRO

Indefiro o processo do Senhor THIAGO LUIS BAROSA sob o nº 08000.022286/2013-19, tendo em vista nunca ter perdido suas condições de brasileiro em território nacional, conforme publicação no DOU de 16 de fevereiro de 2009, fls. 31, despachos do Diretor, da Secretaria Nacional de Justiça.

Tendo em vista a não comprovação das condições impostas pelo art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição Federal, restando comprovada a exceção constitucional, ou seja, o reconhecimento de nacionalidade originária, indefiro os processos de perda da nacionalidade brasileira abaixo indicados.

Processo nº 08015.002958/2013-19 - KAREN RUBIN-SANTOS

Processo nº 08000.019381/2013-35 - OSWALDO HIROAKI TOYOSHIMA;

Processo nº 08000.023339/2013-19 - JON LINS POIRIER

Processo nº 08018.014201/2013-30 - DANIEL SANCHES YASSUDA

Processo nº 08000.027278/2013-69 - BIANKA ASHLEY PETERSON

Processo nº 08000.024732/2013-20 - ADRIANNE VIDIGAL SABOYA

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir da interessada, indefiro o processo de reaquisição da nacionalidade brasileira nº 08000.013362/2013-03, da Senhora VERA FELD, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Face o ex-nacional não atender a condição básica necessária a reaquisição da nacionalidade brasileira, qual seja, o animus definitivo em permanecer no território pátrio, indefiro o processo de reaquisição da nacionalidade brasileira nº 08000.017647/2011-43, do Senhor OCTAVIO ROBERTO DO VALLE, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 3 de fevereiro de 2014

A Coordenadora-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica os cidadãos estrangeiros, abaixo relacionados, para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE indeferiu as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sem análise do mérito, nos termos das disposições constantes da Resolução Normativa nº 11, de 29 de abril de 2005.

Processo nº 08460.027763/2011-53. BIBICHE MUNKULU SEMGA, nacional da República Democrática do Congo.

Processo nº 08221.000799/2010-21. ADEMAR HERRERA GUERRA, nacional da Bolívia.

Processo nº 08280.010971/2010-51. KAREEM SULAIMAN ANOLUWAPO, nacional da Nigéria.

JANA PETACCIA DE MACEDO

**DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHO DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por GEORGES NAKHLE EL MOUAL-LEM, processo nº 08702.000524/2012-47, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por HUSSEIN MAHMOUD SAYED, processo nº 08389.006002/2013-30, tendo em vista que não foi atendido o disposto no artigo 12, inciso II, "b", da Constituição Federal, eis que não possui residência ininterrupta no país.

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por RAIA ATALLA ABDALLA, processo nº 08495.003893/2011-01, tendo em vista que não foi atendido o disposto no artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/80, qual seja, ter conhecimento do idioma português considerando as condições do naturalizando.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI e VII do art. 112, da Lei nº 6.815/80, possuir bom procedimento e inexistência de denúncia, pronuncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por JUAN JOSÉ GOMEZ ARENAS, processo nº 08310.007808/2011-97, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que a permanência concedida ao interessado é vinculada e condicional, o que não inspira segurança jurídica suficiente à administração, descumprindo os termos do artigo 6º, da Resolução nº 60, fazendo incidir, no caso em tela, os termos do artigo 7º da citada Resolução, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por LUIS ALBERTO LOPES CANDEIAS, processo nº 08270.006906/2013-92, nos termos do artigo 121 e 118, parágrafo único, ambos da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que a naturalizando não detém a condição de Permanente no Brasil determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por UM KELTUM ALAOUI CARRILHO, processo nº 08018.016697/2013-86.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso II do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por CORNELIO BECKERS CAMPOS, processo nº 08018.011893/2012-83, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.007161/2013-41 - MANOJ MAHA-BRAHMA NAVAGIRE, DHANANJAY MANOJ NAVAGIRE e RACHANA JADHAV

Processo Nº 08460.012028/2013-15 - GARE AVELAR AGUINAGA

Processo Nº 08461.002728/2013-83 - JUAN CARLOS CATTANO AYBAR

Processo Nº 08505.007385/2013-90 - ANTHONY SERGE MARCEL RESSENCOURT

Processo Nº 08505.036129/2013-18 - YONG JU LEE

Processo Nº 08505.035213/2013-14 - NADEGE BLANDINE SIMONE PROVOST GUILLON



Processo Nº 08260.000753/2013-99 - YI WEN LI.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002171/2013-16 - SVEN-ERIK KARLEN, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006658/2013-60 - XIAORONG ZHOU, até 11/05/2014

Processo Nº 08000.008728/2013-14 - PIOTR ZBIGNIEW MYSZOGRAJ, até 14/06/2015

Processo Nº 08000.010171/2013-81 - ANDREA BARBER LAZCANO, até 25/07/2014

Processo Nº 08000.012167/2013-58 - MORIS GIRARDI, até 27/08/2014

Processo Nº 08000.012948/2013-42 - JULIUS JURKYNAS, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.012956/2013-99 - DARIUS GIMM-ZAUSKAS, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.020598/2012-15 - JOAO PAULO FONSECA DA ENCARNACAO, até 25/12/2014

Processo Nº 08000.005964/2013-89 - ALEX DE LEUR, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.010508/2013-51 - JANUSZ PIOTR GRABINSKI, até 03/11/2014

Processo Nº 08000.010586/2013-55 - ROMANS MOROZOV, até 27/07/2015

Processo Nº 08000.012240/2013-91 - RUDOLF RABI, até 12/03/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.008392/2013-90 - SLIMAN MECHTER, até 22/04/2014

Processo Nº 08000.011405/2013-16 - ZEUS ABRATIGUE BATI, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.008584/2013-04 - CHRISTOPHER MARCUS CLAUSE HOPFNER, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.010683/2013-48 - FRANK GADE, até 07/06/2014

Processo Nº 08000.010943/2013-85 - MARIJO STRICEVIC, até 13/09/2014

Processo Nº 08000.010134/2013-73 - RUEL DIONISIO PAEZ, até 30/05/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.015710/2012-98 - SANJAY SONI

Processo Nº 08000.020053/2012-09 - PRABHAKARAN KOLIKKAL

Processo Nº 08000.020895/2012-52 - LEIF GUNNVALD HELLEBO

Processo Nº 08000.012658/2013-07 - EURICO JORGE EVORA

Processo Nº 08000.012651/2013-87 - SVEIN OTTO JOHANSEN

Processo Nº 08000.004690/2013-19 - ARTHUR PIETER BAKKER

Processo Nº 08000.010421/2013-83 - VLADIMIR VUKMIROVIC

Processo Nº 08000.000057/2013-43 - HUGO DE ALMEIDA PINTO PAIS

Processo Nº 08000.000548/2013-94 - DONALD TROMPETA AGDALES

Processo Nº 08000.005879/2013-11 - BJARNE OTTO NORDGARD

Processo Nº 08000.015037/2013-77 - CHRISTOPHER ROMA VICENTE

Processo Nº 08000.012656/2013-18 - CHRISTOPHER EJKEME OLISA

Processo Nº 08000.003491/2013-85 - DIMITRIOS KOUTZAS

Processo Nº 08000.008901/2013-84 - HONGBING CUI
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.003015/2013-64 - TRAVIS VERNON HANSEN

Processo Nº 08000.026039/2012-19 - ALLAN PELOSTRATOS VILLAR

Processo Nº 08000.023295/2013-27 - ROBERT QUANTRILL STEBBINGS

Processo Nº 08000.009481/2013-53 - BUWANeka KAMALANATHA ELAPATHA RANASINGHE

Processo Nº 08000.022863/2012-91 - ANDRZEJ TRUSENICZ

Processo Nº 08000.017815/2012-81 - REYNAND LATOMBONINON

Processo Nº 08000.004510/2013-91 - OLEKSANDR SUSLIN

Processo Nº 08000.005319/2012-85 - ROHAN DOMINIC D SILVA

Processo Nº 08000.026041/2012-80 - BAYANI SANTIAGO BABAS

Processo Nº 08000.012657/2013-54 - ARTUR DOBOSZ
Processo Nº 08000.023304/2013-80 - MARIO CAUCHI
Processo Nº 08000.004211/2013-56 - TREVOR GRAHAM BRUMAGE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/09/2013, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016642/2012-84 - CYRIL LEDESMA ABETO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/02/2013, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008726/2012-44 - MICHAEL JOHN DOIG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/07/2013, Seção 1, pág. 58, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015614/2012-40 - ORA DEWIGHT GIBBS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/01/2013, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007659/2012-41 - STEPHON DUVAL LAWRENCE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2012, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.010213/2012-01 - KENT CENHOLT NIELSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/12/2012, Seção 1, pág. 124, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003823/2012-41 - GORDON LEWIS BARBOUR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/09/2013, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002091/2013-52 - JEROEN JOHN LOUWERSE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021719/2012-38 - JOSE JR FERNANDEZ ZAMORA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.022868/2012-14 - NIKOLAY SHULGIN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017346/2012-09 - NELSON JR SOTTO PASCUAL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/07/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015456/2012-28 - CASEY DAWN TALLEY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/08/2012, Seção 1, pág. 57, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000790/2012-87 - DARRELL BRUCE CAREY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.012531/2012-07 - TREVOR ANTHONY DURHAM.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/09/2013, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005408/2013-11 - KYLAN FERREIRA.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.004106/2012-36 - HAAVARD ENOKSEN

Processo Nº 08000.005190/2013-96 - JOEL ALMAREZ SAMARITA

Processo Nº 08000.005203/2013-27 - KARLO DUZEVIC

Processo Nº 08000.005351/2013-41 - STIPE REMIC

Processo Nº 08000.007706/2013-37 - SAJEEVKUMAR PANIKKAVEETIL

Processo Nº 08000.007954/2012-05 - ESTEBAN GUILLERMO GASTALDI

Processo Nº 08000.009091/2013-83 - TOMASZ JOSEF REISCH

Processo Nº 08000.019648/2012-11 - DIMOS BLOSKAS.
Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a empresa não cumpriu os percentuais exigidos pela RN 72/06 para contratação de brasileiros, INDEFIRO os pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006731/2013-01 - ROBERTO ERNESTO GIL

Processo Nº 08000.006735/2013-81 - JOSE GIOVANNI LEYVA LEYVA

Processo Nº 08000.006782/2013-25 - MARY TINA DAVIS SADDLER

Processo Nº 08000.006894/2013-86 - DARREN CHRISTOPHER MITCHELL

Processo Nº 08000.013021/2013-20 - PIOTR PAWLOWSKI

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.000119/2013-17 - BORIS GRGUREVIC.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.005017/2013-98 - JER JOHN BALACUIT LIZADA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.001736/2013-31 - JAPHETTE OZIAS NINNILNA LANTONKPODE, até 22/02/2014

Processo Nº 08391.001030/2013-11 - ESMERALDA AMELIA IZATA BUNGA, até 24/03/2014

Processo Nº 08435.005241/2013-70 - BERNARDO PAULO SICUBA CABETO, até 01/08/2014

Processo Nº 08702.005446/2013-58 - MALENGA EMILIA LANDAMA, até 27/08/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.016904/2013-91 - PATRICIA BUCHAN ANDERSON, até 02/10/2014

Processo Nº 08000.019740/2013-54 - CELESTE DENICE CORREIA, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.019817/2013-96 - MARIA DE FATIMA MENDES TAVARES, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.019819/2013-85 - LAUREN OLIVIA VILLAROMAN, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.019830/2013-45 - JEDAKYAH SETH REAMS, até 03/10/2014

Processo Nº 08000.019833/2013-89 - COLIN TERRY MAYO, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.019834/2013-23 - PAULINO ALVES DE ANDRADE PIRES, até 11/10/2014

Processo Nº 08000.019835/2013-78 - ELAN ALEXANDER MAYNEZ, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.019836/2013-12 - SEAN ROBERT SLY, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.020657/2013-28 - CARL NERIA, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020658/2013-72 - PETER PAULSON SORENSEN, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020659/2013-17 - RYAN ALLEN NIELSON, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020660/2013-41 - TYLER BENJAMIN MECHAM, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020662/2013-31 - JEREMEY TANNER ALLAN, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020663/2013-85 - SCOTT ANDREW CRAGUN, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020666/2013-19 - BENSON BOYD BLAKE, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020667/2013-63 - GREGORY SCOTT CUNNINGTON, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020668/2013-16 - TAYLOR BRADLEY CALL, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020669/2013-52 - DALLAN JEFFREY SHIELDS, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.020670/2013-87 - CHRISTOPHER JAMES L E RUESCH, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.021123/2013-19 - LOGAN CHANDLIER MASON PALMER, até 24/10/2014.

DEFIRO o pedido de transformação do visto Diplomático, em Temporário item IV, nos termos do parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores, fixando o prazo de validade do visto, pelo período de 01 (hum) ano, até: 24/11/2014. Processo Nº 08505.088230/2012-65 - MONIKA OKVIANA SITUMORANG.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.008285/2012-81 - JAMES RONALD HILL

Processo Nº 08000.019881/2012-96 - STEVEN FREDRICK SMITHERINGALE

Processo Nº 08000.000638/2013-85 - KENNETH HARALD BLOMVIK

Processo Nº 08000.005881/2013-90 - ROLF REIDAR NILSEN

Processo Nº 08000.005894/2012-88 - KULJEET SINGH
Processo Nº 08000.005895/2012-22 - KAUSTUBH KHAR-
GONKAR
Processo Nº 08000.005899/2012-19 - RAHUL SINGH
Processo Nº 08000.008373/2013-63 - VISHWANATH KO-
THURI
Processo Nº 08000.012068/2013-76 - DONOVAN ALFON-
SO DUNN
Processo Nº 08000.012071/2013-90 - EOIN RODERICK
DAVIS
Processo Nº 08000.015289/2012-15 - JASON HENRY
KAUFFMAN
Processo Nº 08000.016219/2012-84 - LUISITO FURING
GOMA
Processo Nº 08000.019179/2012-22 - ELEAZAR CLEMEN-
TE PUNO
Processo Nº 08000.019935/2011-32 - SANJI GERRIANDI
Processo Nº 08000.020108/2012-72 - DANIEL FLORIN
STOICA
Processo Nº 08000.019930/2011-18 - GUSMAN RASYID
Processo Nº 08000.020155/2012-16 - THIERRY FOUR-
NIER
Processo Nº 08000.020348/2011-96 - ADRIANO JR NA-
MOC CANDELARIA
Processo Nº 08000.024720/2012-14 - NIKOLAOS SYRI-
GOS
Processo Nº 08000.025605/2012-67 - JERRY RUDOLPH
KILCREASE
Processo Nº 08000.028052/2012-02 - ARIEL PARRENO
LAGALAGOT
Processo Nº 08461.005443/2012-13 - REYNALDO ALFRE-
DO MEZA RAMIREZ
Processo Nº 08000.000237/2013-25 - CONGSHI HUANG
Processo Nº 08000.020886/2012-61 - SCOTT ALEXAN-
DER ROBERTSON
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo re-
lacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda
do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:
Processo Nº 08000.005087/2013-46 - ALAN BRIAN BRUS-
BY
Processo Nº 08000.008208/2013-10 - LESLIE ARTHUR
HUDSON
Processo Nº 08000.010026/2013-09 - REYNALDO SOTTO
PAA
Processo Nº 08000.013132/2013-36 - MAARTEN RUDOLF
STURM
Processo Nº 08000.009767/2013-39 - FINN EINAR HOEL
Processo Nº 08000.019177/2012-33 - STEVEN GEORGE
CRAMOND

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 02/08/2013, Seção 1, Pág. 42, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do De- creto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035787/2013-84 - SERGIO ARTEL LI-
NARES GONZALEZ

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do De- creto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035787/2013-84 - SERGIO ARIEL LI-
NARES GONZALEZ.

No Diário Oficial da União de 24/10/2013, Seção 1, Pág. 44, onde se lê: Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/01/2013, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.087993/2012-99 - JHANNETE SOTO MERCADO e FLORENCIA YONET VARGAS SOTO.

Leia-se: Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho de- feritório publicado no Diário Oficial da União de 25/01/2013, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.087993/2012-99 - JHANNETE SOTO MERCADO e FLORENCIA YANET VARGAS SOTO.

No Diário Oficial da União de 29/10/2013, Seção 1, Pág. 11, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva ne- cessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pe- didos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.015130/2012-09 - LILLIAM GUISELLE
CAMPOS HERRERA

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pe- didos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.015130/2012-09 - LILLIAM GUISELLE
CAMPOS HERRERA e MARIA DANIELA CAMPOS HERRERA.

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2014, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Ins- tituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 927,05 (novecentos vinte e sete Reais e cinco centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências neces- sárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTEN- DÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, e em cumprimento à decisão da Diretoria Colegiada da PRE- VIC, em sua 189ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Convolvar, em liquidação extrajudicial, o regime especial de intervenção decretado no Instituto AERUS de Seguridade Social por intermédio da Portaria nº 372, de 11 de abril de 2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JOSÉ MARIA RABELO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.270/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 27 de dezembro de 2013, Seção 1, página 248, no art. 1º onde se lê: "a ser disponibilizado ao Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza (CE)", leia-se : "a ser disponibilizado ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE)", no art. 2º onde se lê: "transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde" leia-se: "transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE)" e no art. 3º onde se lê: "para o Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza (CE)" leia-se: "para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE)".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.179499/2007-57	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 do parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.121426/2009-38	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATI- VA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.008396/2009-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIO- NAL S/A	DIGES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25785.002987/2009-94	COMUNIDADE EVAGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa mil reais)
25789.013870/2005-72	UNIHOPE SAÚDE S/A	DIGES	Por impedir em 17/10/2005, o consumidor de participar de plano privado de Assistência a Saúde - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.017804/2009-03	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÊ- DICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.025157/2009-80	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II c/c art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005	80.000,00 e Advertência (oi- tenta mil reais)
25789.045601/2009-07	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.070753/2009-30	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A	DIGES	Deixar de cumprir o disposto na cláusula 10.1 do contrato familiar ao incluir serviço na taxa mensal dos beneficiários I.F. e L.F.A., sendo que estes não optaram pelo serviço no momento de sua adesão ao plano - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.190785/2008-54	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATI- VA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato, sem comprovação de notificação até o 50º dia de atraso - Art. 13, inciso II do parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.011259/2008-71	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.004304/2009-01	MASSA FALIDA DE SERMED SERVIÇOS HOS- PITALARES S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura -Art. 12, inciso, alínea "b" c/c art. 12, inciso II, alínea "a", todos da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.002577/2008-00	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.003585/2008-96	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)



33902.091344/2008-71	MASSA FALIDA DE ATLANDA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	DIGES	Descumprimento de obrigações de envio de DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/2001	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.006287/2008-16	MMS PLANO DE SAUDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.018433/2008-72	IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS	DIGES	Descumprimento de obrigação de envio do DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25782.00590/2009-98	PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.032224/2009-12	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	DIGES	Operar o produto em condição diferente do estabelecimento em Lei e por re-dimensionar a rede hospitalar - Art. 8º da RN 85/2004 c/c art. 17, § 4º, ambos da Lei 9656/98.	87.890,53 (oitenta e sete mil e oitocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos)
25789.003055/2007-67	MASSA FALIDA DE SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.	DIGES	Visto que a Operadora não solicitou aut. à ANS, em 12.12.03, para reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada, com a exclusão do Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de SP - Hospital SEPACO, bem como deixou de enc. informação devida à ANS, em 30.10.00, quando credenciou o referido hospital - Art. 17, § 4º, c/c art. 20, caput, ambos da Lei 9656/98.	84.812,63 (oitenta e quatro mil e oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos)
33902.224078/2008-79	FALÊNCIA DE MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	DIGES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 171/2008.	5.000,00 (cinco mil reais)
25785.005238/2008-38	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixar de garantir cobertura obrigatória para atendimento de emergência - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98.	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
25789.035385/2009-83	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.155318/2007-05	COG SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIGES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.143516/2009-80	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001540/2007-36	CAIXA DE ASSISTÊNCIA SAÚDE INTEGRAL - SSI SAÚDE.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.001676/2009-38	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.044970/2009-74	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.003900/2007-64	UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.015739/2008-77	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Reajuste por variação anual de custos no percentual de 9,27%, aplicado aos planos individuais/familiares, acima do autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2º, § 2º da RN 36/2003.	127.803,79 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e três reais e setenta e nove centavos)
33902.155109/2007-53	TENHA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 25 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.250678/2005-40	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.	DIGES	Descumprimento de obrigações quanto a contratualização - Art. 4º, inciso II, da Lei 9961/00 c/c RN 42/2003 c/c RN 54/2003.	280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)
33902.220825/2008-08	UNIMED - SÃO GONCALO - NITEROI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V, da CONSU 08/1998.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.010785/2009-03	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.007128/2008-90	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Deixar assegurar direito manutenção em plano ao grupo familiar da ex - empregada H.M.A.C.S., demitida sem justa causa da Sociedade Mineira Cultura, em 04/08 - Art. 30, § 2º, da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25773.005168/2008-57	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção de mecanismos de regulação - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.009597/2008-43	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.007728/2009-02	UNIMED - SÃO GONCALO - NITEROI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.183224/2008-07	DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIGES	Por deixar de cumprir o prazo de envio dos dados do DIOPS referente ao 3º trimestre/2007 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/2001.	5.000,00 (cinco mil reais)
25785.006890/2008-70	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.012253/2008-11	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.202405/2009-12	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO DR. LUIZ ALFREDO LTDA.	414981.	07.521.370/0001-13	Não envio do comunicado ref. ao reajuste de planos coletivos. Obrig. prev. art. 20, caput, Lei 9656/98 c/c art. 6, 7 e 9 RN 8/02 c/c 6, 7 e 9 RN 36/03 c/c 7, 8 e 11 RN 74/04 c/c 7, 8 e 11 RN 99/05 c/c 8, 9, 10 e 11 RN 128/06 c/c 7, 8 e 10 RN 129/06; c/c 13, 14 e 15 RN 156/07; c/c 13, 14 e 15 RN 171/08; c/c 14, 15 e 16 RN 172/08.	ARQUIVAMENTO
	33902.215271/2009-08	UNIMED PLANALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	310131.	36.862.415/0001-11	Não envio do comunicado ref. ao reajuste de planos coletivos. Obrig. prev. art. 20, caput, Lei 9656/98 c/c art. 6, 7 e 9 RN 8/02 c/c 6, 7 e 9 RN 36/03 c/c 7, 8 e 11 RN 74/04 c/c 7, 8 e 11 RN 99/05 c/c 8, 9, 10 e 11 RN 128/06 c/c 7, 8 e 10 RN 129/06; c/c 13, 14 e 15 RN 156/07; c/c 13, 14 e 15 RN 171/08; c/c 14, 15 e 16 RN 172/08.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.036926/2010-17	AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	375268.	60.723.236/0001-88	Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07.	ADVERTÊNCIA
	33902.035103/2009-22	TEMPO SAÚDE SEGURA S.A.	000361.	04.570.715/0001-30	Não atendimento a requerimento de informações. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	ADVERTÊNCIA
	33902.025163/2009-37	FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL	386596.	00.366.982/0001-30	Descumprimento dos termos preconizados pela RN nº 11/02 quanto às condições para o exercício do cargo de administrador. Vedação prevista no art. 3º, inciso IV, da RN nº 11/2002.	ARQUIVAMENTO
	33902.052152/2009-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não atendimento a requerimento de informações. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.458, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061043/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RAUL SOARES (SERRA DO BOACHA), estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à

faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.499, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036748/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TV DIÁRIO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARIRIARÇU, estado do Ceará, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.038830/2011	Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhandava	RADCOM	Avanhandava	SP	Multa	248,78	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 358, de 20/3/13, publicada no DOU de 22/3/13.	Portaria DEAA nº 135, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.023789/2011	Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Multa	621,96	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 343, de 20/3/13, publicada no DOU de 22/3/13.	Portaria DEAA nº 136, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.014014/2010	Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde	RADCOM	Ouro Verde	SP	Multa e Advertência	559,77	Incisos XV, XVII e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.515, de 3/6/98. Revogar a Portaria DEAA nº 427, de 17/4/2013, publicada no DOU de 19/4/13.	Portaria DEAA nº 137, de 3/2/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.004097/2008	Sociedade Amigos dos Bairros Casa Grande I e II	RADCOM	Francisco Morato	SP	Multa	1.025,45	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 688, de 21/12/10, publicada no DOU de 13/7/11.	Portaria DEAA nº 138, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.051219/2010	Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis	RADCOM	Veranópolis	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 570, de 27/11/12, publicada no DOU de 30/11/12.	Portaria DEAA nº 139, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.060699/2010	Associação dos Pequenos Produtores dos Sítios Pau D'Arco, Guaribas e Agostinho	RADCOM	Araçagi	PB	Multa	497,57	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 548, de 7/11/12, publicada no DOU de 9/11/12.	Portaria DEAA nº 140, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.038313/2010	Associação de Amigos Legais do Morro Reuter	RADCOM	Morro Reuter	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 69, de 5/2/13, publicada no DOU de 8/2/13.	Portaria DEAA nº 141, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.047584/2010	Associação Cultural Comunitária de Pirajuí	RADCOM	Pirajuí	SP	Multa	547,33	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 428, de 17/4/13, publicada no DOU de 19/4/13.	Portaria DEAA nº 142, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.038315/2010	Associação Comunitária de Comunicação de Nova Petrópolis	RADCOM	Nova Petrópolis	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 523, de 30/10/12, publicada no DOU de 31/10/12.	Portaria DEAA nº 143, de 3/2/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.038535/2010	Associação Comunitária e Educativa	RADCOM	Mogi das Cruzes	SP	Multa e Advertência	559,77	Incisos XV, XVII e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.515, de 3/6/98. Revogar a Portaria DEAA nº 373, de 20/9/2012, publicada no DOU de 21/9/12.	Portaria DEAA nº 144, de 3/2/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



53000.013840/2010	Associação Comunitária e Cultural de Pedrinhas Paulista	RADCOM	Pedrinhas Paulista	SP	Multa e Advertência	808,55	Incisos X, XII, XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.515, de 3/6/98. Revogar a Portaria DEAA nº 151, de 27/6/2012, publicada no DOU de 28/6/12	Portaria DEAA nº 145, de 3/2/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
-------------------	---	--------	--------------------	----	---------------------	--------	---	-----------------------------------	--

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.515, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006925/2013-82. Interessados: Energética Serra da Prata S.A. e Renova Energia S.A. Objeto: (i) anuir à alteração do controle societário indireto da Energética Serra da Prata S.A., por meio do ingresso da Cemig Geração e Transmissão S.A. no controle direto da Renova Energia S.A., para ser compartilhado com a Light Energia S.A. e RR Participações S.A., atuais controladoras; (ii) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) os Interessados deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 248 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 45 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos nºs: 48500.000174/2010-48; 48500.001244/2010-85; 48500.001246/2010-74; 48500.001247/2010-19; 48500.001248/2010-63 e 48500.004190/2011-91, resolve:
Não reconsiderar a decisão constante do Despacho nº 142, de 21 de janeiro de 2014.

ROMEUDONIZETERUFINO

RETIFICAÇÃO

No resumo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.496, de 28 de janeiro 2014, publicado no DOU de 30/01/2014, página 101, Seção 1, nº 21, anuiu com a alteração do controle societário da Brasil PCH S.A.:
Onde se lê:
"Anui à alteração do controle societário indireto da Brasil PCH S.A.".
Leia-se:
"Anui à alteração do controle societário direto da Brasil PCH S.A.".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 234 - Processo nº 48500.003334/2013-53. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 3.216, de 23 de setembro de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Itapipoca.

Nº 235 - Processo nº 48500.003555/2013-21. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 2.633, de 23 de julho de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Itapuca.

Nº 236 - Processo nº 48500.003557/2013-11. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 3.100, de 6 de setembro de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Barroquinha.

Nº 237 - Processo nº 48500.003554/2013-87. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 3.059, de 6 de setembro de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Candeia.

Nº 238 - Processo nº 48500.003556/2013-76. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 2.634, de 23 de julho de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Araripe.

Nº 239 - Processo nº 48500.003337/2013-97. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 3.217, de 23 de setembro de 2013, que registra o requerimento de outorga da UFV Paracuru.

Nº 240 - Processo nº 48500.001428/2006-33. Interessado: Heidrich Geração Elétrica Ltda Decisão: Registrar a Potência Instalada de 2.283,13 kW e a Potência Líquida de 2.256,02 kW da PCH Curt Lindner, outorgada nos termos Resolução Autorizativa nº 1.876, de 31 de março de 2009.
A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 737, de 21 de novembro de 2002, constante no Processo 48500.007422/2000-84, publicado no DOU nº 226, de 22 de novembro de 2002, Seção 1, página 79, volume 139, onde se lê: "central geradora UFA, outorgada à Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.295.562/0001-08", leia-se: "central geradora UFA, outorgada à Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.295.562/0001-36, explorada por meio de sua filial, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.295.562/0011-08".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 241 - Processos nº 48500.000532/2014-46. Interessados: Vendedores do 2º Leilão de Fontes Alternativas - LFA, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, utilize para o 2º LFA e ano de apuração o acrônimo ENE-DTF, para as usinas que obtiveram, por meio de atos administrativos da ANEEL, a condição de apta ou excludente de responsabilidade por atraso. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 247 - Processo nº: 48500.000478/2014-39. Interessado: Concessionárias Transmissoras de Energia Elétrica Decisão: determinar que as concessionárias (i) disponham de planos de manutenção específicos visando garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica às capitais sedes da Copa do Mundo da FIFA 2014, conforme premissas relacionadas na Nota Técnica nº 011/2014- SFE/ANEEL; (ii) encaminhem para a SFE/ANEEL documento com o detalhamento dos planos de manutenção específicos para a Copa do Mundo da FIFA 2014 até 26/2/2014; (iii) cumpram com as ações elencadas nos planos de manutenção para a Copa do Mundo da FIFA 2014, de acordo com os cronogramas apresentados; e (iv) mantenham o acompanhamento dos referidos planos atualizado, de forma a apresentar à ANEEL quando requisitado.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de fevereiro de 2014.

Nº 242 - Processo nº 48500.005468/2010-66. Interessado: Eólica Faísas I - Geração e Comercialização de Energia S.A. Usina: EOL Faísas I. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, de 2.100 kW cada. Localização: Município de Trairi, Estado do Ceará.

Nº 243 - Processo nº 48500.004720/2010-10. Interessado: Eólica Faísas III - Geração e Comercialização de Energia S.A. Usina: EOL Faísas III. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.100 kW cada. Localização: Município de Trairi, Estado do Ceará.
As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 244 - Processo nº48500.003907/2007-09. Decisão: (i) conceder prazo até 03/02/2015 para que a empresa M. Guadalin & Cia Ltda. reapresente os Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai.

Nº 245 - Processo nº: 48500.007010/2010-41. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Verde, no trecho entre o canal de fuga da UHE São Domingos (El. 310,90m) e o remanso do reservatório da UHE Porto Primavera (El. 259,00m), localizado na sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentada pelas empresas Minas PCH S.A. e ECE Empresa Comercializadora de Energia Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 03.206.070/0001-99, respectivamente; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento Água Clara, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada; e (iii) revogar o Despacho nº 006, de 19/1/1999, no que se refere ao trecho compreendido entre as elevações 310,90m e 259,00m, relativo aos aproveitamentos denominados Água Clara e Baixo Verde.

Nº 246 - Processo: 48500.004333/2012-45. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Araguari, afluente do Rio Paranaíba, no trecho limitado pelo canal de fuga da PCH Cachoeira dos Macacos até o remanso do reservatório da PCH Pai Joaquim, sub-bacia 60, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Primo Energética Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; ii) revogar o Despacho nº 3.042, de 3 de setembro de 2013, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 2.654, de 24 de agosto de 2012, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2014

Nº 213 - Processo: 48500.002141/2013-85. Interessado: Itaú Unibanco S.A. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os exercícios de 2012 a 2014.

Nº 229 - Processo: 48500.002141/2013-85. Interessados: Autoprodutores, Produtores Independentes de Energia Elétrica e Consórcios de Geração que tiveram a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para 2014, fixada por meio do Despacho nº 71, de 14 de janeiro de 2014. Decisão: Reconhecer e dar provimento a recurso apresentado e realizar retificações no lançamento.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 138 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:



INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.798.727/0008-18	Reg. 110374	-	INDETERMINADO	48610.014229/2009-16
Ipojuca	PE	Terminal Químico de Aratú S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0328-02	Reg. 1303589	-	INDETERMINADO	48610.000156/2014-42
Paranaguá	PR	CATTALINI Terminais Marítimos S.A. 75.633.560/0001-82	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0166-35	Reg. 952503	-	INDETERMINADO	48610.009883/2012-11
Paranaguá	PR	CATTALINI Terminais Marítimos S.A. 75.633.560/0001-82	MAXSUL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3187 00.326.969/0003-19	Reg. 0033300	-	INDETERMINADO	48610.011718/2013-01
Uberaba	MG	DISTRIBUIDORA Rio Branco de Petróleo Ltda. - 3297 01.256.137/0001-74	ZEMA Cia. De Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0001-70	1º Aditivo Reg. 14918	-	INDETERMINADO	48610.010445/2011-15
Araucária	PR	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0505 01.787.793/0021-47	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0057-88	Reg. 00033301	-	INDETERMINADO	48610.000489/2014-71
Cascavel	PR	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Saara Ltda. - 0194 97.471.676/0002-86	DIP Petróleo Distribuidor de Combustíveis Ltda. - 3281 07.697.706/0002-84	Reg. 0030161/00	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 5 ANOS	48610.005312/2013-81
Cascavel	PR	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Saara Ltda. - 0194 97.471.676/0002-86	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0001-18	Reg. 0030150/00	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 5 ANOS	48610.011689/2013-79
Araucária	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0005-23	ORCA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3256 06.958.597/0001-68	Reg. 0033161	-	INDETERMINADO	48610.012131/2013-19
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0006-91	Terciro Aditivo Reg. 1.156.049	-	INDETERMINADO	48610.004998/2012-10
Araucária	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0005-23	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0004-20	Reg. 0033181	-	INDETERMINADO	48610.012048/2013-31
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0004-20	2º Aditivo Reg. 0027382	-	INDETERMINADO	48610.007176/2010-11
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	COMÉRCIO de Derivados de Petróleo Isabella Ltda. - 3004 01.560.835/0002-40	3º Termo Aditivo Reg. 0019531	-	INDETERMINADO	48610.011041/2011-31
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	ESTRADA Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0549 01.804.345/0002-41	2º Termo Aditivo Reg. 0026390	-	INDETERMINADO	48610.016111/2009-22
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	QUEIROZ Distribuidora de Combustível Ltda. - 0390 01.135.851/0001-04	1º Termo Aditivo Reg. 0029347	-	INDETERMINADO	48610.011039/2011-61
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	LATINA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0467 01.562.225/0004-47	3º Termo Aditivo Reg. 0023324	-	INDETERMINADO	48610.015371/2010-14
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	IMPERIAL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3238 06.240.179/0003-00	2º Termo Aditivo Reg. 0025035	-	INDETERMINADO	48610.011036/2011-28
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	FLEXPETRO Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3297 00.175.884/0002-04	Reg. 1.154.858	-	INDETERMINADO	48610.012775/2013-07
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	SAURO Brasileira de Petróleo S.A. - 0383 01.109.276/0001-75	Reg. 1153693	-	INDETERMINADO	48610.009443/2012-56
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Masut Ltda. - 3005 02.368.373/0003-07	Reg. 1.156.047	-	INDETERMINADO	48610.001273/2014-23
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Masut Ltda. - 3005 02.368.373/0002-26	Segundo Aditivo Reg. 1.156.047	-	INDETERMINADO	48610.002523/2011-08
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122 03.016.811/0002-50 03.016.811/0005-00	Segundo Aditivo Reg. 322755	-	INDETERMINADO	48610.005951/2013-46
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	TOBRÁS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0015-03	Primeiro Aditivo Reg. 1153403	-	INDETERMINADO	48610.010031/2013-40
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	TOBRÁS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0007-95	Aditivo Reg. 322417	-	INDETERMINADO	48610.007560/2012-85
Guarulhos São José dos Campos Senador Canedo	SP SP GO	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	TOBRÁS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0007-95 05.759.383/0015-03	Termo Aditivo n.º 02 - N.º 430.2.015/11-8 Reg. 1.332.607	-	31/08/2015	48610.004254/2011-14
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.129/13-1 Reg. 1.731.170	-	28/02/2016	48610.007643/2011-93
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	RM Petróleo Ltda. - 3169 04.414.127/0001-08 04.414.127/0002-99	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.016/13-8 Reg. 3.499.269	-	31/01/2016	48610.008697/2009-51
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3114 02.924.588/0001-03	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.021/13-9 Reg. 3.499.256	-	30/09/2015	48610.016684/2010-90
Bauru	SP	STOCK Distribuidora de Petróleo Ltda. - 1104 14.546.191/0001-04	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0425 01.349.764/0004-00	Reg. 176.396	-	INDETERMINADO	48610.001195/2014-67
Uberaba Uberlândia Guarulhos São José dos Campos Itajaí Biguaçu Senador Canedo	MG MG SP SP SC SC GO	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0425 01.349.764/0021-01 01.349.764/0009-07 01.349.764/0014-74 01.349.764/0015-55 01.349.764/0017-17 01.349.764/0013-93 01.349.764/0026-08	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.025/13-10 Reg. 2.034.863	-	31/10/2015	48610.008470/2010-40
Biguaçu Guaramirim Itajaí	SC SC SC	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0025-88 23.314.594/0044-40	Contrato n.º 400.2.027/13-3 Reg. 1303958	-	01/02/2015	48610.001742/2011-61

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".



Nº 139 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e Portaria ANP nº 116, de 26 de maio 2010, bem como considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18/2009 e o que consta do Processo Administrativo n.º 48610.003213/2012-83, torna público o cancelamento do registro n.º 191 e da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à GLEITMO TÉCNICA LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. (atual razão social Polydoor Indústria e Comércio de Lubrificantes Sintéticos Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n.º 82.688.995/0001-90, a pedido da interessada. Fica sem efeito o Despacho nº 489/2003, de 20/06/2003.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante no Processo ANP n.º 48610.006034/2011-17:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0045-70, autorizada a operar instalações indicadas nas Tabelas 1 e 2 para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, conforme Tabela A.1 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel, Etanol e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Terminal Aquaviário de São Luís, localizado no município de São Luís, Estado do Maranhão.

Tabela 1 - Tanques de armazenamento

TAG	Produto	Tipo	Altura (m)	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
EF-47001	GLP	Esfera	14,56	14,56	1.600
EF-47002	GLP	Esfera	18,24	18,24	3.200
TQ-636101	Classes II e III	Teto Fixo	14,68	22,91	5.720
TQ-636102	Classes II e III	Teto Fixo	14,68	22,91	5.720
TQ-631301	Classes II e III	Teto Fixo	15,77	28,60	9.450
TQ-631302	Classes II e III	Teto Fixo	15,75	28,60	9.450
TQ-631401	Classes II e III	Teto Fixo	15,72	34,34	13.650
TQ-631402	Classes II e III	Teto Fixo	15,73	34,34	13.650
TQ-631403	Classes II e III	Teto Fixo	15,72	34,33	13.650
EF-447003	GLP	Esfera	18,25	18,25	3.173,23

Tabela 2 - Características das Instalações - Dutos

TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)
4"-MGO-6313-002-Ba	UM-Norte	Pier 104	Claros	4
6"-MGO-6313-004-Ba	Pier 106	UM-Norte	MGO	6
8"-GL-6315-008-Cb	Pier 101	TA de São Luís	GLP	8
8"-MF-6313-026-Ba	14"-MF-6314-014	RAIZEN	Claros e Escuros	8
8"-MF-6313-027-Ba	14"-MF-6314-014	IPIRANGA	Claros e Escuros	8
8"-GL-6315-011-Cb	Pier 101	TA de São Luís	GLP	8
8"-GL-6315-013-Cb	Pier 102	Pier 101	GLP	8
10"-GA-6313-116-Cb	Berço 106 do pier	Ponto "A" da BR	Claros	10
10"-GL-6315-012-Cb	TA de São Luís	NGB	GLP	10
10"-GL-6315-010-Cb	Pier 101	TA de São Luís	GLP	10
10"-MF-6314-009-Ba	UM-Norte	Pier 104	Escuros	10
10"-MF-6314-010-Ba	Pier 106	Pier 105	Escuros	10
10"-MF-6314-034-Ba	UM-Sul	Pier 101	Escuros	10
10"-MGO-6313-023-Ba	TA de São Luís	BR	Claros	10
10"-MGO-6313-023-Ba	TA de São Luís	BR	Escuros	10
10"-QAV-6313-102-Ba	Berço 106 do pier	Ponto "A" da BR	QAV	10
14"-MF-6314-014-Ba	Pier 106	Pier 103	Claros e Escuros	10
12"-MF-6314-006-Ba	Pier 105	UM-Norte	Escuros	12
12"-MGO-6313-009-Ba	Pier 104	Pier 103	Claros	12
12"-MGO-6313-011-Ba	Pier 103/104	Manifold	Claros	12
12"-MGO-6313-014-Ba	Manifold	BR	Claros	12
12"-MGO-6313-014-Ba	Pier 101	Manifold	Claros	12
14"-MF-6314-015-Ba	Pier 103/104	Manifold	Claros e Escuros	14
14"-MF-6314-016-Ba	Manifold	TA de São Luís	Claros e Escuros	14
14"-MF-6314-010-Ba	Pier 101	MANIF	Claros e Escuros	14
16"-MF-3614-010-Ba	TA de São Luís	UM-Sul	Escuros	16
18"-MGO-6313-001-Ba	Pier 106	Pier 104	Claros	18

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 757, de 04/10/2013, publicada nas páginas 59 e 60 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 194, de 07/10/2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 47, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002974/2013-07, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0049-01, autorizada a operar um sistema de Interligação entre o seu Terminal e os Terminais da DECAL, PANDENOR e TEMAPE, por meio de 03 (três) manifolds de conexão dos sistemas de dutos existentes, de diesel, querosene de aviação e gasolina, no Complexo Portuário SUAPE, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, cujas características estão descritas na tabela abaixo.

Origem	Destino	Extensão (m)	Diâm.	Pmáx. (kgf/cm²)	Produto	Vmáx.(m³/h)
Linha 14-GA/GV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 14" LP1 - HC/ÁLCOOL / DECAL	54	8"	12	GASOLINA	750
Linha 14-GA/GV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 16" LP2 - HC/ÁLCOOL / DECAL	51	8"	12	GASOLINA	750
Linha 14-GA/GV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 10-GADS-1000-001-Ba / PANDENOR	49	8"	12	GASOLINA	750
Linha 14-GA/GV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 12-Hc-001-001-Bc / TEMAPE	54	8"	12	GASOLINA	750
Linha 14-QI/QAV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 14" LP1 - HC/ÁLCOOL / DECAL	30	8"	12	QAV	750
Linha 14-QI/QAV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 16" LP2 - HC/ÁLCOOL / DECAL	36	8"	12	QAV	750
Linha 14-QI/QAV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 10-GADS-1000-001-Ba / PANDENOR	74	8"	12	QAV	750
Linha 14-QI/QAV-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 12-Hc-001-001-Bc / TEMAPE	76	8"	12	QAV	750
Linha 14-QI/DS-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 14" LP1 - HC/ÁLCOOL / DECAL	78	8"	12	DS	750
Linha 14-QI/DS-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 16" LP2 - HC/ÁLCOOL / DECAL	35	8"	12	DS	750
Linha 14-QI/DS-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 10-GADS-1000-001-Ba / PANDENOR	46	8"	12	DS	750
Linha 14-QI/DS-6313-001 Ba / TRANSPETRO	Linha 12-Hc-001-001-Bc / TEMAPE	47	8"	12	DS	750
Linha 6-DS-6313-001-Cb / TRANSPETRO	Linha 14" LP1 - HC/ÁLCOOL / DECAL	99	6"e 8"	12	MGO	750
Linha 6-DS-6313-001-Cb / TRANSPETRO	Linha 16" LP2 - HC/ÁLCOOL / DECAL	39	6"e 8"	12	MGO	750
Linha 6-DS-6313-001-Cb / TRANSPETRO	Linha 10-GADS-1000-001-Ba / PANDENOR	71	6"e 8"	12	MGO	750
Linha 6-DS-6313-001-Cb / TRANSPETRO	Linha 12-Hc-001-001-Bc / TEMAPE	72	6"e 8"	12	MGO	750

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

Nº 140 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012 e considerando que:
As instalações, de propriedade da empresa ADONAI QUÍMICA S/A., CNPJ: 02.703.755/0003-40, objeto da Autorização nº 42, de 30 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 22, de 31 de janeiro de 2014, já haviam sido autorizadas através da Autorização nº 36, de 29 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 21, de 30 de janeiro de 2014, resolve:
1. Tornar sem efeito a Autorização nº 42, de 30 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 22, de 31 de janeiro de 2014.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº 120	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0041-95							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004490/2013 - 11	HYDRAULIC 150	SAE 10W30	AGCO M1135, FNHA-2-C-201, JDM J20C/J20D, VOLVO WB-101, ALISON C-4, API GL-4, CATERPILLAR TO-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRATORES AGRICOLAS	15970	
Nº 121	BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004481/2013 - 12	PLURASAFE CL AIR	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR	8734	
Nº 122	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004499/2013 - 14	TARO SPECIAL HT 100	SAE 50	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CILINDROS DE MOTORES MARÍTIMOS	15966	
	48600.004500/2013 - 19	TEXACO HDAX 6500 LFG GAS ENGINE OIL	SAE 40	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GAS NATURAL	14572	
Nº 123	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004387/2013 - 63	EVOLI AIR TOOL	ISO 150		ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO EM FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, MARTELETES, MANCAIS E PERFURATRIZES DE ROCHAS.	15974	
	48600.004374/2013 - 94	EVOLI COMPRESS	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES ROTATIVOS OU ALTERNATIVOS DE AR	15979	
	48600.004380/2013 - 41	EVOLI TRATER	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TÊMPERA	15935	
	48600.004379/2013 - 17	EVOLI TRATER	SAE -	-	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TÊMPERA EM LIGAS DE AÇO NAS QUAIS NÃO É REQUERIDA EXTREMA DUREZA, SUA TEMPERATURA DE TRABALHO É DE 60°C A 80°C.	15935	
	48600.004384/2013 - 20	EVOLI COLD	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO EM BAIXAS TEMPERATURAS	15939	
	48600.004375/2013 - 39	EVOLI CYLINDER PLUS	ISO 460		ÓLEO LUBRIFICANTE	CILINDROS DE MÁQUINAS À VAPOR E CAIXA DE ENGENHAGENS DE BAIXA VELOCIDADE, TO TIPO CO-ROA-SEM-FIM	15977	
	48600.004382/2013 - 31	EVOLI COLD	SAE -	-	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO QUE TRABALHAM EM BAIXAS TEMPERATURAS E NECESSITEM DE LUBRIFICANTE COM BAIXO PONTO DE FLUIDEZ.	15939	
	48600.004378/2013 - 72	EVOLI CYLINDER	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGENHAGENS, HASTES DE PISTÕES, PARAFUSOS SEM FIM E MANCAIS PESADOS	15980	
	48600.004377/2013 - 28	EVOLI CYLINDER	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGENHAGENS, HASTES DE PISTÕES, PARAFUSOS SEM FIM E MANCAIS PESADOS	15980	
	48600.004376/2013 - 83	EVOLI CYLINDER	ISO 1000		ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGENHAGENS, HASTES DE PISTÕES, PARAFUSOS SEM FIME MANCAIS PESADOS	15980	
	48600.004381/2013 - 96	EVOLI TRATER	ISO 22	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TÊMPERA	15935	
	48600.004383/2013 - 85	EVOLI COLD	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	15939	
	48600.004386/2013 - 19	EVOLI AIR TOOL	ISO 220		ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO EM FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, MARTELETES, MANCAIS E PERFURATRIZES DE ROCHAS.	15974	
	48600.004388/2013 - 16	EVOLI AIR TOOL	ISO 100		ÓLEO LUBRIFICANTE	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, MARTELETES, MANCAIS E PERFURATRIZES DE ROCHAS.	15974	
	48600.004373/2013 - 40	EVOLI COMPRESS	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES ROTATIVOS OU ALTERNATIVOS DE AR	15979	
Nº 124	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004443/2013 - 60	GIRUX AUTO SL	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES CICLO OTTO MOVIDOS À GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	10217	
	48600.004438/2013 - 57	GIRUX AUTO	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CICLO OTTO MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL E GNV	8424	
	48600.004444/2013 - 12	GIRUX AUTO SEMISSINTÉTICO	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES À GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ÚLTIMA GERAÇÃO.	12736	
	48600.004444/2013 - 12	GIRUX AUTO SEMISSINTÉTICO	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES À GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ÚLTIMA GERAÇÃO.	12736	
	48600.004439/2013 - 00	GIRUX MOTO 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE 4T, REFRIGERADOS A AR E TRANSMISSÕES DE MOTOCICLETAS	8423	
	48600.004442/2013 - 15	GIRUX MOTO 4T SUPER SJ	SAE 20W50	API SJ E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS QUATRO TEMPOS	9335	
	48600.004445/2013 - 59	GIRUX AUTO SINTÉTICO	SAE 10W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA DE ALTA PERFORMANCE	8830	
Nº 125	HENKEL LTDA. - CNPJ nº 02.777.131/0001-05							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004206/2013 - 07	LOCTITE LB 767 ANTI-SEIZE SILVER GRADE	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ANTICORROSIVA; EM EXTRUSORAS, FORJADORAS, TROCADORAS DE CALOR, PLUGUES, DOBRADIÇAS, CHAVETAS	4816	
Nº 126	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004321/2013 - 73	IPITUR NZ HL	ISO 46	DENISON HF-0/HF-1/HF-2, EATON M-2950-5, MAG P68/P69/P70, DIN 51524 PARTE 2, BOSCH REXROTH RE 90220, GM LS-2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15955	
	48600.004321/2013 - 73	IPITUR NZ HL	ISO 68	DENISON HF-0/HF-1/HF-2, EATON M-2950-5, MAG P68/P69/P70, DIN 51524 PARTE 2, BOSCH REXROTH RE 90220, GM LS-2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15955	
	48600.004447/2013 - 48	TURBINA PREMIUM EP	SAE -	. GEK 32568F, GEK 101941 A, GEK 107395 A, GEK28143A, GEK 46506D, DIN 51524 PARTE 1 CATEGORIA HL, DIN 51515 PARTE 1 E 2 CATEGORIA L-TD E L-TG, SIEMENS AG TLV 9013 04/01, ASTM D4304 TIPO II (EP).	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, HIDRÁULICAS E A GÁS	547	
	48600.004320/2013 - 29	IPITUR	ISO 32		ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15954	
	48600.004320/2013 - 29	IPITUR	ISO 22		ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15954	
	48600.004446/2013 - 01	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE SN	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A5/B5-10, ACEA A3/B4-10, RENAULT RN0700, RENAULT RN0710, VW 50200 (2005), VW 50500 (2005), OPEL GM-LL-A-025, OPEL GM-LL-B-025, BMW LONGLIFE-01, PORSCHE, FORD WSS-M2C913C	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	15976	
	48600.004322/2013 - 18	IPITUR D HLPD	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2, MB DBL 6721.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15956	
	48600.004322/2013 - 18	IPITUR D HLPD	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2, MB DBL 6721.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15956	
	48600.004322/2013 - 18	IPITUR D HLPD	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2, MB DBL 6721	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRAULICOS.	15956	
Nº 127	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004486/2013 - 45	VARILUB GA 11-1000 BR	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ACIONAMENTOS ABERTOS	4815	
	48600.004467/2013 - 19	KLUBERPASTE UH1 96 402 SPRAY	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE LUBRIFICAÇÃO/MONTAGEM PARA PONTOS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.	4801	
	48600.004485/2013 - 09	KLUBERSYNTH HLR 46-371	NLGI 1/2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARES DE DESLIZAMENTO DE ELASTÔMEROS CONTRA METAIS OU PLÁSTICOS	4814	
	48600.004469/2013 - 16	KLUBERPLEX EM 91 151 SAM	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PREMIUM PARA USO MÚLTIPLOS COM 5% DE BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO.	4798	
	48600.004471/2013 - 87	KLUBERBIO ALO 32-4000	NLGI NA		GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA DESVIOS FERROVIÁRIOS.	4806	
	48600.004238/2013 - 02	KLUBERRAIL LEA 62-2000	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	FLANGES DE RODAS DE VEÍCULOS SOBRE TRILHOS	4719	
	48600.004463/2013 - 31	KLUBERSYNTH BH 72 422	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS, GUIAS DE DESLIZAMENTO E ROLAMENTOS A BAIXAS VELOCIDADES.	4800	
	48600.004470/2013 - 32	KLUBERLUB BEM 41-122	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS LISOS E ROLAMENTOS EXPOSTOS A ALTAS PRESSÕES E MOVIMENTOS OSCILATÓRIOS.	4804	
	48600.004462/2013 - 96	GRAFLOSCON A G ULTRA	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE IMPREGNAÇÃO E CONTRASTE PARA COROA DENTADA, PINHÃO, ENGENHAGENS ABERTAS E MANCAIS DE ARTICULAÇÃO.	4799	
	48600.004483/2013 - 10	CESTARI KLUBERSYNTH EG	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGENHAGENS	15962	
	48600.004468/2013 - 63	KLUBERPLUS SK 11 299	NLGI N.A	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	CERA LUBRIFICANTE PARA CORRENTES.	4797	
	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.780.146/0001-58							
Nº 128	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004451/2013 - 14	SUPRA MX SEMI SINTÉTICO	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	GASOLINA, ÁLCOOL, GNV E FLEX	10018	
	48600.004456/2013 - 39	AGROFLUIDO	SAE 10W30	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA DE TRANSMISSÃO HIDRÁULICA E FREIO ÚMIDO DE TRATORES	6619	
	48600.004455/2013 - 94	SUPRA PREMIUM SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL, GNV E FLEX	6612	



Nº 129	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0266-75							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004412/2013 - 17	LUBRAX TRM-4	SAE 80W	API GL-4, M.BENZ 235.5 ZF TE-ML 02B E 17A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES	2227	
Nº 130	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004413/2013 - 53	LUBRAX TRM-5	SAE 90	API GL-5, MIL-L-2105D, M.BENZ 235.6 E ZF TE-ML 16B, 17B, 19B E 21A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES	3827	
Nº 131	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004449/2013 - 37	LUBRAX TURBO DD	SAE 40	API CF-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	9423	
Nº 132	REXXOLUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 15.988.752/0001-80							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004491/2013 - 58	SELENIA TOU-RING	SAE 10W-30	API SL, ACEA A3/B3-10, ACEA A3/B4-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	8782	
Nº 133	REXXOLUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 15.988.752/0001-80							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004296/2013 - 28	ULTRAGEAR PG	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS HELICOIDAIS, SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO, COMPRESSORES, ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO	15986	
	48600.004296/2013 - 28	ULTRAGEAR PG	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS HELICOIDAIS, SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO, COMPRESSORES, ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO	15986	
	48600.004296/2013 - 28	ULTRAGEAR PG	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS HELICOIDAIS, SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO, COMPRESSORES, ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO	15986	
	48600.004296/2013 - 28	ULTRAGEAR PG	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS HELICOIDAIS, SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO, COMPRESSORES, ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO	15986	
	48600.004296/2013 - 28	ULTRAGEAR PG	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS HELICOIDAIS, SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO, COMPRESSORES, ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO	15986	
Nº 133	REXXOLUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 15.988.752/0001-80							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004255/2013 - 31	ULTRAPLEX CA	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, ENGRENAGENS ABERTAS, REDUTORES, ACOPLAMENTOS E CABOS.	4813	
	48600.004268/2013 - 19	ULTRAPLEX ALEA	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS SUBMETIDAS A CARGAS ELEVADAS E EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS DESFAVORÁVEIS	4802	
	48600.004271/2013 - 24	ULTRAPLEX AC	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO SOB ALTAS CARGAS, MOVIMENTOS LENTO E/OU OSCILAÇÃO EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS DESFAVORÁVEIS	4795	
	48600.004286/2013 - 92	GELSA 200	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA ALTA ADERÊNCIA E RESISTÊNCIA A ÁGUA	4782	
	48600.004264/2013 - 22	ULTRAPLEX WR 5050	NLGI 1/2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CABOS, ROLAMENTOS, ENGRENAGENS ABERTAS, REDUTORES	4809	
	48600.004273/2013 - 13	ULTRAPASTE CU 12	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SUPERFÍCIES METÁLICAS EM CONTATO COM MOVIMENTOS ESTÁTICOS OU DE BAIXA AMPLITUDE EM CONDIÇÕES EXTREMAS DE TEMPERATURA E AMBIENTES CORROSIVOS	4793	
	48600.004282/2013 - 12	LITKEN BLANC	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, FUSOS, GUIAS	4787	
	48600.004287/2013 - 37	GELSA 100	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA ALTA ADERÊNCIA E RESISTÊNCIA A ÁGUA	4781	
	48600.004262/2013 - 33	ULTRAPLEX HAM-MER	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MARTELOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS DE PERFURAÇÃO, GUIAS, ENGRENAGENS ABERTAS E FERRAMENTAS	4789	
	48600.004265/2013 - 77	ULTRAPLEX XT SYNT	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS SUJEITOS A ALTAS TENSÕES MECÂNICAS, ALTAS TEMPERATURAS E PRESENÇA DE ÁGUA	4805	
	48600.004275/2013 - 11	ULTRAGREASE GA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS SUJEITOS A ALTAS TENSÕES A ALTAS TEMPERATURAS, TENSÕES MECÂNICAS, NA PRESENÇA DE ÁGUA	4792	
	48600.004290/2013 - 51	LUBESTAND OM	ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, CABOS, TRANÇAS DESCOBERTAS E CORRENTES E PORTAS DE FORNOS E FOGÕES.	15960	
	48600.004256/2013 - 86	ULTRAPLEX CS	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, ENGRENAGENS ABERTAS, CAIXAS DE CÂMBIO, ACOPLAMENTOS DE ENGRENAGEM E CABOS.	4807	
	48600.004272/2013 - 79	ULTRAPASTE CU 25	NLGI 1/2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SUPERFÍCIES METÁLICAS EM CONTATO COM MOVIMENTOS ESTÁTICOS OU DE BAIXA AMPLITUDE, EM CONDIÇÕES EXTREMAS DE TEMPERATURA E AMBIENTES CORROSIVOS	4794	
	48600.004283/2013 - 59	GELSA LICA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ALTAS CARGAS E TEMPERATURAS NA PRESENÇA DE UNIDADE	4784	
	48600.004284/2013 - 01	GELSA 300	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA ALTA ADERÊNCIA E RESISTÊNCIA A ÁGUA	4783	
	48600.004263/2013 - 88	ULTRAPLEX TG SYNT	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE ROLOS LISOS, PINOS, CAMES	4788	
	48600.004269/2013 - 55	ULTRAPLEX ALCA	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MECANISMOS ABERTOS SUBMETIDOS A ALTAS CARGAS E CONDIÇÕES AMBIENTAIS DESFAVORÁVEIS	4796	
	48600.004280/2013 - 15	LITKEN EP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	QUALQUER MECANISMO COM CARGAS E TEMPERATURAS ALTAS	4791	
	48600.004288/2013 - 81	GELSA	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MULTIFUNCIONAL PARA ALTA ADERÊNCIA E RESISTÊNCIA A ÁGUA	4811	
	48600.004288/2013 - 81	GELSA	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MULTIFUNCIONAL PARA ALTA ADERÊNCIA E RESISTÊNCIA A ÁGUA	4811	
	48600.004257/2013 - 21	ULTRAPLEX CS	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, ENGRENAGENS ABERTAS, CAIXAS DE CÂMBIO, ACOPLAMENTOS DE ENGRENAGEM E CABOS.	4807	
	48600.004267/2013 - 66	ULTRAPLEX ALMA	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E SLIDES EM ALTAS CARGAS E CONDIÇÕES AMBIENTAIS	4803	
	48600.004281/2013 - 60	LITKEN EP	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA QUALQUER MECANISMO PARA TRABALHAR CARGAS E ALTAS TEMPERATURAS	4790	
	48600.004266/2013 - 11	ULTRASIL GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE ESFERAS DE LUBRIFICAÇÃO, VÁLVULAS E ACESSÓRIOS	4808	
Nº 134	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004492/2013 - 01	SHELL TELLUS S4 ME	ISO 68	ISO 11158, DIN 51542 PART 2 HLP TYPE, ASTM D6158 (HM FLUIDS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15985	
Nº 135	48600.004492/2013 - 01	SHELL TELLUS S4 ME	ISO 46	ISO 11158, DIN 51542 PART 2 HLP TYPE, ASTM D6158 (HM FLUIDS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15985	
	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
Nº 136	48600.004254/2013 - 97	SHELL RIMULA RT4 X	SAE 15W-40	API CI-4, CH-4, CG-4, CF-4, CF/SL, ACEA E7-2012, ECF-1A GLOBAL DHD-1, JASO DH-1, CATERPILLAR ECF-2, CUMMINS CES 20078/77/76/75/72/71, DDC93K215, MACK EO-M PLUS / EO-M, MAN M3275-1, MB 228.3, MTU TYPE 2, DEUTZ QC III-10, RENAULT VI RLD-2, VOLVO VDS-3, GLOBAL DHD-1 E JASO DH-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL DE ALTA PERFORMANCE	15222	
	48600.004369/2013 - 81	SHELL GADUS S4 OG MULTI-SEASON	SAE NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO, GUINDASTES, ESCAVADEIRAS, CABOS DE AÇO E ENGRENAGENS ABERTAS.	4812	
	48600.004493/2013 - 47	SHELL OMALA S3 GP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	15984	
	48600.004493/2013 - 47	SHELL OMALA S3 GP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	15984	
	48600.004493/2013 - 47	SHELL OMALA S3 GP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	15984	
	48600.004494/2013 - 91	SHELL GADUS A150	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CHASSIS DE VEÍCULOS	3660	
	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85							
Nº 137	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004407/2013 - 04	LUBRIOIL TOP	SAE 15W40	API CI-4, API SL, ACEA E7-04, MB 228-3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, MTU TYPE 2 (PENDING), MACK EO-M+, RENAULT TRUCK RLD-2, CUMMINS CES 20076/77/78, GLOBAL DHD-1, ALLISON C4 LEVEL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	10080	
Nº 137	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14							
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
	48600.004497/2013 - 25	VOLVO SYNTHETIC GEARBOX OIL 97315	SAE 75W90	VOLVO 97315	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ENGRENAGENS AUTOMOTIVAS	15983	

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2014 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
1046/2014-880.226/2013-JANIRA COSTA MELO-

RELAÇÃO Nº 11/2014 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
1047/2014-880.165/2012-MARIA JOSE IGLESIAS CHAGAS-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 2/2014 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

983/2014-871.054/2013-PEDREIRA AMORIM LTDA.-
984/2014-871.067/2013-NIESIO BATISTA DE SOUZA-
985/2014-871.150/2013-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-
986/2014-871.152/2013-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-
987/2014-871.153/2013-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-
988/2014-871.154/2013-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-
989/2014-871.161/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
990/2014-871.162/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
991/2014-871.163/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

992/2014-871.164/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
993/2014-871.191/2013-ANTONIO MACHADO DE SENANA-
994/2014-871.192/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
995/2014-872.006/2013-EDMAR MOREIRA-
996/2014-872.089/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-
997/2014-872.142/2013-Q E ESPAÇOS E EVENTOS LTDA ME-
998/2014-872.144/2013-EXOTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-
999/2014-872.149/2013-FRAGOS DE OLIVEIRA CRISTAIS DO BRASIL ME-
1000/2014-872.151/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-
1001/2014-872.163/2013-FARIAS & OLIVEIRA LTDA ME-
1002/2014-872.164/2013-TIAGO ANDRADE DOS SANTOS-
1003/2014-872.165/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-
1004/2014-872.166/2013-EVALDO PEDREIRA NUNES-
1005/2014-872.167/2013-TERRAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-
1006/2014-872.168/2013-TERRAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-
1007/2014-872.169/2013-EDER LUIZ GUADAGNIN-
1008/2014-872.170/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1009/2014-872.171/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1010/2014-872.172/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1011/2014-872.176/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1012/2014-872.177/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1013/2014-872.178/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1014/2014-872.179/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1015/2014-872.181/2013-JOSE MILTON MOREIRA DA SILVA-
1016/2014-872.184/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1017/2014-872.185/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1018/2014-872.186/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1019/2014-872.187/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1020/2014-872.188/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1021/2014-872.189/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1022/2014-872.190/2013-LUIZ C. TRINDADE ME-
1023/2014-872.193/2013-JOSE MILTON MOREIRA DA SILVA-
1024/2014-872.195/2013-MINERIL MINERAÇÃO LTDA ME-
1025/2014-872.196/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-
1026/2014-872.197/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-
1027/2014-872.198/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-
1028/2014-872.199/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-
1029/2014-872.200/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-
1030/2014-872.204/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1031/2014-872.205/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1032/2014-872.206/2013-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-
1033/2014-872.207/2013-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-
1034/2014-872.209/2013-EVERALDO BISPO DOS SANTOS-
1035/2014-872.210/2013-SERMACON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-
1036/2014-872.212/2013-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-
1037/2014-872.214/2013-PEDREIRA PEDRA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
1038/2014-872.215/2013-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME-
1039/2014-872.216/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-
1040/2014-872.217/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-
1041/2014-872.219/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-
1042/2014-872.220/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

RELAÇÃO Nº 4/2014 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
1043/2014-870.505/2012-WENDER BRAMBILA PETERLI-48400-002252/2013-10 NOTA PROGE 40/2014

1044/2014-870.620/2012-WENDER BRAMBILA PETERLI-48400-002252/2013-10 NOTA PROGE 40/2014
1045/2014-870.761/2012-WENDER BRAMBILA PETERLI-48400-002252/2013-10 NOTA PROGE 40/2014

RELAÇÃO Nº 177/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
933/2014-800.775/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
934/2014-800.331/2013-PADRECO GRANITOS LTDA ME-
935/2014-800.386/2013-MPP COMÉRCIO,SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-
936/2014-800.450/2013-MONT GRANITOS S/A-
937/2014-800.514/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-
938/2014-800.531/2013-MARK AUGUSTO LARA PEREIRA-
939/2014-800.554/2013-PADRECO GRANITOS LTDA ME-
940/2014-800.555/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-
941/2014-800.563/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
942/2014-800.574/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-
943/2014-800.575/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-
944/2014-800.576/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-
945/2014-800.577/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-
946/2014-800.578/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-
947/2014-800.581/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
948/2014-800.681/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
949/2014-800.688/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
950/2014-800.696/2013-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-
951/2014-800.697/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-
952/2014-800.700/2013-THIAGO MARTINS RODRIGUES-
953/2014-800.701/2013-P.W.VASCONCELOS ME-
954/2014-800.706/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
955/2014-800.708/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
956/2014-800.719/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
957/2014-800.752/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
958/2014-800.528/2012-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-
959/2014-800.803/2012-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
960/2014-800.825/2012-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
961/2014-800.344/2013-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
962/2014-800.345/2013-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
963/2014-800.786/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-
964/2014-800.787/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
965/2014-800.788/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
966/2014-800.791/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
967/2014-800.793/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
968/2014-800.794/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
969/2014-800.795/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
970/2014-800.796/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
971/2014-800.797/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
972/2014-800.798/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
973/2014-800.799/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

974/2014-800.800/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
975/2014-800.802/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
976/2014-800.803/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
977/2014-800.806/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 75/2014 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
978/2014-832.359/2008-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Decisão Judicial nos Autos nº 0009228-26.2013.4.01.3800 - 20ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 19/2014 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
979/2014-850.540/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-Termo de Compromisso
980/2014-850.541/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-Termo de Compromisso
981/2014-851.668/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso
982/2014-850.033/2012-ANTÔNIO PEIXOTO DE PAULA-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 15/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
1048/2014-848.551/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1049/2014-848.552/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1050/2014-848.553/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1051/2014-848.568/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1052/2014-848.802/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1053/2014-848.140/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1054/2014-848.152/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
1055/2014-848.093/2013-CRUSADER DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA.-TERMO ASSINADO

Ref. DNPM nºs 861.200/2007, 861.202/2007, 861.203/2007, 861.204/2007.

Considerando sentença judicial processo nº 2008.34.00.032312-1 que julgou improcedente o pedido do autor e revogou a tutela antecipada, REVOGO a restituição de prazo concedida aos alvarás de pesquisa nºs 9.580/07, 10.561/07, 10.562/07, 10.563/07, na relação nº 25/2013-DF publicada no DOU de 01/03/2013.

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2014

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação das defesas administrativas; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução (7.72)

Notificado: Consórcio CR Almeida S.A. Paulista CNPJ: 11.680.223/0001-63

Processo de Cobrança nº: 944.141/2013
NFLDP nº: 20/2013 Valor: R\$ 5.366,47
Processo de Cobrança nº: 944.142/2013
NFLDP nº: 21/2013 Valor: R\$ 222,38
Processo de Cobrança nº: 944.143/2013



NFLDP nº: 22/2013 Valor: R\$ 76,34
Processo de Cobrança nº: 944.144/2013
NFLDP nº: 23/2013 Valor: R\$ 486,34
Processo de Cobrança nº: 944.146/2013
NFLDP nº: 25/2013 Valor: R\$ 2.022,41.

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplici-
dade.(1984)
Relação nº 40/2013-Publicada no DOU de 26/07/2013-
Processo nº 880.041/2011 - Evento nº 742

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Geolab Serviços Geológicos Ltda - 870620/09
Paili Bahia Mineração Ltda - 872606/10, 872437/06

RELAÇÃO Nº 4/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.929/2002-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.- NOT. Nº3157/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
870.929/2002-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº1641/2011

RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
870.216/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
871.757/2013-VERDE INCORPORAÇÃO OBRAS LIMI-
TADA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
870.910/2012-JOSÉ DUARTE CARREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.257/2013-GM MINERADORA GRANDANTAS LT-
DA.-OF. Nº16/2014
871.487/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MI-
NERAIS LTDA EPP-OF. Nº438/2013
871.803/2013-MARBON SERRARIA DE MÁRMORES
LTDA-OF. Nº444/2013
871.881/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº445/2013
871.883/2013-MINERAÇÃO CONSTRUFOX LTDA ME-
OF. Nº446/2013
871.959/2013-AREAL BELA VISTA LTDA. EPP-OF.
Nº443/2013
872.050/2013-LAGOA MATERIAS PRIMAS LTDA-OF.
Nº428/13
872.055/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº429/2013
872.104/2013-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉR-
CIO LTDA-OF. Nº442/2013
872.107/2013-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉR-
CIO LTDA-OF. Nº440/2013
872.111/2013-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES
BRASILEIROS LTDA-EPP-OF. Nº447/2013
872.124/2013-MINERIL MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº439/2013
872.129/2013-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA
LTDA-OF. Nº441/2013
872.194/2013-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP-
OF. Nº20/2014
872.245/2013-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº469/2013
Indefere pedido de reconsideração(181)
870.016/2013-RIZOLEIDE LIMA DOS SANTOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.324/2011-CERÂMICA BRUMADO LTDA
Indefere pedido de reconsideração(263)
872.800/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.044/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTA-
ÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº372/13
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

870.774/1987-PEVAL GRANITOS LTDA-OF. Nº24/2014
871.934/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº23/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
(513)
871.516/2012-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE
QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA -
PLG Nº01/2014 de 17/01/2014 - Prazo 03 anos anos
872.369/2012-COOPERATIVA DOS EXTRATORES E
GARIMPEIROS DE QUARTZO E FELDSPATO DA BAHIA -
PLG Nº02/2014 de 17/01/2014 - Prazo 03 anos anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
870.983/2013-NOGUEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS EIRELI-Registro de Licença Nº06/2014 de
22/01/2014-Vencimento em 04/04/2015
871.862/2013-TERRA MATER PAISAGISMO LTDA ME-
Registro de Licença Nº07/2014 de 22/01/2014-Vencimento em
23/07/2014
872.657/2013-ANTONIO FELICIANO LEITE DE ITAPI-
CURU ME-Registro de Licença Nº04/2014 de 17/01/2014-Venci-
mento em 11/11/2023
872.658/2013-JOSE KELLYSON BARBOSA DE SANTA-
NA ME-Registro de Licença Nº05/2014 de 22/01/2014-Vencimento
em 15/08/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
871.143/2012-CERÂMICA BRUMADO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
872.344/2012-CARLOS SERGIO ALMEIDA DE MACE-
DO
872.534/2012-NELSON AGUIAR BRITO
872.622/2012-CERÂMICA ITAJUI LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
871.002/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESI-
DÉRIO-OF. Nº21/2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação:(921)
871.037/2013-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTU-
RA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração
Nº01/2014 de 21/01/2014

DANILO MARIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.913/2012-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
801.022/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA
800.436/2012-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES
Indefere pedido de reconsideração(181)
800.827/2012-JOSE GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA

FILHO

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.100/2007-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº003/2014
800.035/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº060/2014
801.001/2012-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA
ME-OF. Nº1781/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.780/2011-BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANS-
PORTE LTDA.-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.741/2010-EXPLORATION SERVIÇOS GEOLÓGICOS

LTDA.

800.742/2010-EXPLORATION SERVIÇOS GEOLÓGICOS

LTDA.

800.743/2010-EXPLORATION SERVIÇOS GEOLÓGICOS

LTDA.

800.948/2010-P.W.VASCONCELOS ME
800.949/2010-P.W.VASCONCELOS ME
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
800.198/2009-MONT GRANITOS S/A - AI Nº184/2013
800.200/2009-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES - AI
Nº228/2013
800.284/2009-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL
LTDA - AI Nº193/2013
800.332/2009-JOÃO IVONÍSIO PAULA RIBEIRO - AI
Nº203/2013
800.361/2009-V M SANTOS GOMES ME - AI
Nº196/2013
800.425/2009-MATAPI MINERADORA LTDA. - AI
Nº226/2013

800.426/2009-MATAPI MINERADORA LTDA. - AI
Nº225/2013
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
800.491/2013-CERAMICA FERNANDES LTDA EPP- Re-
gistro de Licença Nº1386/2014- Publicado no DOU de 28/01/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.694/2013-R. N. FERREIRA TRANSPORTES ME-Re-
gistro de Licença Nº1388/2014 de 16/01/2014-Vencimento em
09/09/2015

RICARDO BEZERRA DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direi-
tos(103)
896.162/1998-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-
DOU de 22/11/2013, RELAÇÃO 334/2013 SEÇÃO 1 PG 93
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.540/1999-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.443/1986-GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA-
OF. Nº0039/2014 - DNPM/ES
890.086/1994-CRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÃO LTDA-OF. Nº0047/2014 - DNPM/ES
896.969/1995-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-OF.
Nº0046/2014 - DNPM/ES
896.568/1999-BTA GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-
OF. Nº0037/2014 - DNPM/ES
896.108/2002-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-
OF. Nº0034/2014 - DNPM/ES
896.625/2002-MINERAÇÃO VG LTDA ME-OF.
Nº0055/2014 - DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.610/1995-MARCOS MONTEIRO LOBATO LEMOS-
Cessionário:GRAN LEMOS LTDA- CPF ou CNPJ
31.301.450/0001-48- Alvará nº6502/2000
896.207/1999-LUIS CARLOS PADOVANI- Cessioná-
rio:JARGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA - ME- CPF
ou CNPJ 03.640.845/0001-30- Alvará nº5578/2000
896.114/2001-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.- Ces-
sionário:PEIXOTO E GIUBERTI LTDA- CPF ou CNPJ
07.670.909/0001-04- Alvará nº4767/2001
896.361/2001-RAUL MATEUS DA SILVA JUNIOR- Ces-
sionário:MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA - ME- CPF ou
CNPJ 07.204.491/0001-31- Alvará nº8667/2001
896.537/2002-JOAREZ GOMES PEIXOTO- Cessioná-
rio:MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS
LTDA- CPF ou CNPJ 27.193.630/0001-86- Alvará nº6035/2003
896.676/2003-GRANZAM GRANITOS LTDA- Cessioná-
rio:GRANITOS ZAMBALDI LTDA- CPF ou CNPJ
00.960.572/0001-12- Alvará nº1522/2005
896.746/2006-SEBASTIÃO MEDEIROS FABELO- Cessio-
nário:ESIO PERUZZO - ME- CPF ou CNPJ 05.296.566/0001-26-
Alvará nº6403/2007
896.086/2008-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-
GENHARIA LTDA- Cessionário:GM SERVIÇOS TECNICOS E
SONDAGEM LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 36.092.633/0001-14-
Alvará nº17297/2008
896.151/2008-DANIEL VANTIL- Cessionário:MINERA-
ÇÃO GRANOV LTDA - ME- CPF ou CNPJ 05.211.050/0001-31-
Alvará nº14865/2008
896.083/2009-OTÁVIO ZAVARIZE- Cessionário:GRAMI-
NETE GRANITOS MINETE LTDA - ME- CPF ou CNPJ
02.353.502/0001-21- Alvará nº12304/2009
896.247/2009-MINERAÇÃO PAGANI LTDA.- Cessioná-
rio:CELIO ALVES VIEIRA- CPF ou CNPJ 811.223.067-68- Alvará
nº11302/2009
896.065/2010-CREUZA DE AZEVEDO LOPES OLIVEI-
RA- Cessionário:AREIAO SANTA RITA LTDA - ME- CPF ou
CNPJ 08.962.157/0001-00- Alvará nº11458/2010
896.249/2010-THORGRAN GRANITOS LTDA- Cessioná-
rio:BRASPEDRA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 02.233.572/0001-46-
Alvará nº15056/2010
896.403/2010-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-
Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
05.591.773/0001-03- Alvará nº5941/2011
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
890.661/1989-MINERAÇÃO ESTÂNCIA DO VALE LT-
DA ME- AI Nº 002/2014 - DNPM/ES, 003/2014 - DNPM/ES,
004/2014 - DNPM/ES, 005/2014 - DNPM/ES e 006/2014 -
DNPM/ES
990.057/1991-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA- AI Nº 0723/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA
ME-OF. Nº0021/2014 - DNP/ME
890.661/1989-MINERAÇÃO ESTÂNCIA DO VALE LT-
DA ME-OF. Nº067/2014 - DNP/ME
Nega provimento a defesa apresentada(476)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
861.838/2013-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA
861.925/2013-JOAO BATISTA MARQUES ROSA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
861.334/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR- Cessioná-
rio:861.838/2013-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA
860.611/2011-IBRAHIM RASSI- Cessioná-
rio:861.925/2013-JOÃO BATISTA MARQUES ROSA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.837/1972-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LT-
DA-OF. Nº025/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.002/1986-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº012/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.505/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº010/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.735/1990-ST SCHARTMAN MINERAÇÃO E CONS-
TRUÇÃO LTDA-OF. Nº024/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.987/1995-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº023/DTM/DNPM/2014-180 dias
760.926/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº010/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.051/1997-WAGNER HORTA BRUGGER-OF.
Nº016/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.315/1998-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº02/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.379/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº010/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.167/2000-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº012/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.833/2000-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LT-
DA-OF. Nº022/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.026/2000-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº011/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.207/2003-HOLCIM (BRASIL) S A-OF.
Nº021/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.896/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº022/DTM/DNPM/2014-
180 dias
861.080/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº011/DTM/DNPM/2014-180
dias
861.081/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
861.083/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
861.116/2003-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
OF. Nº01/DTM/DNPM/2014-60 dias
860.165/2004-WESLEY JOSE DA SILVA - ME-OF.
Nº020/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.364/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.369/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
861.013/2004-DW COMÉRCIO DE AREIA E TRANS-
PORTE LTDA-OF. Nº015/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.665/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº011/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.940/2005-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA-
OF. Nº014/DTM/DNPM/2014-180 dias
862.108/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº04/DTM/DNPM/2014-180
dias
860.198/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA
E COMERCIO LTDA-OF. Nº05/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.605/2006-MÁRCIA DE ÁVILA OLIVEIRA ME-OF.
Nº026/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.646/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
OF. Nº01/DTM/DNPM/2014-60 dias

860.845/2007-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA-OF.
Nº013/DTM/DNPM/2014-60 dias
860.982/2007-CONSORCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº06/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.983/2007-CONSORCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº06/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.956/2008-CIMENTO TUPI S.A.-OF.
Nº08/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E
COM. LTDA.-OF. Nº023/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.357/2008-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA-OF. Nº07/DTM/DNPM/2014-180 dias
862.091/2008-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA
E COMERCIO LTDA-OF. Nº05/DTM/DNPM/2014-180 dias
862.798/2008-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
OF. Nº01/DTM/DNPM/2014-60 dias
862.887/2008-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA-OF. Nº07/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-OF.
Nº017/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.319/2010-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº09/DTM/DNPM/2014-60 dias
860.699/2011-OURO PRETO MINERAÇÃO DE BRITA
LTDA-OF. Nº018/DTM/DNPM/2014-60 dias
862.290/2011-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº09/DTM/DNPM/2014-60 dias
860.778/2013-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº03/DTM/DNPM/2014-180
dias

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 8/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.135/2009-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E
MINERADORA LTDA-OF. Nº1.580/2013
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA-OF. Nº1.573;
1.599/2013
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa
30 dias(1179)
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA- AI Nº 124/2013

RELAÇÃO Nº 9/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.099/2013-MARFIM CONSTRUÇÃO DE MARMORE
GRANITO PREMOLDADOS LTDA-OF. Nº1.693/2013
806.162/2013-S. DE MEDEIROS COSTA-OF.
Nº1.692/2013

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 10/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL
LTDA EPP-OF. Nº1656/13-DOU de 13/12/2013
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
868.047/2009-FRANDE DA SILVA COUTINHO-OF.
Nº1503/13-DOU de 29/11/2013

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 51/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar ou apresentar
defesa contra os débitos (TAH)/prazo 10 (dez) dias (178)
830.191/2004 - Jeferson Moreira dos Anjos -
CPF:nº060.245.666-54
(Alvará publicado em 05/05/2004)- Not. nº03/2014 -
R\$2.527,17
832.796/2005 - Alexandre Montalvon do Nascimento Fer-
reira - CPF:nº877.570.446-34 - (Alvará publicado em 06/07/2006)-
Not. nº05/2014 - R\$277,78
832.494/2006 - MINERAMINAS - Mineração Minas Gerais
Ltda - CNPJ: nº05.391.053/0001-02
(Alvará publicado em 04/04/2008)- Not. nº07/2014 -
R\$2.386,25
832.883/2006 - Ozilton Alves - CPF:161.456.906-15
(Alvará publicado em 27/06/2008)- Not. nº06/2014 -
R\$1.847,33

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos
(TAH)/prazo 10 (dez) dias (178)

831.207/2006 - Sandro Aparecido da Silva - CNPJ:
nº04.707.214/0001-53
(Alvará publicado em 22/06/2007)- Not. nº002/2014 -
R\$137,11

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que o recurso
administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pa-
gar ou parcelar os débitos apurados, referente à da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX,
da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei
nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuiz-
amento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.459/2007
Notificado: Lafarge Brasil S/A
CNPJ Ou CPF: 61.403.127/0001-46
NFLDP nº094/2007
Valor:R\$1.767.016,76

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 8/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
851.567/2011-JOÃO NOGUEIRA DA SILVA-OF.
Nº2321/2013

RELAÇÃO Nº 15/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10

RELAÇÃO Nº 16/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Luizmar Ferreira da Costa - 850383/11

RELAÇÃO Nº 18/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850543/09 -
Not.3/2014 - R\$ 24.685,86, 850546/09 - Not.4/2014 - R\$ 27.468,18
Att Mineração Ltda - 850565/03 - Not.10/2014 - R\$
7.275,88
Avelino Vieira Fernandez - 851091/11 - Not.20/2014 - R\$
2.292,21, 851091/11 - Not.21/2014 - R\$ 1.644,45, 851092/11 -
Not.22/2014 - R\$ 4.604,39, 851092/11 - Not.23/2014 - R\$ 1.116,84,
851092/11 - Not.24/2014 - R\$ 2.233,68, 851092/11 - Not.25/2014 -
R\$ 1.726,63
Benjamim Isaac Benoliel - 850838/09 - Not.466/2013 - R\$
2.450,19
Ceramica Beira Rio Ltda - 850397/12 - Not.445/2013 - R\$
244,18
Claudemy Pereira da Silva - 850767/12 - Not.6/2014 - R\$
264,65
Gustavo Samartano Carneiro - 850556/06 - Not.17/2014 - R\$
2.854,10
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850540/12 - Not.7/2014 -
R\$ 264,65
Valdemir de Melo Junior - 850735/10 - Not.5/2014 - R\$
290,24
Valmir Climaco de Aguiar - 850819/08 - Not.2/2014 - R\$
2.743,86

RELAÇÃO Nº 20/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aroldo Silva Amorim Filho - 850664/10 - Not.19/2014 - R\$
28.601,09
Gustavo Samartano Carneiro - 850556/06 - Not.16/2014 - R\$
3.470,82
Manoel Cirilo da Silva - 850384/09 - Not.18/2014 - R\$
14.718,11
Mineração Kandandu Ltda - 851155/08 - Not.26/2014 - R\$
5.846,40
Valmir Climaco de Aguiar - 850819/08 - Not.1/2014 - R\$
30.411,31

RELAÇÃO Nº 21/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850551/09 -
Not.28/2014 - R\$ 27.138,21, 850550/09 - Not.29/2014 - R\$
27.235,74, 850548/09 - Not.30/2014 - R\$ 13.286,45, 850541/09 -



Not.31/2014 - R\$ 26.832,97, 850547/09 - Not.33/2014 - R\$ 22.418,66
Cesar Pena Fernandes - 850463/07 - Not.37/2014 - R\$ 25.602,96
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 850646/10 - Not.34/2014 - R\$ 144,56, 850645/10 - Not.35/2014 - R\$ 144,56, 850648/10 - Not.36/2014 - R\$ 144,56
Mineração Kandandu Ltda - 851155/08 - Not.27/2014 - R\$ 5.755,44
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 850342/09 - Not.38/2014 - R\$ 9.981,53
Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 850542/09 - Not.32/2014 - R\$ 26.642,10

RELAÇÃO Nº 24/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Hercules Araujo Nogueira - 850759/12, 850760/12
Dhegeson Cararo - 851014/12
João Carlos Dos Santos Inacio - 850283/13
Macilene Frutuoso Oliveira - 850220/13
Moldar Engenharia Ltda - 850091/12
Renato Lopes - 850002/08
União Mineração Ltda - 850198/11
Wanderley Valentin da Silva - 850636/03

RELAÇÃO Nº 27/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
851.456/2013-LOGEXPORT MINERIOS DO BRASIL LT-DA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.143/2005-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
850.546/2005-MINERAÇÃO REGENT BRÁSIL LTDA.
850.725/2007-MINERAÇÃO IRAJA S A.
850.242/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.
850.243/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.776/2007-MINERAÇÃO CARAJÁS LTDA.-ALVARÁ Nº11459/2007
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.166/2008-IVO LUBRINNA DE CASTRO-AI Nº550/2013
850.897/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-AI Nº761/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
851.570/2013-HAROLDO SOARES DA SILVA - PLG Nº02/2014 de 17/01/2014 - Prazo 5 anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.503/2013-LINDOMAR MENDES DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.526/2013-TEREZA RAQUEL SOARES LORENZONI-Registro de Licença Nº04/2014 de 31/01/2014-Vencimento em 29/08/2016
851.866/2013-JAIME BAPTISTA-Registro de Licença Nº02/2014 de 31/01/2014-Vencimento em 08/08/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
851.787/2013-ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS

RELAÇÃO Nº 28/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
850.422/2010-FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA-DOU de 24/01/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
850.064/2007-BRASCON CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº773/2011
851.257/2008-LUX EMPREEDIMENTOS EM NEGÓCIOS MINERARIOS- AI Nº645/2013
850.040/2009-CONSTRUTORA E MINERADORA MA-MURU LTDA ME- AI Nº559/2013
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
850.040/2009-CONSTRUTORA E MINERADORA MA-MURU LTDA ME- NOT. Nº304/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)

850.920/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- NOT. Nº186/2013
850.943/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- NOT. Nº885/2012
850.978/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- NOT. Nº196/2013
850.102/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- NOT. Nº191/2013
850.105/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- NOT. Nº160/2013
850.107/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- NOT. Nº189/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
850.920/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI Nº884/2012
850.943/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI Nº885/2012
850.978/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI Nº925/2012
850.102/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº944/2012
850.105/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº946/2012
850.107/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº927/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.230/2013-GEAN CARLOS SILVA DE AZEVEDO
848.281/2013-BP BRAZIL PROJECTS EMPREEN-
DIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
848.341/2013-WAGNER MOULÃO
848.342/2013-NEIMAN CORPORATIVA CORPORATIVA
ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.343/2013-NEIMAN CORPORATIVA CORPORATIVA
ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.344/2013-NEIMAN CORPORATIVA CORPORATIVA
ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.345/2013-NEIMAN CORPORATIVA CORPORATIVA
ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.788/2011-GARIBALDI ALVES
848.789/2011-GARIBALDI ALVES
848.790/2011-GARIBALDI ALVES
848.792/2011-GARIBALDI ALVES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
848.674/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-AI Nº561/13
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.391/2012-JOÃO DINARTE PATRIOTA-CEARÁ-MI-RIM/RN - Guia nº 01/14-SUP/RN-16.500toneladas-Saibro- Valida-de:15/01/2015
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.109/2013-MINERAÇÃO GNB LTDA -Alvará Nº5461/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.131/2007-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
MAIA-AI Nº560/2013-SUP/RN
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
848.020/2009-VALE S A-OF. Nº624/2013-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.051/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.052/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.055/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.056/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.057/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.058/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.059/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.060/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.061/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.062/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias

848.063/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.064/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.065/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.066/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº019/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
806.945/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº018/2014-SGTM/DNPM/RN
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
848.170/1996-INDÚSTRIA DE BEBIDAS RIOGRANDE LTDA- Fonte Jambo, Rio Grande, 20 litros, 10 litros, 5 litros e 500 ml- MACAÍBA/RN
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.250/1984-ÁGUA MINERAL POTIGUAR LTDA ME-OF. Nº221.44.002/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº221.44.004/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
848.170/1996-INDÚSTRIA DE BEBIDAS RIOGRANDE LTDA-OF. Nº221.44.001/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº221.44.003/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
848.115/1996-HIDROMINERAÇÃO NATAL LTDA-OF. Nº221.44.001/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
848.014/2001-INAMAR INDÚSTRIA DE ÁGUA MINE-RAL LTDA ME-OF. Nº221.44.002/2014/RN/Fiscalização/Superintendência/RN
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
848.134/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
848.160/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
848.112/2012-JOSE EUDES DE MORAES

RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.474/2007-CASSIANO BEZERRA-AI Nº187/2013. Este Auto está sendo publicado novamente, uma vez que o anterior não foi encaminhado ao interessado com o AR.

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.432/2008-JULIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II-OF. Nº035/14-DFISC/DNPM/SP, de 15.01.14
820.042/2009-MINORU TUBOTA-OF. Nº064/14-DFISC/DNPM/SP - 23.01.14
820.951/2010-MANUEL MATIAS DOS SANTOS-OF. Nº018/14-DFISC/DNPM/SP, de 13.01.14
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA- Fonte Nossa Se-nhora Aparecida - Marca: Água Leve Mogiana - Recipientes de: 200mL, 300mL, 1,5L sem gás e Recipientes de: 310mL e 510mL sem gás e gaseificada artificialmente.- BIRITIBA-MIRIM/SP
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP- Fonte São Jorge - Marca: Lindoya Original - Reci-pientes de: 1,5L, 6L, 10L e 20L sem gás e Recipientes de: 510mL sem gás e gaseificada artificialmente- LINDÓIA/SP
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA- Fonte San Giácomo - Marca: Atibaia e Santa Terezinha - Reci-pientes de: 200mL e 300mL (copos) sem gás e Recipientes de: 10L e 20L sem gás, respectivamente.- ATIBAIA/SP
820.077/1995-MINAPRATA MINERAÇÃO LTDA- Fonte Vida Nova 2 (Poço) - Marcas: Nova Minágua Saúde, Pratânia, Pra-tânia Comemorativa, Latina e Acqua - Recipientes de: 350mL, 510mL, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L sem gás, Recipientes de 350mL, 510mL, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L sem gás - Recipientes de: 350mL, 510mL, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L sem gás - Recipientes de 350mL, 510mL, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L sem gás - Recipientes de: 350mL, 510mL, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L sem gás, respec-tivamente.- PRATÂNIA/SP
820.728/1995-CONCRYEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte Flamboyant, Fonte das Arau-cárias e Fonte dos Ipês (Poço) - Marca: Água Fria - Recipientes de 10L e 20L sem gás, Recipientes de 10L e 20L sem gás e Re-cipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- SERRA NE-GRA/SP

820.990/1996-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA- Fonte Yguaba (poço) e Fonte Ycuara (poço) - Marca: Crystal - Recipiente 10L sem gás- MOGI DAS CRUZES/SP
821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.- Fonte Paraíso - Marca: Nova Vida - copo 200mL, sem gás- PIEDADE/SP, PILAR DO SUL/SP
820.209/2000-MINERAÇÃO VALE DOS PRATA LTDA- Fonte Cristina - Marcas: Vale dos Prata - Premium, Crystal-Leve e Vivend-Leve - Recipientes de 310mL e 510mL sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 1,5L e 5L sem gás e Recipientes de 10L e 20L sem gás e Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- JUQUITIBA/SP
821.276/2000-FONTE PEDRA BRANCA ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte Boa Esperança e Fonte Pedra Branca - Marca: Villa Fonte - Recipientes de: 200mL, 300mL, 510mL, 1,5L, 2L, 5L, 8L, 10L e 20L sem gás - Recipientes de: 200mL, 300mL, 510mL, 1,5L, 2L, 5L e 8L sem gás, respectivamente.- BOA ESPERANÇA DO SUL/SP
820.586/2003-ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Fonte Francisco Rhigi - Marca: Acqua Aline - Recipientes: 10L e 20L sem gás.- NOVA CASTILHO/SP
820.020/2008-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA- Fonte Maristela (Poço) - Marca: H7 - Recipientes: 510mL, 1L, 1,5L, 2L, 5L, 10L e 20L sem gás.- ANALÂNDIA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.674/1997-FAZEMOS INCORPORADORA LTDA- AI Nº 196/12-DFISC/DNPM/SP - 21.05.12
821.251/2001-MINERADORA PACKER LTDA.- AI Nº 477/13-DFISC/DNPM/SP - 18.06.13
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
821.251/2001-Mineradora Packer Ltda.- AI Nº 477/13-DFISC/DNPM/SP - 10.09.13
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº061/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.01.14
007.494/1960-JRJ ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. Nº057/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.01.14
002.946/1962-ESTÂNCIA VALINHOS LTDA-OF. Nº029/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-OF. Nº056/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.01.14
823.296/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DAS BROTAS DE LINDOYA LTDA-OF. Nº046/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
824.549/1972-ÁGUAS PRATA LTDA.-OF. Nº066/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.03.14
810.312/1974-EMPRESA DE MINEAÇÃO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. Nº067/14-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.14
802.584/1975-COMEXIM LTDA.-OF. Nº054/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.01.14
810.695/1975-MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA-OF. Nº053/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.01.14
806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA-OF. Nº050/14, 051/14 e 052/14-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.14
821.542/1987-SÓCRATES POTYGUARA IMÓVEIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº058/14-DFISC/DNPM/SP - 22.01.14
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA-OF. Nº059/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.01.14
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-OF. Nº015/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.728/1995-CONCRUYEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº049/14-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.14
820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP-OF. Nº026/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.229/1997-REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA-OF. Nº045/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.01.14
820.674/1997-FAZEMOS INCORPORADORA LTDA-OF. Nº040/14-DFISC/DNPM/SP - 15.01.14
820.674/1997-FAZEMOS INCORPORADORA LTDA-OF. Nº043/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.01.14
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. Nº063/14-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.14
821.098/1997-MINERADORA VASSOURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº047/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº021/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº021/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.-OF. Nº0f. nºs 033 e 034/14-DFISC/DNPM/SP - 14.01.14
821.552/1999-SERRA DA CANTAREIRA ÁGUAS MINERAIS LTDA EPP-OF. Nº044/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.01.14
820.209/2000-MINERAÇÃO VALE DOS PRATA LTDA-OF. Nº042/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.01.14
820.565/2000-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL BILAGUA LTDA.-OF. Nº038/14-DFISC/DNPM/SP, de 15.01.14

821.276/2000-FONTE PEDRA BRANCA ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº065/14-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.14
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. Nº031/14 e 032/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.01.14
820.506/2001-CHOHFI MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº023/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. Nº030/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.01.14
820.586/2003-ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº012/14-DFISC/DNPM/SP, de 13.01.14
820.921/2003-FLOW WATER MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº060/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.01.14
820.020/2008-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA-OF. Nº013/14-DFISC/DNPM/SP, de 13.01.14
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
007.026/1961-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº028/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº028/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
007.026/1961-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº027/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
810.312/1974-EMPRESA DE MINEAÇÃO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. Nº016/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. Nº017/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-OF. Nº014/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP-OF. Nº025/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº022/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº027/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14
820.506/2001-CHOHFI MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº024/14-DFISC/DNPM/SP - 20.01.14

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 15/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
864.512/1996-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
864.218/2007-JANOS PEREIRA LELIS
864.678/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº36/2014 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(230)
864.678/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI Nº857/2013 - 858/2013 - 859/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.518/2007-VULCANO MINERADORA S A-OF. Nº09/2014 - SUP/DNPM/TO
864.520/2007-VULCANO MINERADORA S A-OF. Nº08/2014 - SUP/DNPM/TO
864.225/2010-DI CASTRO'S CONSTRUTORA LTDA ME-OF. Nº1.944/2013 - SUP/DNPM/TO
Despacho publicado(256)
864.678/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-DEFESA NÃO ACEITA 856/2013 - DEFESA ACEITA AUTOS 857/2013 - 858/2013 - 859/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
864.268/2009-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-FILADÉLFIA/TO - Guia nº 02/2014-50.000TONELADAS-DIABASIO- Validade:15/10/2017
864.395/2011-ANDREA GONZALEZ GRACIANO-ARAGUATINS/TO - Guia nº 01/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:15/08/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.019/2004-D & B MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS S A- Área de 926,54 para 10,90-CALCÁRIO DOLOMÍTICO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.512/1996-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.

864.084/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
864.268/2009-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.
864.660/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.544/2006-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA-ALVARÁ Nº3.860/2007
864.509/2007-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-ALVARÁ Nº14.674/2008
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
864.500/2005-ALEXANDRE LEMOS BARROS-AI Nº875/2013 - SUP/DNPM/TO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
864.215/2001-VALTER FERIAN - AI Nº353/2011 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
864.622/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- AI Nº646/2013 - SUP/DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000201/2013-66, resolve:

Art. 1º Retificar para 21,20 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ludesa, com potência instalada de 30,00 MW, de propriedade da empresa Ludes Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.313.891/0001-50, localizada no Rio Chapecó, nos Municípios de São Domingos, Abelardo Luz e Ipuçu, Estado de Santa Catarina.

§ 1º Em consequência da retificação de que trata o caput, fica anulado o valor de garantia física de energia definido para a PCH Ludesa, constante do Anexo à Portaria SPE/MME nº 63, de 25 de julho de 2013.

§ 2º O montante de garantia física de energia da PCH Ludesa é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Ludesa poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 10, de 2 de maio de 2006.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000243/2005-97, resolve:

Art. 1º Definir em 1,48 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Paes Leme, com potência instalada de 1,92 MW, de propriedade da empresa CEI Minas PCH Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.825.696/0001-46, localizada no Rio Bananal, Município de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Paes Leme refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Paes Leme poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:
I - a Portaria MME nº 102, de 3 de março de 2005; e
II - os valores de garantia física de energia determinados para a PCH Paes Leme, constantes dos Anexos às Portarias SPE/MME nº 16, de 28 de julho de 2010, nº 1, de 26 de janeiro de 2011, e nº 58, de 30 de julho de 2012.

ALTINO VENTURA FILHO



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Formaliza a adesão do(s) Município(s) ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formaliza a adesão dos Municípios abaixo relacionados ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Tamboril/CE
Araripe/CE
Minaçu/GO
Cândido Mendes/MA
Jaboatão dos Guararapes/PE
Brasileira/PI
Pedro II/PI
Piripiri/PI
Pinhais/PR
Caxias do Sul/RS
Criciúma/SC
Canoinhas/SC

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II, com a prerrogativa do parágrafo 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 198/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, de 13 de dezembro de 2013, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 198/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PROJETOR DE VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto câmera de vídeo de imagens fixas, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 194/2011-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PROJETOR DE VÍDEO	796.325	836.141	877.993

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 50 - MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 165/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 6.630.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta mil dólares norte-americanos), do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE - Código Suframa nº 0108, aprovado por meio da Resolução nº 0267, de 04/11/2010, para o produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC" - Código Suframa nº 1987, aprovado por meio da Resolução nº 0079, de 30/4/2013, em nome da empresa TECTOY S.A., com inscrição SUFRAMA nº 20.0334.01-8 e CNPJ nº 22.770.366/0001-82.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 3/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, de 13 de janeiro de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 3/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior no que for pertinente.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), seja de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º do Art.7º do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do §1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.Art. 4º FIXAR para os produtos constantes do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	64,961,400	77,953,680	90,945,960
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	75,862,500	91,035,000	106,207,500
Total	140,823,900	168,988,680	197,153,460

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993; e quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 213 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006;

II a comprovação da efetiva produção anual objetivando o adensamento das cadeias produtivas do Polo Industrial de Manaus, nos termos do Inciso III, do Artigo 12º, da Resolução nº 203-CAS, 10 de dezembro de 2012;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 004/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, de 20 de janeiro de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PAM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INJETADOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 004/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	69,655,556	74,299,260	78,942,963

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 200/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 200/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art.7º do Decreto N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação dos produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO E VÍDEO, código SUFRAMA nº 0931, aprovado pela Resolução - CAS nº 032/2012, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC"	6,996,492	7,873,597	9,054,606

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 20 de fevereiro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203 - CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO MEIO AMBIENTE E DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, e na Portaria Interministerial MP/MMA nº 436, de 2 de dezembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Os parâmetros para fixação do valor da cessão de uso onerosa da área afetada pelo empreendimento, a ser cobrado do concessionário, permissionário ou autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica em unidades de conservação federais de uso sustentável, são definidos de acordo com esta Portaria.

§ 1º A cessão de uso onerosa de que trata o caput deste artigo será feita pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Portaria Interministerial MP/MMA nº 436, de 2 de dezembro de 2009.

§ 2º Nos casos em que a área pertencer ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, seja por aquisição própria ou por cessão do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Portaria Interministerial MP/MMA nº 436, de 2009, o ICMBio estará autorizado a firmar a cessão onerosa com o empreendedor, independentemente de cláusula expressa neste sentido nos atos anteriores de entrega.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria serão consideradas as seguintes definições:

I - contrato de Cessão de Uso Onerosa: instrumento firmado entre a União ou Instituto Chico Mendes e o concessionário, permissionário ou autorizado de transmissão ou distribuição de energia elétrica para instituição das faixas de servidão administrativa em áreas já adquiridas pelo Poder Público Federal dentro de unidade de conservação federal de uso sustentável;

II - interessado: pessoa jurídica de direito público ou privado titular de concessão, permissão ou autorização de distribuição ou transmissão de energia elétrica; e

III - faixa de Servidão Administrativa: faixa de terra definida conforme os padrões estabelecidos pela Norma NBR-5422, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas.

Art. 3º Para a delimitação das áreas objeto do contrato de cessão onerosa será considerada a faixa de servidão administrativa que terá em vista, entre outras características, o nível de tensão da linha, o número de circuitos, o tipo da construção e as distâncias de segurança para a correta operação e manutenção das linhas, nos termos da NBR 5422.

Art. 4º O valor da cessão de uso onerosa para as Linhas de Transmissão e Linhas de Distribuição será calculado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União na Unidade da Federação - SPU/UF onde se localiza o empreendimento e recolhido pelo interessado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela SPU/UF, em uma única parcela, de acordo com as seguintes fórmulas:

Vcuo = A x 0,2 x Vaf, para Linhas de Transmissão;

Vcuo = A x 0,02 x Vaf, para Linhas de Distribuição; e

Vcuo = A x 0,02 x Vaf, para Linhas de Transmissão e

Distribuição que sejam destinadas ao atendimento de beneficiários de programas sociais de universalização de acesso a energia elétrica reconhecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Onde:

Vcuo - Valor da cessão de uso onerosa em reais;

A - Área da União afetada pelo empreendimento, em hectare, nos limites da Unidade de Conservação; e

Vaf - Valor da área da União afetada pelo empreendimento, em reais por hectare, obtido por meio da Planta de Valores Genéricos (PVG) para as áreas urbanas, Planilha Referencial de Preços de Ter-

ras, elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as áreas rurais ou, na inexistência destas, quando urbanas, por meio da adoção da média dos valores dos trechos de logradouro dos municípios mais próximos de onde se localiza o empreendimento, quando rurais, por meio da adoção da média dos valores referenciais de preços de terra dos municípios mais próximos de onde se localiza o empreendimento.

§ 1º Quando o empreendimento incidir sobre áreas urbanas e rurais, sequencialmente, o valor total da cessão será obtido pela soma dos respectivos trechos.

§ 2º Quando o empreendimento incidir sobre o território de mais de uma unidade da Federação, o cálculo do valor da cessão de uso onerosa - Vcuo será efetuado pelas respectivas Superintendências do Patrimônio da União.

§ 3º Os órgãos central, setorial e seccional do Sistema Federal de Planejamento e Orçamento adotarão as providências necessárias à inclusão da receita decorrente do disposto nesta Portaria no orçamento do ICMBio, respeitados os limites de movimentação e empenho fixados a cada exercício.

§ 4º Os imóveis objeto da cessão onerosa regulada pelo Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que estiverem sob o domínio pleno do Instituto Chico Mendes também terão seus valores calculados pela Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 5º O prazo para cálculo do Vcuo previsto no art. 4º será de 30 (trinta) dias contados da data de entrada da requisição na SPU/UF onde será implantado o empreendimento.

§ 1º O empreendedor deverá requerer ao Instituto Chico Mendes - ICMBio e celebrar o Contrato de Cessão de Uso Onerosa de áreas da União antes do efetivo início de obras na Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável.

§ 2º O Contrato de Cessão Onerosa de Áreas da União deverá ser firmado pelo MMA, SPU ou ICMBio, conforme o caso, no prazo máximo de 30 dias a partir da manifestação da SPU/UF.

Art. 6º As dimensões da área objeto da cessão de uso onerosa, as condições de uso, seu valor e o respectivo prazo, que deverá ser o mesmo prazo previsto para a exploração dos serviços de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, serão fixados no respectivo contrato de cessão de uso.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.014456/2011-38, resolve:

Habilitar JOSELY PEIXOTO PEREIRA, na qualidade de viúva do anistiado político FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em substituição ao Benefício do INSS 59/164.367.508-4, com fundamento nos artigos 13 c/c 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, em cumprimento ao disposto nos artigos 217 e 219, da Lei 8.112/90.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 28 de janeiro de 2014

O Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 50 e 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 2210/2013/CGRS/SRT/MTE; ARQUIVA a impugnação sob apenso nº 46000.005603/2011-60 proposta pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, CNPJ: 33.657.032/0001-13, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/08; e DEFIRE o Registro Sindical, referente à Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários FITF/CNTT/CUT, CNPJ: 12.675.296/0001-20, processo nº 46220.005769/2010-19; tendo como representação estatutária a Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário; abrangência Interestadual, com base territorial compreendendo os Estados da Bahia; Estado do Rio de Janeiro; Estado da Paraíba; Estado de Pernambuco; Estado de Sergipe; Estado de Espírito Santo; Baixo Guandu, Cariacica, Colatina, Fundão, Ibraçu e Vitória; Estado do Mato Grosso do Sul: Água Clara, Anastácio, Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ladário, Maracaju, Miranda, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Sidrolândia, Terenos e Três Lagoas; Estado de Minas Gerais: Aimorés, Antônio Dias, Belo Oriente, Carneirinho, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Ipatinga, Itabira, Ituaçu, Mariana, Nova Era, Ouro Preto, Resplendor, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, Timóteo e Tumiritinga; Estado de Santa Catarina: Criciúma, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Siderópolis e Tubarão; Estado de São Paulo: Andradina, Araçatuba, Avaí, Avanhandava, Bauru, Bento de Abreu, Birigui, Cafelândia, Castilho, Coroados, Glicério, Guaçuara, Guaraçuá, Guarantã, Guararapes, Lavinia, Lins, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Penápolis, Pirajuí, Presidente Alves, Promissão, Rubiácea, Valparaíso.

Obs: As entidades de Grau Superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades Fundadoras e/ou Filiadas da Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários FITF/CNTT/CUT:

1) STEFZCB - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil - CNPJ: 34.060.749/0001-46; 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão - CNPJ: 82.583.972/0001-10; 3) STEFMUMSMT - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru - SP - CNPJ: 50.540.871/0001-76; 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - CNPJ: 11.022.019/0001-55; 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO - CNPJ: 13.453.063/0001-45. 6) SINFEAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS - CNPJ: 09.316.407/0001-05; 7) SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE - SINTEF-CL Processo: 24000.001957/90-06 e CNPJ: 23.963.473/0001-90.

RODRIGO MINOTTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de janeiro de 2014

Processo: 46215.014112/2013-56 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 182, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUPERMERCADO REAL DE ITAIPU LTDA-ME.

Processo: 46215.021671/2013-12 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 42, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GRAÇA DE DEUS - PROGRAÇA.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.269, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Torna sem efeito a publicação da Resolução nº 4.266, de 29 de janeiro de 2014.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Resolução nº 4.266, de 29 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 31.1.14, Seção 1, pág. 111.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.270, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Torna sem efeito a publicação da Resolução nº 4.267, de 29 de janeiro de 2014.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Resolução nº 4.267, de 29 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 31.1.14, Seção 1, pág. 111.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2013

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013 Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas e quatorze minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. Ausente, justificadamente, o representante da OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP; Alzemiرو Wilson Peres Freitas, Promotor de Justiça do Estado de Tocantins; Vidalserrano Nunes Júnior, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Alexandre Soares Cruz, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Daniela de Moraes do Monte Varandas, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Marcelo Lima de Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, Promotora de Justiça do Estado de Rondônia; Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Antonio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Admilson Oliveira e Silva, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Acre - AMPAC; e Moacyr Rey Filho, Membro Auxiliar do CNMP. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e informou que a Secretária Geral enviou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 65 (sessenta e cinco), publicadas no período de 18/11/2013 a 29/11/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Em seguida, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.000013/2012-21; 0.00.000.001352/2012-24; 0.00.000.000489/2012-61; 0.00.000.000381/2013-50; 0.00.000.001724/2011-31; 0.00.000.001328/2012-95; 0.00.000.001012/2011-12; 0.00.000.001291/2012-03; 0.00.000.000352/2013-98; 0.00.000.000488/2012-17; 0.00.000.001051/2012-09; 0.00.000.000118/2013-61;

0.00.000.000837/2013-81; 0.00.000.001101/2013-21; 0.00.000.001372/2013-86; 0.00.000.001500/2013-91 e a retirada de pauta dos Processos CNMP nº 0.00.000.000556/2012-48; 0.00.000.001266/2012-11; 0.00.000.000431/2013-07; 0.00.000.001230/2013-19 e 0.00.000.001349/2013-91. Após, o Presidente submeteu ao plenário as Atas da Décima Sexta Sessão Ordinária, da Décima Sétima Sessão Ordinária, da Décima Oitava Sessão Ordinária e da Décima Nona Sessão Ordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem retificação. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Duarte submeteu ao plenário o ofício que encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, solicitando o seu afastamento da Chefia da Procuradoria da Justiça Militar em Juiz de Fora - MG, nos termos do artigo 5º, XVI, do RICNMP, para se adequar ao disposto no artigo 28, II, do RICNMP, oportunidade em que o Conselho, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do pleito. Apresentou, ainda, proposta de Emenda Regimental, que altera o artigo 40, do RICNMP, para incluir a hipótese de distribuição por dependência, quando os procedimentos se relacionarem por afinidade, dando-se, então, início ao trâmite previsto nos artigos 147 e seguintes, do RICNMP. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001651/2013-40. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001311/2013-19, o Conselheiro Leonardo Farias apresentou Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP nº 95, que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. Na ocasião, deliberou-se pela dispensa do prazo regimental para trâmite da proposição, que foi aprovada, por unanimidade, tendo o Presidente anunciado que o Proponente seria o relator do feito. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000326/2013-60, declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Carvalho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001419/2013-10, que trata de Proposta de Resolução para alterar o Regimento Interno do CNMP, no tocante a dispositivos que regulamentam os procedimentos a serem adotados em feitos disciplinares, o Presidente consignou que o colegiado deve estar atento em garantir direitos, sem também deixar de considerar outros postulados constitucionais, como a celeridade e a eficiência. Desta forma, registrou que a proposta atenderia bem a medida, de um lado retirando um referendo burocrático para a instauração do processo administrativo disciplinar, e de outro criando um controle sobre ato do Corregedor Nacional que venha a restringir direitos. Após, o Conselheiro Luiz Moreira levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2013-61, com vistas à prorrogação de prazo por mais noventa dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, o que foi deferido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra suscitou questão de ordem relativa ao Processo CNMP nº 0.00.000.001466/2012-74, para que se procedesse ao desamparamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05, a fim de que fosse realizado o processamento individual e paralelo dos quatro feitos, oportunidade em que o plenário, à unanimidade, decidiu favoravelmente. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira desistiu do pedido de vista regimental dos referidos autos, solicitado na Décima Oitava Sessão Ordinária. Após, o Conselheiro Jeferson Coelho registrou a ascensão do Conselheiro Luiz Moreira, como decano do CNMP, parabenizou-o e dirigiu-lhe votos de congratulações. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra ressaltou, ainda, a homenagem prestada ao Conselheiro Luiz Moreira, que receberá a mais alta comenda da Câmara dos Deputados, na próxima quarta-feira, sendo motivo de orgulho ver o trabalho e dedicação em suas atividades perante o Conselho, pois a referida comenda eleva a Instituição. No ensejo, o Conselheiro Jeferson Coelho destacou a eleição do Presidente do CNMP, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, como Presidente da Associação Interamericana do Ministério Público - AIMP, que tem grande relevância no contexto dos Ministérios Públicos da América Latina e América Central, e parabenizou-o. Na oportunidade, o Conselheiro Alessandro Tramujas aderiu às manifestações anteriores e cumprimentou o Conselheiro Luiz Moreira, pela ascensão ao decanato do CNMP, ressaltando que o mencionado Conselheiro ao mesmo tempo em que é um crítico severo é também muito leal à instituição ministerial, e representa muito bem a Câmara dos Deputados, o que revela o acerto do parlamento nacional com sua indicação para o Conselho e com a homenagem que receberá da Câmara dos Deputados. Na ocasião, o Conselheiro Leonardo Carvalho externou a alegria do CNMP em ter um de seus integrantes sendo homenageado pela Câmara dos Deputados, não apenas por ocupar o decanato, mas porque a sua história de vida o eleva a tal distinção. Em seguida, o Presidente da CONAMP, Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior, ocupou a tribuna, saudou os integrantes do plenário e cumprimentou o Presidente do CNMP, Doutor Rodrigo Janot, pela ascensão à Presidência da AIMP, fato que enobrece a sua história, bem como a da instituição ministerial, que se vê ainda mais engrandecida com a sua chegada a tão elevado posto. Consignou, ainda, que o colegiado tem dentre as suas premissas básicas e fundamentais tentar assegurar e garantir direitos e só quem se vê desde o nascimento marcado com um carimbo dos desígnios divinos é que sabe das dificuldades e das batalhas que diariamente tem que superar para se reafirmar, o que o Conselheiro Luiz Moreira faz com galardão. Registrou, também, que a chegada ao decanato brinda com louvor a sua história de vida e é motivo de orgulho para a CONAMP, que estará presente na homenagem da Câmara dos Deputados. Na ocasião, o Presidente do CNMP explicitou que o Conselheiro Luiz Moreira sempre foi um cidadão brasileiro dedicado à causa da justiça e do Ministério Público e que algumas de suas opiniões, em princípio, podem não ser entendidas, mas que todas são voltadas para resguardar a instituição do Ministério Público, razão pela qual registrava o seu elogio e reconhecimento público à atuação do Conselheiro

homenageado. No ensejo, o Conselheiro Luiz Moreira manifestou a sua satisfação em receber tal deferência do colegiado e agradeceu a todos os Conselheiros. Consignou que compor o CNMP sempre representou algo de muito especial em sua trajetória profissional e pessoal, e que, quando foi nomeado para o cargo de Conselheiro, contou com a participação do Presidente do CNMP, à época Diretor-Geral da Escola

Superior do Ministério Público da União, e do Doutor Antonio Carlos Alpino Bigonha, então Presidente da ANPR. Explicitou que, como membro de um órgão de controle externo, tem o desafio de trazer um olhar crítico ao Ministério Público, mas guardar lealdade na sua atuação perante a instituição ministerial, razão pela qual o fato de assumir o posto de Conselheiro mais antigo é motivo de grande distinção. Ressaltou, ainda, que a comenda que receberá da Câmara dos Deputados é a segunda grande distinção que o Congresso Nacional lhe defere, pois a primeira foi ter sido indicado pela Câmara dos Deputados, por unanimidade de seus membros, nas duas ocasiões em que teve assento no Conselho. Registrou, por fim, que o Ministério Público deveria se aproximar mais do parlamento e que tem certeza que, com a assunção do Presidente do CNMP à Presidência da AIMP, esta interlocução com o Congresso Nacional será feita e que, com essas palavras, dirigia o seu agradecimento ao Doutor Rodrigo Janot, assim como aos Conselheiros Jeferson Coelho e Alessandro Tramujas. Na oportunidade, o Presidente consignou que o colegiado se sentia honrado com o decanato do Conselheiro Luiz Moreira. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000736/2013-19, que trata do pedido de revisão da data dos efeitos financeiros dos benefícios concedidos nos autos do PCA CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46, sendo determinado ao Ministério Público Federal a apuração e o pagamento das parcelas decorrentes da transformação deferida, bem como a incorporação do valor correspondente à função de nível FC-1, perfazendo 5 quintos da referida função, o Conselheiro Jeferson Coelho suscitou preliminar de não conhecimento, por se tratar de questão individual, sob o fundamento de que o CNMP, em razão das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, deve se ater ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além de outras atribuições. Desta forma, entendia que incumbe ao CNMP estabelecer diretrizes uniformizadoras da atividade administrativa do Ministério Público, bem como definir as matérias de interesse geral, não devendo funcionar como corte recursal administrativa, sob pena de se relegar a sua função primordial de planejamento, formulação e controle de questões que envolvam o interesse geral do Ministério Público. Na ocasião, o Conselheiro Marcelo Ferra ressaltou ser simpático à tese defendida pelo Conselheiro Jeferson Coelho e favorável à mudança de entendimento, para todos os casos futuros, em razão da segurança jurídica. No ensejo, o Conselheiro Luiz Moreira sugeriu que fosse formulado um enunciado sobre a matéria, nos termos propostos pelo Conselheiro Jeferson Coelho. Na oportunidade, o Presidente do CNMP comunicou que, caso a preliminar fosse rejeitada, iria discutir como questão de ordem, a ser convertida em enunciado, antecipando ser simpático à tese e propondo também que se fizesse uma modulação. Após, o Conselheiro Leonardo Carvalho parabenizou o Conselheiro Jeferson Coelho, por trazer o tema para debate. Em seguida, o Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Jarbas Soares Júnior e Alexandre Saliba. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Luiz Moreira dirigiu desculpas ao Presidente da CONAMP e consignou que recebia a homenagem do Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior como manifestação de apreço e reconhecimento ao trabalho que realiza no Conselho, e que nem sempre contempla as pretensões da CONAMP, mas as trata com toda lealdade e respeito que a categoria merece. Explicitou, também, que, quando se candidatou ao CNMP pela primeira vez, teve o apoio de todas as associações do Ministério Público e da CONAMP. Registrou, ainda, que evita levantar o tema de ser portador de deficiência, porque costuma não se valer do assunto na área profissional. Asseverou que tentou fazer sua carreira de modo a constituir uma pessoa que mitigasse essa condição, para não obter favores, o que não quer dizer que não procure reconhecer direitos, pois acha que o portador de deficiência no Brasil é pouco visto, especialmente no Ministério Público, que vê com certo descaso o deficiente, já que as instalações dos órgãos ministeriais são poucas vezes adaptadas ao público externo e interno, sob a justificativa de que não há orçamento. Registrou, por fim, a felicidade de ter sido saudado pelo Presidente da CONAMP. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000947/2013-43, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Moreira, voltando a compor a mesa durante o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000897/2013-02. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000661/2013-68, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra, o Conselheiro Walter Agra levantou questão de ordem acerca da necessidade de o plenário, diante do pedido de vista regimental do Conselheiro Alessandro Tramujas, deferir liminar, de ofício, para suspender a remoção compulsória do Requerente até a conclusão definitiva do julgamento, oportunidade em que o Conselho, por maioria, decidiu pela concessão da cautelar, vencidos o Relator e o Conselheiro Alessandro Tramujas. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000797/2012-97, o Presidente anunciou, a pedido dos Relatores, a retirada de pauta dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000017/2013-90 e 0.00.000.001555/2013-00. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Processo CNMP nº 0.00.000.000326/2013-60, declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Carvalho. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000782/2013-18, o Presidente informou o trancamento da pauta para a 21ª Sessão Ordinária. A sessão foi encerrada às dezenove horas e quarenta minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO
VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA - 02/12/2013**

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001651/2013-40 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta comunicação acerca da publicação da Portaria PGR nº 804/2013, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a suplementação indicada no anteprojeto de lei, nos termos do voto do relator.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001311/2013-19 (Proposição)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte
PROPONENTE: Conselheiro Walter de Agra Júnior

ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental que altera o art. 33, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92/2013), determinando o voto aberto para eleição do Ouvidor Nacional.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001727/2013-37 (Proposição)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte
PROPONENTE: Leonardo de Farias Duarte

ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 95, que "dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências."

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do relator.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000326/2013-60 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.000327/2013-12, 0.00.000.000875/2012-53 e 0.00.000.000930/2012-13)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo de afastamento do membro do Ministério Público do Estado de Goiás, por mais 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Carvalho.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001408/2013-21 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 77, IV, § 1º, e artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos propostos pelo Relator.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001419/2013-10 (Proposição)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
PROPONENTE: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Junior

ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental que revoga (§ 1º do art. 77), altera (art. 89 e seu § 3º) e acrescenta dispositivos (§§ 2º, 3º e 4º do art. 77) ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000894/2013-61 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Alagoas.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos propostos pelo Relator.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001466/2012-74 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processos CNMP Nº 0.00.000.001545/2012-85; 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
EMBARGANTE: Kleber Borges Martins Ferreira

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo desaparecimento dos presentes feitos, para que sejam julgados individualmente, nos termos propostos pelo relator. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira desistiu da vista regimental solicitada na 18ª Sessão Ordinária.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000736/2013-19 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTES: Adriana Silva Ladeira; José Pereira de Faria; Rui Aguiar Maciel

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a revisão da data dos efeitos financeiros dos benefícios concedidos nos autos do PCA CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46, sendo determinado ao Ministério Público Federal a apuração e o pagamento das parcelas decorrentes da transformação deferida, bem como a incorporação do valor correspondente à função de nível FC-1, perfazendo 5 quintos da referida função. Pedido de Liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Adriana Silva Ladeira - Requerente

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada, relativa ao não conhecimento do pedido, por se tratar de demanda individual, vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Jarbas Soares Júnior e Alexandre Saliba, que a acolhiam. E, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000947/2013-43 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Alzemirol Wilson Peres Freitas - Promotor de Justiça/TO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins

ASSUNTO: Requer a suspensão do funcionamento e ofício da 12ª Promotoria de Justiça do Estado de Tocantins, bem como que sejam anulados todos os atos administrativos praticados pelo Colégio de Procuradores de Justiça do mencionado Estado, decorrentes dos certames realizados quanto a promoções e/ou remoções específicos da citada Promotoria. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Alzemirol Wilson Peres Freitas - Requerente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Moreira.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000897/2013-02 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Flávia Souza Rodrigues - Promotora de Justiça/TO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins

ASSUNTO: Requer a anulação do concurso de remoção, regido pelo Edital nº 320/2013, para a 12ª Promotoria de Justiça do Estado de Tocantins, a fim de ver incluída a requerente na lista de merecimento, bem como a suspensão dos demais concursos de remoção às Promotorias de Justiça de 3ª entrância que vierem a ser iniciados. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Victor Dourado Santana - Advogado da Requerente

José Omar de Almeida Júnior - pelo Requerido
Weruska Rezende Fuso Prudente - Terceira Interessada

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001448/2013-73 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

RECORRENTE: Márcio José Horta Melins

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Márcio José Horta Melins - Requerente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000661/2013-68 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

REQUERENTE: Sigiloso

ADVOGADOS: Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO nº 2.549; Nayara Simeas Pereira R. Martins - OAB/RO nº 1.692

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Requer o controle quanto a diversas Sindicâncias instauradas contra membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como quanto à instauração de procedimento de Remoção Compulsória instaurado contra o mesmo membro.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutora Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO nº 2.549

DECISÃO: Após o voto do Relator, julgando improcedente o feito, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramujas. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Leonardo Farias, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para rejeitar o requerimento de suspensão das sindicâncias e para acolher o pleito de anulação da remoção compulsória, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Walter Agra. Aguardam os demais. Na ocasião, o Conselho, por maioria, decidiu pela concessão de cautelar, de ofício, para suspender a execução do ato impugnado até a conclusão definitiva do julgamento, vencidos o Relator e o Conselheiro Alessandro Tramujas, que eram contrários à concessão.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTES: Beatriz Fernandes Branco; Bruno Thomas Tangelanni; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Hugo Damasceno Teles - Advogado dos Requerentes

Vidalserrano Nunes Júnior - pelo Requerido

DECISÃO: Após o voto do Relator, julgando improcedente a presente Reclamação, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramujas. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra e Jeferson Coelho. Aguardam os demais.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000196/2012-84 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: Viviane Dockhorn Weffort - Procuradora do Trabalho (Defensor Dativo)

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para aplicar a pena de suspensão, por 60 (sessenta) dias, ao membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000797/2012-97 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTES: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENASEMPE; Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - SINDSEMP-MG

ADVOGADO: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG nº 77.154

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Requer a apuração e providências quanto à legalidade de atos ocorridos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, envolvendo determinações para que servidores do órgão atuem em feitos eleitorais sem qualquer previsão normativa para tal delegação, inclusive sem contraprestação pecuniária que recebem os membros designados para atuarem junto à Justiça Eleitoral.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o feito, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Marcelo Ferra, Esdras Dantas, Walter Agra, Leonardo Farias, Leonardo Carvalho e o Presidente.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000326/2013-60 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.000327/2013-12, 0.00.000.000875/2012-53 e 0.00.000.000930/2012-13)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida em Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Carvalho.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000782/2013-18 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

EMBARGANTE: Adriano da Silva Roquete

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.

ORIGEM: Minas Gerais

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013 Aos dezois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas e quinze minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas Assad e Jarbas Soares Júnior e o representante da OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP; Emmanuel José Perez Netto Guterres Soares, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão; César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Daniela de Moraes do Monte Varandas, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Doracy Moreira Reis, Promotora de Justiça do Estado do Maranhão; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Marcos Antonio Ferreira das Neves, Procurador-Geral de



Justiça do Estado do Pará; e Antonio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça do Estado do Pará. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e informou que a Secretaria Geral enviou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 46 (quarenta e seis), publicadas no período de 02/12/2013 a 13/12/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Em seguida, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000013/2012-21; 0.00.000.001352/2012-24; 0.00.000.001724/2011-31; 0.00.000.001328/2012-95; 0.00.000.001012/2011-12; 0.00.000.000341/2013-16; 0.00.000.000352/2013-98; 0.00.000.001051/2012-09; 0.00.000.000118/2013-61 e 0.00.000.001500/2013-91. Após, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001336/2013-12, a fim de que o plenário deliberasse acerca da liminar já concedida, ocasião em que o colegiado referendou a decisão, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator. Em seguida, o Conselheiro Antônio Duarte submeteu ao plenário, nos termos do art. 5º, XVI, do RICNMP, o pedido de afastamento integral de suas funções como Procurador Regional da Justiça Militar, para se dedicar exclusivamente ao Conselho, ocasião em que o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do pleito. Após, o referido Conselheiro levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001742/2013-85 e 0.00.000.001743/2013-20. Na sequência, o Presidente comunicou que o Conselheiro Cláudio Portela apresentou e distribuiu a todos os Conselheiros o relatório anual sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho, nos termos do artigo 160, do RICNMP, e parabenizou o mencionado Conselheiro, pelo trabalho realizado, que permitirá o aprofundamento de uma visão prospectiva da atuação do Ministério Público brasileiro. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira exaltou o trabalho que o Presidente vem desempenhando à frente do Conselho e estendeu as congratulações ao Secretário-Geral, Doutor Blal Yassine Dalloul, e ao Secretário-Geral Adjunto, Doutor Wilson Rocha de Almeida Neto. Em seguida, registrou a presença da ex-Conselheira Claudia Chagas. No ensejo, o Presidente do CNMP agradeceu ao Conselheiro Luiz Moreira pela manifestação e consignou que a mudança só fora possível porque todos incorporaram a ideia de trabalho em equipe, razão pela qual estendia a referência elogiosa aos Conselheiros, aos Membros Auxiliares, aos Membros Colaboradores e aos servidores. Na sequência, o Conselheiro Jefferson Coelho também levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001759/2013-32, 0.00.000.001761/2013-10 e 0.00.000.001760/2013-67. Após, o Presidente anunciou a eleição para Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos termos do artigo 32, RICNMP, em razão do término do mandato do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Na oportunidade, o Conselheiro Walter Agra propôs que a matéria fosse deliberada em outra ocasião, em razão da ausência dos Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior e do recesso que se aproximava. No ensejo, o Conselheiro Antônio Duarte sugeriu que a eleição fosse realizada na presente sessão, em virtude da determinação regimental e da importância da referida Comissão, entendimento ratificado pelo Conselheiro Alexandre Saliba. Na sequência, o Conselheiro Luiz Moreira informou que os Conselheiros Alexandre Saliba, Walter Agra e Antônio Duarte seriam candidatos às vagas que seriam da Presidência da Comissão e do representante do CNMP na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP, de forma que deveria ser contemplada uma alternativa em que não subsistissem vencidos, razão pela qual sugeriu que o Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa do Mundo fosse destacado da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, de modo que os três candidatos pudessem ocupar uma dessas três funções. Na ocasião, o Presidente registrou que, em virtude da ausência do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, da qual faz parte o Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa do Mundo, não poderia encaminhar a sugestão do Conselheiro Luiz Moreira para deliberação plenária. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Ferra aduziu que seria necessário primeiro escolher o Presidente da Comissão e, caso eleito o Conselheiro Alexandre Saliba, aguardar o seu pronunciamento acerca da sua permanência na ENASP, para, só então, se proceder à votação do seu substituto. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Duarte explicou que não se apresentou como candidato à Presidência da Comissão, mas que se credenciava para dirigir a ENASP, em virtude de sua atuação na área de Segurança Pública há dezoito anos. Ressaltou que o trabalho da comissão é fundamental no diálogo com os detentos e não pode sofrer solução de continuidade, razão pela qual ratificou que a escolha deveria ser feita na presente sessão. Na sequência, o Presidente submeteu ao plenário a questão de ordem relativa à votação da Presidência da Comissão na presente sessão ou em janeiro, oportunidade em que o Conselheiro Walter Agra desistiu da proposta de adiamento da eleição. Em seguida, o Presidente também submeteu ao plenário questão de ordem referente à votação casada, para a Presidência da Comissão e para a ENASP, ocasião em que o Conselheiro Luiz Moreira ratificou a indicação do Conselheiro Alexandre Saliba para Presidente da Comissão e do Conselheiro Walter Agra para a ENASP, de forma a possibilitar que os membros que não são do Ministério Público e da Magistratura pudessem ocupar o cargo, ressaltando que o mandato seria até julho de 2014. Na sequência, o Conselheiro Alexandre Saliba explicou que, quando assumiu o cargo de Conselheiro, se candidatou à Presidência da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, em razão de sua experiência por dezessete anos na área penal, mas que, em função do mandato do Conselheiro Mario Bonsaglia à frente da Comissão, decidiu não mais concorrer e, nessa mesma assentada, observe a indicação dos membros para representar o CNMP junto à ENASP, cargo que ocupa até o presente momento. Consignou

que, caso fosse eleito Presidente da Comissão, o caminho natural seria renunciar a ENASP, não obstante as duas terem forte pertinência, e que, se não houvesse candidato, exerceria de bom grado as duas funções. Propôs que, no futuro, se destacasse uma Comissão para tratar da segurança pública e registrou, ainda, a necessidade de se conferir uma estatuta regimental compatível com a importância da ENASP. Por tal razão, confirmava a sua candidatura à Presidência da Comissão, como fizera há quatro meses e, caso fosse escolhido, declinaria do cargo na ENASP. No ensejo, o Presidente sugeriu que fosse observado o artigo 32, do RICNMP, e que a questão da ENASP e do Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa do Mundo fosse tratada na sessão de janeiro de 2014, na qual estará presente o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Na ocasião, o Conselheiro Walter Agra retirou a sua candidatura à Presidência da Comissão, oportunidade em que o plenário, por unanimidade, elegeu o Conselheiro Alexandre Saliba como Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. No ensejo, o Conselheiro Antônio Duarte congratulou o Conselheiro eleito e registrou que a escolha fora acertada, pois, como membro da Comissão, constatou a especial dedicação do Conselheiro Alexandre Saliba ao tema, em razão de sua experiência. Ressaltou a sua preocupação em dar continuidade ao trabalho desempenhando pelo Conselheiro Mario Bonsaglia e que as atividades da Comissão precisariam de uma projeção especial, emanando esforços com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, onde há um campo extraordinário de pró-atividade, de forma que seria necessário remover as dificuldades e somar esforços com as demais instituições. Asseverou que o novo Presidente possuía os predicados necessários e que teria o aval dos demais Conselheiros, para que o CNMP pudesse contribuir com a causa do aprimoramento do sistema prisional e que se sentia honrado em ser presidido pelo Conselheiro Alexandre Saliba. Na oportunidade, o Conselheiro Leonardo Farias aderiu às manifestações do Conselheiro Antônio Duarte e consignou que a trajetória profissional do Conselheiro Alexandre Saliba é muito rica e se harmoniza com as funções da comissão que vai assumir. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira registrou a sua satisfação com a escolha do Presidente da Comissão, oportunidade em que o Conselheiro Leonardo Carvalho parabenizou o Conselheiro Alexandre Saliba, por assumir a importante missão do controle do sistema prisional brasileiro e pela habilidade que demonstrou ao conduzir a ENASP. Na sequência, o Conselheiro Marcelo Ferra também cumprimentou o Conselheiro Alexandre Saliba pela assunção da Presidência da Comissão e registrou que o fato de mais de um Conselheiro ter se interessado pela disputa significa a disposição de todos em contribuir e realizar outras atividades no CNMP. No ensejo, o Conselheiro Esdras Dantas se associou às homenagens prestadas ao Conselheiro Alexandre Saliba e asseverou que, desde o início, notou a sua vocação para o exercício do cargo, demonstrando interesse e entusiasmo ao tratar do tema, razão pela qual registrava o seu contentamento em vê-lo como Presidente da Comissão. Na oportunidade, o Conselheiro Walter Agra explicitou que teve a honra de declinar a sua candidatura para apoiar o Conselheiro Alexandre Saliba e pleiteou a sua participação, como membro, na Comissão. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba agradeceu a confiança depositada em seu nome e garantiu que fará tudo o que estiver ao seu alcance, para que o CNMP seja reconhecido, honrado e respeitado por todos, e que conta com o apoio incondicional dos membros da Comissão, inclusive do Conselheiro Walter Agra, agora como membro, e dos demais Conselheiros. Consignou que tem como filosofia a produção de resultados práticos e lhe agradou constatar o envio de projeto de lei que altera a Lei de Execuções Penais, pelo

Superior Tribunal de Justiça, e as manifestações do Ministro Gilmar Mendes quanto à necessidade de aprimoramento e reforma do sistema prisional. Desta forma, consignou que se o CNMP, o CNJ e o Ministério da Justiça puderem esquadriar a relação do sistema prisional com a realidade e necessidades, poderá se oferecer um norte, para que o administrador público possa direcionar recursos visando à melhoria do sistema penitenciário, a implementação prática das medidas alternativas, regulamentando a questão do monitoramento eletrônico, e reservando o cárcere para aqueles casos em que não há outra alternativa senão a privação de liberdade. Na ocasião, o Presidente congratulou-se com o Conselheiro Alexandre Saliba, registrou que a Comissão estaria bem representada com qualquer um dos dois candidatos, pois havia em ambos as qualidades necessárias para assumir a condução dos trabalhos na Comissão e consignou que é invejável a qualidade dos Conselheiros que integram a atual composição do colegiado. Desta forma, cumprimentou o Conselheiro eleito e registrou que o trabalho será desenvolvido de forma exemplar, principalmente pela sua experiência e pela proximidade que tem com o seu correlato no CNJ. Na oportunidade, o Conselheiro Walter Agra levantou questão de ordem acerca da escolha do representante do CNMP na ENASP, ocasião em que o Conselho, por maioria, deliberou pelo adiamento da eleição, para a sessão seguinte à renúncia do atual representante, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Esdras Dantas, Walter Agra, Leonardo Carvalho e Alexandre Saliba, que entendiam que a votação deveria ser feita na presente sessão. No ensejo, o Presidente submeteu ao plenário o período do recesso de fim de ano, que se daria entre os dias de 20/12/2013 a 06/01/2014, com o que todos concordaram. Quanto ao plantão, o Conselheiro Jefferson Coelho se prontificou a responder pelo período de 20/12/2013 a 31/12/2013, e o Conselheiro Marcelo Ferra pelo período de 01/01/2014 a 06/01/2014. Na oportunidade, o Conselheiro Leonardo Farias comunicou que estará de férias no período de 07/01/2014 a 05/02/2014 e que fará formalização assim que a portaria de férias do seu órgão de origem for publicada. Em seguida, apresentou Proposta de Resolução, que dispõe sobre a uniformização do regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, e dá outras providências, dando-se, então, início ao trâmite previsto nos artigos 147 e seguintes, do RICNMP. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os re-

sultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001545/2012-85, o Conselheiro Walter Agra informou que havia procedido ao desapensamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05, conforme deliberação do plenário na Vigésima Sessão Ordinária, explicou que nesses processos não havia Embargos de Declaração opostos e, por tal razão, reconhecia o trânsito em julgado dos mencionados feitos, o que foi acolhido por todos. Após o julgamento desses processos, o Conselheiro Cláudio Portela levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000741/2012-32, ocasião em que o Conselheiro Jefferson Coelho declarou-se impedido. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000661/2013-68, o Presidente anunciou a desistência da vista regimental solicitada pelo Conselheiro Alessandro Tramujas na Vigésima Sessão Ordinária. Após, louvou a atuação da Doutora Maracélia Lima de Oliveira, Advogada do requerente, nas peças escritas e na sustentação oral realizada no mencionado feito, registrando o reconhecimento do Conselho pela qualidade do seu serviço. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001048/2013-68, o Presidente pediu vista dos autos em mesa. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000271/2013-98, foi requerida sustentação oral na tribuna, ocasião em que o Presidente indeferiu o pedido, explicando que a solicitação deveria ter sido feita na Vigésima Sessão Ordinária, pois a pauta em julgamento era remanescente daquela sessão. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001035/2012-16, o Presidente registrou que o número de votos eletrônicos havia crescido bastante, o que facilitava os trabalhos, e consignou o agradecimento da Presidência pela sensibilidade dos Conselheiros de entenderem que o processo eletrônico é um meio extremamente útil para agilizar os julgamentos pelo CNMP. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001440/2011-45, o Conselheiro Walter Agra anunciou o adiamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001532/2010-44, sob sua relatoria. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001301/2012-01, declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86, o Conselheiro Luiz Moreira suscitou questão de ordem, relativa à necessidade de instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, para verificar se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Ministério Público do Trabalho teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração, o que foi deferido à unanimidade. Após, o Conselheiro Cláudio Portela levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000326/2013-60, no qual suscitou questão de ordem, relativa ao pedido de adiamento da oitiva das testemunhas de acusação, subscrito pelo advogado do requerido, em razão de ter assumido a defesa do processo recentemente. Na ocasião, declarou-se suspeito o Conselheiro Leonardo Carvalho, oportunidade em que o Conselheiro Walter Agra entendeu ter havido uma revogação do mandato, de forma que o advogado substituto assumiria todos os ônus. Em seguida, o Presidente esclareceu que o advogado recebia o processo no estado em que se encontrava e encaminhou ao plenário a questão de ordem suscitada, oportunidade em que o Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento. Por ocasião do julgamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000188/2013-19 e 0.00.000.001017/2012-26, declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001109/2013-97, o Presidente comunicou que recebeu expediente do Senador Pedro Taques, solicitando a emissão de Nota Técnica, com o entendimento do colegiado sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 42/2013, cujo signatário é o Senador Wellington Dias, que pretende alterar o artigo 130-A, da Constituição Federal, para incluir os Ministérios Públicos de Contas e seus membros na jurisdição do CNMP. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira consignou que o Conselho havia deliberado sobre a matéria no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000843/2013-39, sob a relatoria da ex-Conselheira Taís Ferraz, e sugeriu que a decisão fosse enviada ao Senado Federal como Nota Técnica. Na oportunidade, o Presidente entendeu que, como se tratava de proposta de alteração da Constituição Federal, seria viável realizar um estudo sobre o assunto, e questionou se o tema deveria ser tratado por uma Comissão ou por um relator. No ensejo, o Conselheiro Walter Agra propôs que a matéria fosse analisada pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência. Na sequência, o Conselheiro Luiz Moreira sugeriu que fosse encaminhada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, que elaboraria uma nota e traria ao plenário para deliberação. Na ocasião, o Presidente acolheu a sugestão do Conselheiro Walter Agra e solicitou que do trabalho final constasse a conveniência ou não da apresentação da Nota Técnica, o que foi deferido por unanimidade. Consignou, ainda, a deferência do Senado Federal para com o CNMP, ao requerer manifestação técnica sobre uma matéria que, a rigor, seria de sua competência exclusiva. No ensejo, o Conselheiro Leonardo Carvalho registrou que a referida solicitação demonstrava a importância e repercussão deste Conselho no cenário jurídico do país, sendo fonte de consulta por parte do parlamento. Em seguida, o Presidente informou que encaminhará ofício ao Senador Pedro Taques, comunicando os termos da deliberação do colegiado. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000064/2010-91, o Presidente questionou o plenário acerca das sessões previstas para o mês janeiro de 2014, designadas para dois dias consecutivos, e indagou se na sessão do dia 28/10/2014 se faria reunião administrativa pela manhã e deliberativa à tarde e se na sessão de 29/01/2014 se faria deliberativa nos dois turnos. Propôs, assim, a abertura da pauta para a primeira sessão e, a depender do número de pedidos de sustentação oral, a continuação do julgamento dos processos remanescentes no dia 29/01/2014, o que foi acolhido à unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Cláudio Portela sugeriu que fossem priorizados os processos mais antigos, distribuídos em 2010 e 2011, o que

foi deferido por todos. Na sequência, o Presidente agradeceu a todos e registrou a sua satisfação em ter trabalhado com os Conselheiros nestes três meses e que esperava que todos pudessem aprimorar ainda mais as boas práticas, a tramitação dos feitos e o enfrentamento das questões que se colocam no plenário. Desejou a todos Boas Festas, Feliz Ano Novo e agradeceu o apoio que a Presidência recebeu neste período. A sessão foi encerrada às dezoito horas e trinta e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA - 16/12/2013

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001336/2013-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Crisanto Pimentel Alves Pereira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

ASSUNTO: Requer a suspensão da correção dos recursos interpostos contra a prova subjetiva do concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Estado do Ceará, ante a ausência de critérios objetivos mínimos de correção, bem como que sejam anulados os critérios 1 e 2 da primeira prova discursiva. Pedido de liminar.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar concedida, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001742/2013-85 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta os quadros demonstrativos relativos aos créditos suplementares solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público Militar, para conhecimento deste Conselho Nacional, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001743/2013-20 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta os quadros demonstrativos relativos aos créditos suplementares solicitados pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento deste Conselho Nacional, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001759/2013-32 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta os quadros demonstrativos relativos aos créditos suplementares solicitados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho, para conhecimento deste Conselho Nacional, conforme determinação da lei de diretrizes orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001761/2013-10 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta solicitação de créditos suplementares requeridos pelo Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho, para conhecimento deste Conselho Nacional, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001760/2013-67 (Anteprojeto de Lei)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Apresenta solicitação de créditos suplementares requeridos pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho, para conhecimento deste Conselho Nacional, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001466/2012-74 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

EMBARGANTE: Kleber Borges Martins Ferreira

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001545/2012-85 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

EMBARGANTES: Rosana Cavalcante; Aldeniére Jacome Costa e Uaci Alves Pereira

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000262/2013-05 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Carlos Alberto Rodrigues Borges

REQUERIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer sua redistribuição para o quadro de pessoal do Ministério Público da União, tendo sido servidor requisitado da Administração Federal, no período de 1986 a 1992, para compor sua estrutura inicial, exercendo, até a presente data, suas funções no Órgão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, reconheceu o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000505/2013-05 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Leunides Neider Freitas Peres

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer deste Conselho o reconhecimento de vínculo da ora requerente, servidora requisitada da Administração Federal pelo Ministério Público Federal, redistribuindo-a para o quadro de pessoal do Ministério Público Federal, para compor sua estrutura inicial, pois exerce há mais de trinta anos e até a presente data funções naquele órgão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, reconheceu o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000741/2012-32 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

EMBARGANTE: Membro do Ministério Público Militar

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que deu provimento parcial aos Embargos opostos pelo membro do Ministério Público Militar e determinou, de ofício, o agendamento dos trabalhos da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, no que diz respeito à análise do cumprimento da Resolução CNMP nº 26/2007 e, se for o caso, instaurar sindicância.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos e determinou o imediato trânsito em julgado e cumprimento do acórdão, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000661/2013-68 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

REQUERENTE: Sigiloso

ADVOGADOS: Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO nº 2.549; Nayara Simeas Pereira R. Martins - OAB/RO nº 1.692

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Requer o controle quanto a diversas Sindicâncias instauradas contra membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como quanto à instauração de procedimento de Remoção Compulsória instaurado contra o mesmo membro.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Farias, Walter Agra e Esdras Dantas, que entendiam pela procedência parcial do pedido, para acolher o pleito de anulação da remoção compulsória. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000504/2013-52 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Clarice Teixeira Maia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Acre, em proceder a devida apuração de morte por suposta negligência médica no Município de Rio Branco/AC.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a instauração de Sindicância em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001152/2012-71 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Requer providências por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em relação ao número reduzido de Promotores de Justiça na Comarca de Barra do Pirai, o qual está dificultando a abertura de ações judiciais a partir dos inquéritos encaminhados à Promotoria daquela comarca.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000548/2013-82 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000472/2013-95 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

RECORRENTE: Douglas Fabiano de Melo

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001136/2013-60 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

EMBARGANTE: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000271/2013-98 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

RECORRENTE: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB

ADVOGADO: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa - OAB/BA nº 11.024

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou extinto o Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001048/2013-68 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Letícia Aguiar Cardoso Nunes

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a anulação de atos praticados pelo Procurador-Geral da República e pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, nos autos dos processos administrativos nº 1.00.000.004334/2006-09 e 1.00.000.007129/2008-59, que determinaram a suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI-quinτος) à requerente.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Presidente, que entendia pela improcedência do feito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001035/2012-16 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

REQUERENTE: Berenice Machado Lira de Moraes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Pernambuco em dar andamento ao processo nº 0022643-04.2000.8.17.0001, referente à Ação Civil Pública.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar instauração de Sindicância, no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de membros e servidores do Parquet pernambucano, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001440/2011-45 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Emília Rodrigues Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncia de crime supostamente cometido por policiais militares em Arujá-Grande/SP e o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial de nº 408/2000.



DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a instauração de Sindicância em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000530/2013-81 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
EMBARGANTE: Eitel Santiago de Brito Pereira - Subprocurador-Geral da República

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra a decisão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001017/2013-15 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Michel de Oliveira Nascimento
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000857/2013-52 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Fabiola Ferreira Figueira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Requer isonomia de vencimentos dos servidores ocupantes do mesmo cargo e exercendo a mesma função no Ministério Público do Estado do Pará, na capital e nos municípios.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001301/2012-01 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
EMBARGANTE: Antônio Alexandre da Silva - Promotor de Justiça/MT

ADVOGADO: Odete Moreira Duarte - OAB/MT 9.503
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno em Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001050/2012-56 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Alegação de inércia da Promotoria Militar do Estado do Ceará em responder ofícios da requerente sobre diversas denúncias.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar a instauração de Sindicância em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000651/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia - SINDSEMPBA

ADVOGADO: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649

INTERESSADO: Jairo da Cruz Gomes - Diretor Jurídico do SINDSEMPBA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: Requer a desconstituição do ato do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, do Estado da Bahia, que indeferiu o recolhimento da contribuição sindical, bem como que seja assegurado o recolhimento integral da mencionada contribuição, tanto dos servidores efetivos, quanto dos não efetivos ocupantes de cargo em comissão. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001372/2013-86 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Manoel Jorge e Silva Neto - Procurador Regional do Trabalho

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
ASSUNTO: Requer a suspensão de atos administrativos do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, consolidados nas Portarias nºs 746, 747 e 748, de 25/09/13, determinando-se a publicação de edital de convocação para habilitação de interessados para officiar na Procuradoria Geral do Trabalho, para observância do critério de antiguidade. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, declarou, de ofício, a nulidade, com efeitos ex-nunc, dos editais PGT n.º 5, de 07/03/2013, n.º 7, de 15/04/2013, e n.º 8, de 18/04/2013, bem como dos demais atos de convocação de Procuradores que padeçam de vícios, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcelo Ferra e Jeferson Coelho, que entendiam pela nulidade apenas dos três editais objetos dos autos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior. E, por unanimidade, determinou a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, para análise de atos da mesma natureza que os editais impugnados, nos termos propostos pelo Conselheiro Luiz Moreira.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000327/2013-12, 0.00.000.000875/2012-53 e 0.00.000.000930/2012-13)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento, nos termos propostos pelo relator, considerando que o advogado da parte assume o feito no estado em que se encontra. Declarou-se suspeito o Conselheiro Leonardo Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001783/2011-18 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTES: Eduardo Barreto D'Ávila Fontes - Promotor de Justiça/SE; Fábio Viegas Mendonça de Araújo - Promotor de Justiça/SE; João Raimundo Moreira Guimarães - Promotor de Justiça/SE; José Elias de Oliveira Pinho - Promotor de Justiça/SE; Luís Fausto Dias Valois Santos - Promotor de Justiça/SE; Marcílio Siqueira Pinto - Promotor de Justiça/SE; Maria Creuza Brito de Figueiredo - Procuradora de Justiça/SE; Maria Izabel Santana de Abreu - Procuradora de Justiça/SE; Maria Luiza Vieira Cruz - Procuradora de Justiça/SE; Odil Silva Silveira - Promotor de Justiça/SE; Verônica de Oliveira Lazar Amado - Promotora de Justiça/SE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Requer o cumprimento da decisão do Processo nº 858/2009-11 deste Conselho, determinando o pagamento de parcelas vencidas relativas a gratificações de exercício de cargos e funções de representação, bem como a atualização vencimental com correção de parcelas vincendas.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que, respeitados limites orçamentários, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe autorize o pagamento das parcelas retroativas referentes ao direito reconhecido na decisão plenária exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000858/2009-11, observada a prescrição quinquenal, bem como o acompanhamento da decisão pela Secretaria Geral deste Conselho, nos termos do voto do Relator. Vencido o Presidente, que entendia pela improcedência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000991/2013-53 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Douglas Fabiano de Melo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer providências quanto ao possível desvio de finalidade da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000188/2013-19 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
RECORRENTE: Ricardo José Magalhães Barros
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000256/2013-40 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
RECORRENTE: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

ASSUNTO: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000704/2013-13 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Alexandre Magno Craveiro Alves
INTERESSADO: Maria Cristina Resende Meneses

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Maranhão, em dar andamento ao Processo nº 3940-37.2012, que tramita na 2ª Vara Criminal de São Luís/MA.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou a avoação dos Processos Administrativos nºs 3817AD/2013 e 5204AD/2013, em curso perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001017/2012-26 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
RECORRENTE: Edson Abdon Peixoto Filho - Procurador da República

RECORRIDO: Membro do Ministério Público Federal
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000272/2013-32 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB

ADVOGADO: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa - OAB/BA nº 11.024

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: Requer intervenção deste Conselho Nacional no sentido de que seja determinado ao Ministério Público do Estado da Bahia o pagamento aos aposentados e pensionistas da parcela autônoma de equivalência do período de setembro de 1994 a setembro de 2001.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcelo Ferra, Cláudio Portela e Leonardo Carvalho, pediu vista o Conselheiro Luiz Moreira. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Walter Agra, no sentido de conceder liminar, de ofício, para que o Ministério Público do Estado da Bahia só efetue o pagamento da parcela autônoma de equivalência após a inclusão dos aposentados e pensionistas que ingressaram nesta condição até 1994. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001109/2013-97 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte
EMBARGANTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - SISEMPPA

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000064/2010-91 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares.

ACÓRDÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001692/2013-36
ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT. AUSÊNCIAS HABITUAIS, POR MEMBRO DO PARQUET DISTRITAL, AO LOCAL DE TRABALHO. ARTIGO 236, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. RECOMENDAÇÃO Nº 2 DO MPDFT. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À INSTITUIÇÃO TODOS OS DIAS EM QUE HOUVER EXPEDIENTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INDÍCIOS VEEMENTES DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. INSTAURAÇÃO, NA ORIGEM, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REVISÃO.

1. Revisão de decisão do CSMPDFT de arquivamento do Inquérito Administrativo nº 08190.033729/13-63, que visava apurar ausências de membro do MPDFT ao local de trabalho.

2. Ausências no mês de janeiro de 2013 que constituem indícios de faltas habituais, motivo pelo qual não é possível o fracionamento da conduta. Não reconhecimento da prescrição.

3. Indícios veementes de descumprimento de dever legal (artigo 236 da Lei Complementar nº 75/1993). Obrigatoriedade de comparecimento do Promotor de Justiça ao órgão de execução todos os dias em que houver expediente.

4. Notícia da utilização, pelo indiciado, de contrato mantido entre a Empresa de Correios e Telégrafos e o MPDFT para envio de correspondências pessoais, que merece a devida apuração.

5. Determinação de instauração, na origem, de Processo Administrativo Disciplinar. Procedência da presente Revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.00145/2014-14

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO LIMINAR

(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 43, inciso VIII do RICNMP, defiro, em parte, o pedido liminar apresentado na presente Representação para Preservação da Autonomia, para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que:

1) se abstenha de encaminhar à Assembleia Legislativa daquele Estado propostas legislativas que visem a alteração da LCE nº 141/96, sem a prévia aprovação pelo Colégio de Procuradores; e

2) suspenda o andamento das referidas proposições até que o Egrégio Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público delibere definitivamente sobre a matéria.

Quanto aos demais pedidos liminares, por inexistirem nos autos informações suficientes a uma apreciação segura dos fatos, reservo-me para analisá-los após a manifestação do Requerido.

Dê-se ciência desta decisão às partes, notificando o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste as informações que entender cabíveis.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000117/2014-05

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE : JONATHAN ALVES GALDINO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

(...)Destarte, a análise do pedido de medida liminar constante destes autos resta prejudicada, bem como o seu mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, pela perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", determinando o seu arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001517-09.2013.5.04.0241 há indícios de que MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.882.270/0001-12, com sede na Rodovia RS 118, Km 25, Bairro Estância Grande, CEP 94.834-670, Alvorada/RS, manteria menores de 18 anos laborando em período noturno e em prorrogação de jornada sem amparo legal, ainda a eles impondo serviços que exigem levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado frequentemente;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, dos artigos 404, 405, §5º, 413 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item 70 da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função ins-

tucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000081.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS) constatou que no âmbito da pessoa jurídica de direito privado AL PORTE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 73.747.883/0001-71, e com sede na Av. Neuza Goulart Brizola, 430, CEP 90.460-230, Bairro Petrópolis/RS, Porto Alegre/RS, ocorreu pagamento de salários fora do prazo legal;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no §1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AL PORTE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000090.2014.04.000/3-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 143, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, a partir de recebimento de ofício expedido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Canoas, por meio do qual se encaminhada denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Nova Santa Rita, no sentido de que SUPERFÍCIE - TRATAMENTO E POLIMENTO DE METAIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o

nº 07.275.085/0001-60, com sede na Estrada do Nazário, 920, Fundos, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, expediria Perfis Profissionais Gráficos Previdenciários sem assinatura de profissional habilitado para tanto;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola diretiva protetiva que encontra respaldo no inciso XXII ao artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SUPERFÍCIE - TRATAMENTO E POLIMENTO DE METAIS LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000118.2014.04.000/0-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com inscrição no CNPJ sob o nº 87.912.929/0001-75, e com sede na Av. Salvador França, 1427, Bairro Jardim Botânico, CEP 90.690-000, Porto Alegre/RS, não constituiria e manteria regularmente Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), não estaria executando ou interpretando exames médicos do trabalhadores nos termos das normas de regência, não estaria emitindo o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO com o conteúdo mínimo previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), e estaria utilizando equipamento de proteção individual sem a seleção do material tecnicamente adequado ao risco correlato à atividade exercida;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, nos artigos 157, inciso I, e 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nas Normas Regulamentadoras nº 05, 07 e 09, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000067.2014.04.000/0-000;



III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

o teor de denúncia protocolizada, em 07/01/2014, sob o nº 2.04.000118/2014-91, dando conta de que no âmbito da CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.173.164/0001-21 e com estabelecimento na Estrada RS 030, nº 22560, bairro centro, Glorinha/RS, CEP 94.380-000, estaria sendo proibida a anotação no registro de horário;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, se presta para violar o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000045.2014.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 164, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que foi protocolada denúncia noticiando a ocorrência de acidentes que vitimaram dois motociclistas vinculados à pessoa jurídica de direito privado AM DISTRIBUIDORA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.521.589/0001-73, e sede na Rua do Parque, nº 272, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-200, em razão da deficiência de equipamentos de proteção e/ou de treinamento adequado para a execução de serviço de entrega de jornais e revistas em residências;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII e XXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 157, II, 166, caput, e 200, I, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AM DISTRIBUIDORA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000233.2014.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, por meio de ofício expedido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Canoas, é encaminhada denúncia apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Cachoeirinha, Gravataí e Nova Santa Rita, no sentido de que MASTER CICLO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.651.043/0001-98, com sede na Rua Machadinho, 438, Bairro Rio Branco, Canoas/RS, CEP nº 92.200-440, deixa de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho na forma e prazo legais;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 22 da Lei nº 8.213/91;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MASTER CICLO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS LTDA. - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000108.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 174, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, a partir de recebimento de ofício expedido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Canoas, por meio do qual é encaminhada denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Nova Santa Rita, no sentido de que NEWTEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.167.350/0001-90, com sede na BR 386, Km 436, Trevo de Acesso, Bairro Centro, Nova Santa Rita/RS, CEP 92.480-000, expediria Perfis Profissiográficos Previdenciários sem assinatura de profissional habilitado para tanto;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola diretamente protetiva que encontra respaldo no inciso XXII ao artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso

VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de NEWTEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000124.2014.04.000/1-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 001657.2013.20.000/1 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como objeto o Tema: Intervalo Intra jornada;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa da Construção Império Ltda. - EPP., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 001657.2013.20.000/1

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 13/14.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 001798.2013.20.000/0 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como objeto o Tema: Décimo Terceiro Salário;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa da Construção Império Ltda. - EPP, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a junta desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 001798.2013.20.000/0;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.15.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001728.2013.20.000/5. INVESTIGADO: FAEL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FAENA CONSTRUTORA LTDA., GALDINO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA., PITUAÇU CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 01.02.02. Edificações, 01.02.06. Instalações Elétricas, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.05.02. Embarço à Fiscalização do Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 01.02.02. Edificações, 01.02.06. Instalações Elétricas, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.05.02. Embarço à Fiscalização do Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001239.2013.20.000/0. INVESTIGADO: CLÍNICA RENASCENÇA S.A. (CLÍNICA RENASCENÇA). TEMA(s): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.14.04. Descontos Indevidos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.14.04. Descontos Indevidos, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001788.2013.20.000/3. INVESTIGADO: URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. TEMA(s): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000001.2014.20.000/4. REPRESENTADO: MARIA NAZARE DA GAMA 97642827504 - ME. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000018.2014.20.000/4. REPRESENTADO: JGL EMPREENDIMIENTOS - EIRELI - EPP. TEMA(s): 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000064.2014.20.000/6. REPRESENTADO: C & A MODAS LTDA. TEMA(s): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000082.2014.20.000/8. REPRESENTADO: E.B. DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.05. Trabalho Noturno, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.05. Trabalho Noturno, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000077.2014.20.000/6. REPRESENTADO: IND. E COM. DE BORDADOS FRANCIELI LTDA - EPP. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.03.04. Férias, 09.06.05. Trabalho Noturno, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.03.04. Férias, 09.06.05. Trabalho Noturno, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA



PORTARIA Nº 103, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000080.2014.20.000/3. REPRESENTADO: CENTRO EDUCACIONAL ESTRELA CADENTE/LATU SENSO. TEMA(s): 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000093.2014.20.000/3. REPRESENTADO: DISTAK, INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 04.06. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DÉBITOS TRABALHISTAS, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.08. Vale-Transporte

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 04.06. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DÉBITOS TRABALHISTAS, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000102.2014.20.000/0. REPRESENTADO: ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUN. DE ESTÂNCIA - ASTELE. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000131.2014.20.000/6. REPRESENTADO: NÃO INFORMADO LVII. TEMA(s): 02.01.02. Trabalho Forçado.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 02.01.02. Trabalho Forçado, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000128.2014.20.000/3. REPRESENTADO: DIEGO LOPES RODRIGUES - ME. TEMA(s): 03.01.10. Desvirtuamento do Trabalho por Tempo Determinado, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.01.10. Desvirtuamento do Trabalho por Tempo Determinado, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000039.2014.20.000/8. REPRESENTADO: AMIGOS REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, COOPERCONSULT - COOPERATIVA DOS CONSULTORES DE TELEFONE DO ESTADO DE SERGIPE, FC REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, TIM CELULAR S/A. TEMA(s): 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001863.2013.20.000/0. REPRESENTADO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (BOMPREGO). TEMA(s): 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5055659-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDO MACHADO ALVES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009393-32.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HAMILTON VASCONCELLOS LEITE
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006779-52.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043658-94.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS FERNANDO MORETTO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000961-03.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLOVIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. Decido.

Sem razão, entretanto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001893-88.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEY MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000947-19.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONILDO LONKOSKI
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -

ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.53.002345-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILHE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711520-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRANI DA CUNHA BERALDO
PROC./ADV.: JUAREZ SALERNO OAB: MG-33453

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0526078-12.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EMILIA DE JESUS FERREIRA MI-
RANDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE JACQUES ARAÚJOAB: PE -
5.773

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002071-68.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE VENERA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015122-49.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALADIA BECKES
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTAAB: SC - 23.515

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002342-98.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CORNELIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONEOAB: PR - 30.511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013018-96.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNA GISELA WALTRUDES KRESS NACCA-
RATO
PROC./ADV.: ALCIDES J. PEREIRAOAB: SC - 26.990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501649-49.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MICHELE DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REISOAB: SE - 325-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500481-58.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERENICE GUSTAVO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ EDSON A. DA SILVAAB: AL - 2.160

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0440789-27.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA MESQUITA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEUSA MAURA SANTOS FASSINAOAB: SP - 164.146

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503365-35.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BERNARDINO PEDRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: PE - 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013267-94.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃOAB: PR - 30.452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001981-33.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONIS MAFALDA DIAS DE AGUIAR
PROC./ADV.: ARCINDO TRENTINOAB: RS - 51.753

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008223-14.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SALVINA GOMES SOARES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP - 228.568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010526-98.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA CARVALHO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP - 228.568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.015815-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIR ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004123-15.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADILSON TORQUATO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETOOAB: RS - 71.787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511893-66.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADRIANA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500061-33.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS MELOOAB: RN - 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELOOAB: RN - 5.808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500168-14.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JERUSA TINOCO BULHÕES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS MELOOAB: RN - 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELOOAB: RN - 5.808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056190-29.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE MAURICIO FAGUNDES
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZOAB: SP - 183.583
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária DE São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004207-23.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HILDA PANDOLFO BIASOLI
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESEOAB: RS - 44.949
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária DE São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522531-27.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILEUSA MARINHO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002220-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DOS JEFS DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.67.007958-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MONICA SOUTOOAB: RJ - 95.517
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Decido.
O indicente não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007041-84.2008.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS DE CARVALHO MOREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.
O indicente não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000355-23.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ JOEL DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS - 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500850-61.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TELMA MARIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE - 8.393
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022411-20.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAERCIO SISTI
PROC./ADV.: WILSON MIGUELO OAB: SP - 99.858
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTIO OAB: SP - 274.121
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO OAB: SP - 38.399
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013621-60.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENECI DE FÁTIMA DRUSIAN DA SILVA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS - 12.141
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054629-16.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONORTE: CLEIDE PEREIRA CAETANO RODRIGUEZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001897-53.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA GRAÇA DEMO
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA OAB: SC - 16.070
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC - 11.851
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500239-46.2012.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE - 24.943
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012866-48.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUÇARA MICHALAK
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO OAB: SC - 16.426
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003639-97.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC - 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC - 18.124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC 5.987
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000592-73.2010.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERRAZ
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVA OAB: SP - 190.202
PROC./ADV.: CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO OAB: SP - 75.670
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000893-14.2010.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVÂN RODRIGUES LEME
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENSO OAB: SP - 21.350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002777-77.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENEY TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
O indicente não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001036-31.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ISABEL ALVES CAMPOS
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTESAOB: RS - 66.464
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010533-14.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE BEATRIZ SANDER BRAGA CHEVES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS - 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS - 59.469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501635-31.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA SILVA FREIRE OAB: SE - 4.975

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
Decido.
O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010953-64.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIEGO HENRIQUE LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010215-34.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERVASO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP - 303.448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004064-52.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZO OAB: SP - 147.590
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005399-58.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLOVES BATISTA FONTENELE
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS F. DA ROSA FILHO OAB: SP - 191.979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006230-43.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MOYSES DOMINGUES DE GOES
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSIO OAB: SP - 242.730
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do



Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002120-64.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016586-56.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO CARLOS DE PAULA
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZAOAB: SP - 147.590

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011308-95.2010.4.03.9301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO VANDERLEI SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOROAB: SP - 101.911
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 05401354-95.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001177-24.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTUNES FERREIRA
PROC./ADV.: DIOGENES TORRES BENARDINOAB: SP - 171.886
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0352484-33.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIMIRO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO MARCELO GATOOAB: SP - 34.721
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007205-96.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDREA SANTOS DE MELO
PROC./ADV.: FABIO SANTOS DA SILVAOAB: SP - 190.202
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDEAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000248-92.2010.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPERANÇA BRASILIO
PROC./ADV.: FABIO SANTOS DA SILVAOAB: SP - 190.202
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDEAL
PROC./ADV.: MARIA EDNA GOUVEA PRADOOAB: SP - 8.105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 050489-16.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: LIVIO SERGIO LOPES LEANDROOAB: PB - 11.692
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ao fundamento de que inviável a aplicação da Súmula 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, ao magistrado não enfrentar todos os questionamentos que lhe foram opostos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503400-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): JOSENILDA FIDELIS MARINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ao fundamento de que ausente a fonte eletrônica do acórdão apresentado como paradigma.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, visto que informou a fonte eletrônica dos acórdãos citados em seu incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004867-50.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ARTUR ANTONIO SIESSERI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR/OAB: SP - 90.916

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ao fundamento de que o direito da parte autora apresentar agravo para a TNU encontra-se precluso.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, visto que foi interposto o recurso cabível, ou seja, o agravo em 13/12/2012.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Isso porque, o agravo foi interposto da decisão que inadmitiu o segundo pedido de uniformização apresentado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002597-23.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ANITA MARIA VIEIRA SILVEIRO

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA/OAB: RS - 56.506

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que deu provimento ao agravo interposto, sob o fundamento de que a matéria debatida nos autos deve ser adequada ao entendimento exposto no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 11/10/11.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que um dos integrantes do grupo familiar maior de 65 anos percebe benefício levemente superior ao salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a decisão embargada ao aplicar o entendimento pacificado no âmbito do STJ e não considerar que o valor do benefício percebido pelo maior de 65 anos integrante do núcleo familiar incorreu em contradição.

Desse modo, prudente que se distribua o presente incidente para melhor análise do caso.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500124-66.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ALDO PATRÍCIO ANDRADE

PROC./ADV.: MACOS ANOTONIO INÁCIO DA SILVA

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, sob o fundamento de que a matéria debatida nos autos deve ser adequada ao entendimento exposto no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 11/10/11.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente ainda não foi decidida no STJ, eis que a Primeira Seção afetou o Recurso Especial nº 1.355.052/SP (2012/0247239-5), como representativo de controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STJ.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.355.052/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos repetitivos.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado REsp, retomem-me os autos conclusos.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024183-29.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ERISON DA COSTA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510893-65.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VILMA MARIA EVARISTO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA/OAB: CE - 20.417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503492-63.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LINDALVA RAIMUNDO ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA/OAB: PE - 24.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004011-07.2009.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TAMARA COSTA DUARTE

PROC./ADV.: FREDY AKEKEY DOS SANTOSOAB: PA - 1.588
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502001-21.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO MARCOLINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA/OAB: PE - 933
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500949-90.2009.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JACINTA ANA FRANCISCA GONDIM

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA/OAB: CE - 20.417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011538-59.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIAS FREITAS SCHMIDT
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉOAB: RS - 39.679
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500342-34.2010.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS DA SILVA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503730-48.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOELMA ALVES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500640-38.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBÉRIO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508143-94.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: THIAGO DE LIMA BRAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517981-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: YTALO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500968-85.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SANDRO JOSÉ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509462-24.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003279-47.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIFANI DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515785-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCY MARIA SANTOS PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ MATIAS DOS SANTOSOAB: PE - 763
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513537-78.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): CLÁUDIA BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 002983/2013, intime-se o requerido para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 003006/2013, intime-se o requerido para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 002998/2013, intime-se o requerido para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LAURIANO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 003005/2013, intime-se o requerido para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052291-09.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRACEMA MARIA MOREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉA FREIRE ALCÂNTARA LAURIA OAB: MG-65096

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade rural, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511572-69.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRGO. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511034-25.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE LUNA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501050-40.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO SOUSA HOLANDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501242-07.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANDREA DA SILVA GUSTAVO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018164-07.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001037-12.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL OAB: MG-57.467
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82.519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade rural, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou



cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000250-19.2011.4.01.3804

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RONAN JUSTINO

PROC./ADV.: CARLOS CESAR VIEIRA OAB: MG-104.646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.08.700162-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO FERREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FREIRE OAB: MG-54.748

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718899-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): WALDETE ROSSI SOARES

PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE OAB: SC-13.492

PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG OAB: SC-14.627

PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB OAB: SC-17.723

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG-94.551

PROC./ADV.: MORGANA ZAMIGNAN VOLPI OAB: SC-14183

PROC./ADV.: WERNER ISLEB OAB: MG-94954

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do benefício de pensão por morte, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de majoração de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.700010-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ CAETANO

PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG-72463

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência de débito previdenciário, decorrente de valores recebidos a título de auxílio-doença por meio de determinação judicial provisória, posteriormente revogada.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723342-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JAIR ADÃO DE JESUS

PROC./ADV.: ROVENA PIACESI AUAIS BATISTA OAB: MG-79342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007017-41.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MILTON DA ROCHA FRAGA

PROC./ADV.: TAISE VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-39542

PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66464

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011377-98.2009.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TADAYOSHI SANBONMATSU
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS OAB: SP-112591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação revisional de benefício julgada improcedente pela Turma Recursal.
Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.
Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004575-26.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÉRCEZ DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP-171476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de concessão de benefício previdenciário julgada improcedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.
Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054716-81.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOÃO RAYMUNDI
PROC./ADV.: TIAGO RAYMUNDI OAB: SP-238557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inclusão do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a gratificação natalina integra o salário de contribuição para efeito do cálculo de salário de benefício com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000528-35.2007.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AKIO NAKANO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o novo teto contributivo previsto na EC 20/98 se aplica aos segurados inativados anteriormente, e que tiveram seu salário de benefício fixado em valor inferior ao limite máximo então vigente.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a turma recursal deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial. Destarte, ausente o pressuposto processual de interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009827-60.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO GONÇALVES DA ROSA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação previdenciária julgada parcialmente procedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.
Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502939-50.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011642-56.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADIR ZENI
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004057-66.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRLI LÚCIA FRIGO FORNARI
PROC./ADV.: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA OAB: SC-15978
PROC./ADV.: ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA OAB: SC-17099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002866-06.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN OAB: SP-213900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003341-25.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ANSELMO VIO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128.366
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP-208.071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502310-26.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DÁRIO FORMIGA DA NOBREGA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.



Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002972-80.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO FERNANDES MAIA

PROC./ADV.: SAMIR ADEL SALMAN OAB: RS-59.800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530801-45.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO BEZERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500070-44.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PATRICIA SIMPLICIO DO NASCIMENTO LIMA

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504197-53.2012.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MAXSSUEL DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A turma recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial, tendo em vista a ausência de incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade enquanto, no acórdão paradigma, o laudo pericial indicou a dificuldade no aprendizado devido a retardo mental.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501412-60.2012.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÂNEOL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL-5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL-7.651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A turma recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial, tendo em vista a ausência de incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade enquanto, no acórdão paradigma, o laudo pericial indicou a dificuldade no aprendizado devido a retardo mental.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500984-78.2012.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DANIELY PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL-5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL-7.651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A turma recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial, tendo em vista a ausência de incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade enquanto, no acórdão paradigma, o laudo pericial indicou a dificuldade no aprendizado devido a retardo mental.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512511-20.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE SOUZA PATRÍCIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008152-39.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: REGINEIA APARECIDA PEREIRA

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
A parte autora não demonstrou a divergência jurisprudencial, deixando de indicar acórdão paradigma, conforme determinam os arts. 14 da Lei 10.259/01 e 6º, I, II e III, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001952-73.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO HAAG

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é temporária e parcial, não se enquadrando nas hipóteses previstas para a concessão do benefício postulado.

O incidente regional de uniformização foi julgado parcialmente procedente para determinar que o fato de a incapacidade ser parcial, ou temporária, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial desde que demonstrada a impossibilidade de a pessoa prover o seu próprio sustento.

Sustenta a parte requerente, no incidente nacional de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". Nesse sentido PEDILE 2007.70.50.010865-9.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020417-96.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BELONI DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055886-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAEL DESINI CAMPANHONI
PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA OAB: RS-59262
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003331-78.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE DOURADO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR OAB: SP-128.366
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP-208.071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504785-92.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEAN ÍTALO SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10882
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A turma recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de benefício assistencial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial.
O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, incidiria a Súmula 42/TNU, que dispõe que não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004083-94.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIMÍAO KREUSCH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13.520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15.426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito à desaposentação e, consequentemente, à concessão de benefício previdenciário mais benéfico, condicionado à devolução dos valores recebidos pela aposentadoria pretérita agora renunciada. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e do STJ segundo a qual a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável. Esta renúncia, contudo, não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas. Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.002343-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR PHILIPPI FILHO
PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA OAB: SC-2203
PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA OAB: SC-15799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018439-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONEIDA DE CESAR
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011645-18.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA PAREDE BASTILHA
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI OAB: RS-61406
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504650-77.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALMIR CORDEIRO DE HOLANDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511760-53.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLEIDE DE FRANÇA SAMPAIO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial determinado ao INSS que se abstenha de exigir da autora a restituição dos valores recebidos no último quinquênio, no percentual de 30%, bem como que restitua as parcelas já descontadas. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0006549-53.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON PEREIRA ALVIM
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, de TRF e de turma recursal de mesma região segundo a qual se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STF, verifica-se a ausência de similitude fática, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 60/TNU ("O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007081-27.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIVINO ALVES
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, de TRF e de turma recursal de mesma região segundo a qual se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STF, verifica-se a ausência de similitude fática, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 60/TNU ("O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004966-67.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE GARBÍ DI LENA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão

recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007896-24.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LORIVAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050308-52.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA MARIANO DELGADO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de

julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007500-28.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSICLÉIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSENILDE DOS SANTOS OAB: RS-74 188
PROC./ADV.: VANDERLEI SCHNEIDER OAB: RS-77 489
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifica-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo juízo a quo.

Destarte, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001445-09.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA
OAB: RS-56596
REQUERENTE: SANDRA MARIA MOTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DESPACHO

Verifica-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo juízo a quo.

Destarte, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001981-75.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO CLEIR TRINDADE DE MENEZES
PROC./ADV.: DJALMO SOUZA DOS SANTOS OAB: RS-38 813
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO

Verifica-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo juízo a quo.

Destarte, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507113-71.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARNAÚBA QUEIROZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade da patologia.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.004468-3 e 2008.72.51.004841-3.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009462-74.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA HEUCHLING
PROC./ADV.: JEAN CARLO SCHMIDT OAB: SC-25807
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010338-74.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEA MARIA DO SOCORRO DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da autora de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição outoraa concedido e conceder nova aposentadoria a autora, sem devolução dos proventos já recebidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 440,
DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Institui o Programa de Certificação Profissional do Sistema CFA/CRAs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA Nº 432, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO a competência do CFA em promover estudos, pesquisas, campanhas de valorização profissional, publicações e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do Administrador, conforme estabelecido no inciso VIII, do art. 3º, do referido Regimento do CFA;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos Administradores e Tecnólogos registrados nos CRAs a opção de reconhecimento de sua capacitação como diferencial para suas carreiras pessoais, ao mesmo tempo que instrumentaliza as Organizações empregadoras para a qualificação de seus profissionais, valoriza a carreira profissional e estimula a Academia a melhor cumprir o seu papel na formação dos estudantes de Administração, seja nas fases de graduação ou pós-graduação;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CFA, em sua 8ª reunião realizada em 17/08/2011 para iniciar estudos para a verificação da possibilidade de instituir uma certificação técnica voluntária para Administradores e Tecnólogos registrados nos CRAs;

CONSIDERANDO a recomendação da 3ª Assembleia de Presidentes do Sistema CFA/CRAs, realizada nos dias 10 e 11 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a decisão favorável da Diretoria Executiva do CFA em sua 1ª reunião, realizada no dia 31 de janeiro de 2013 pela realização de convênio entre o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) e o Instituto de Certificação de Seguridade Social (ICSS) visando desenvolver o projeto de implantação do Programa de Certificação Profissional do Sistema CFA/CRAs;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 12ª reunião, realizada em 12 de agosto de 2012, que constituiu a Comissão Mista Especial para implantação do Projeto de Certificação Profissional do Sistema CFA/CRAs e a;

DECISÃO do Plenário do CFA em sua 21ª reunião, realizada em 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir o PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SISTEMA CFA/CRAs.

Art. 2º A Certificação Profissional em Administração do Sistema CFA/CRAs é um programa de distinção, de caráter não obrigatório, voltado ao profissional que deseja se destacar no mercado diante da comprovação de suas competências para o exercício da profissão.

Art. 3º A adesão é voluntária e exclusiva para Administradores e Tecnólogos registrados nos Conselhos Regionais de Administração (CRAs).

Art. 4º A Certificação Profissional será oferecida por campos de atuação profissional do Administrador e do Tecnólogo, nas seguintes áreas da Administração:

- a) Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
- b) Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
- c) Orçamento;
- d) Administração de Material/Logística;
- e) Administração Financeira;
- f) Administração Mercadológica/Marketing;
- g) Administração de Produção;
- h) Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
- i) Desdobramentos ou Conexos conforme Lei nº 4.769/1965.

Art. 5º O Programa de Certificação Profissional do Sistema CFA/CRAs será oferecido em duas modalidades de avaliação: por experiência e por prova, cujos critérios e aspectos processuais serão definidos por meio de Regulamento e de Edital próprios para cada área da Administração.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 432, de 08 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 48, sexta-feira, 08 de março de 2013, página 132.

Onde se lê:

Preâmbulo - Aprova o regimento do Conselho Federal de Administração

Leia-se:

Preâmbulo - Aprova o Regimento do Conselho Federal de Administração (alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013).

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de diária, ajuda de custo e outros subsídios no âmbito do CRN-8.

SÔNIA REGINA BARBOSA, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e CONSIDERANDO a necessidade de adequação à Resolução CFN 521/2013, que altera a Resolução CFN nº 506/2011. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de hospedagem, alimentação, estacionamento e transporte, por ocasião de deslocamentos dos membros da Diretoria, Conselheiros, Delegacias e/ou Representantes e Colaboradores Eventuais, nos termos do artigo 5º, incisos II e III alíneas "a/e" da citada Resolução. CONSIDERANDO a necessidade de fixar o valor do pagamento de ajuda de custos. resolve:

Artigo 1º - Os membros do Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região, ou Colaboradores Eventuais, Delegados e/ou Representantes, devidamente autorizados em Reuniões Plenárias, que se deslocarem para participar de Reuniões Plenárias, de Diretoria, de Comissões e Eventos, que forem convocados ou designados pelo Presidente para representar o Conselho em qualquer instância, Instrução Processual, Sindicância, farão jus à ajuda de custo ou diária, na conformidade desta Portaria. Parágrafo Único: As fiscais do CRN-8, quando em atividade fora da jornada normal de trabalho, farão jus à ajuda de custo ou diária, na conformidade com esta Portaria. Artigo 2º - Definições e limites para Diária, e Ajuda de Custo: I - Diária refere-se ao valor percebido aos membros do CRN-8, Colaboradores Eventuais e Representantes, que se deslocarem para participar de reuniões, eventos entre outros, quando houver deslocamento da cidade de origem, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e transporte urbano. II - Ajuda de Custo refere-se ao valor percebido aos membros do CRN-8, Representantes e Colaboradores Eventuais que se deslocarem para participação em reuniões, Plenárias, Diretoria, Comissões e Eventos, na cidade de origem, e no caso de Representantes, ou Delegacias nos municípios onde estiverem instaladas as respectivas Representações, ou Delegacias, destinando-se tal valor para alimentação, transporte e estacionamento. Artigo 3º - A diária será no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para todo o território nacional. Artigo 4º - A diária será no valor de US\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis dólares) para deslocamentos internacionais. Artigo 5º - A diária será paga até o terceiro dia que antecede o desempenho da missão. Parágrafo Primeiro: Além do valor das diárias, como complemento do custeio de transporte urbano, será pago até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), destinado à cobertura de deslocamentos até o local de embarque e do desembarque até o local do trabalho, hospedagem e vice-versa. Parágrafo Segundo: Cumulativamente ao previsto no parágrafo primeiro, será pago até R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para cada desdobramento que a viagem vier a ter. Parágrafo Terceiro: No cumprimento de atividades fora do município de seu domicílio que não exigem hospedagem (pernoite) será pago o valor de meia diária. Parágrafo Quarto: Para efeito de pagamento, será considerada a data de participação no evento ou de execução dos trabalhos, levando-se em conta o tempo necessário para o deslocamento de ida e retorno. Artigo 6º - O não comparecimento à missão ou evento, obriga à devolução de valores recebidos no prazo máximo de 02 (dois) dias. Artigo 7º - Aos participantes de Reuniões Plenárias, de Comissões e Eventos e, outros de interesse do CRN-8, com carga horária superior a 04 horas e que tenham domicílio na sede do Conselho Regional, e desde que estas reuniões ou eventos sejam realizados também em Curitiba, independentemente destas reuniões serem internas ou externas será pago ajuda de custo no valor de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por dia. Artigo 8º - Aos participantes de Reuniões de Diretoria e Comissões do CRN-8, com carga horária inferior a 04 horas e que tenham domicílio na sede do Conselho Regional, e desde que estas reuniões sejam realizadas também em Curitiba, independentemente destas reuniões serem internas ou externas será pago ajuda de custo no valor de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos) por dia. Parágrafo Primeiro: Os pagamentos serão realizados conforme comprovação de frequência nas reuniões internas ou externas as quais serão anotadas em livro próprio ou registro no formulário próprio a cada final de mês até o 5º dia útil do mês subsequente. Parágrafo Segundo: Os pagamentos serão realizados quando das reuniões externas ou eventos, mediante registro no formulário próprio do desempenho da missão e atividades desenvolvidas. Artigo 9º - Para a execução de atos administrativos que não importem naquelas previstas nos artigos 6º e 7º e que sejam para a execução de outras atividades de interesse do Sistema CFN/CRN, o valor máximo da ajuda de custo será de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos) ao dia, limitada a concessão do benefício a R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por semana. Artigo 10º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRN-8. Artigo 11º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, tendo sido aprovada "ad referendum" na 353ª Reunião de Diretoria de 22/01/2014, revogando-se as disposições anteriores.

SÔNIA REGINA BARBOSA